



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

FELIPE DE BRITO ALVES BELO

DIREITO À VERDADE COMO PROTEÇÃO À DESINFORMAÇÃO:
DO MERCADO IDEOLÓGICO À DISRUPÇÃO ALGORÍTIMICA

Recife
2024

FELIPE DE BRITO ALVES BELO

DIREITO À VERDADE COMO PROTEÇÃO À DESINFORMAÇÃO:
DO MERCADO IDEOLÓGICO À DISRUPÇÃO ALGORÍTIMICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Teoria Geral do Direito Contemporâneo.

Orientador: Prof. Dr. Torquato da Silva Castro Junior

Coorientadora: Profa. Dra. Carina Rodrigues de Araújo Calabria

Recife

2024

Catálogo na fonte
Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736

B452d Belo, Felipe de Brito Alves.
Direito à verdade como proteção à desinformação: do mercado ideológico à
disrupção algorítmica / Felipe de Brito Alves Belo. -- Recife, 2024.
158 f.

Orientador: Prof. Dr. Torquato da Silva Castro Junior.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco.
Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito,
2024.

Inclui referências.

1. Direitos humanos. 2. Direito à verdade. 3. Mercado de ideias. 4. Fake
news. 5. Sociedade da informação. I. Castro Junior, Torquato da Silva
(Orientador). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.)

UFPE (BSCCJ 2024-13)

FELIPE DE BRITO ALVES BELO

DIREITO À VERDADE COMO PROTEÇÃO À DESINFORMAÇÃO:
DO MERCADO IDEOLÓGICO À DISRUPÇÃO ALGORÍTIMICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas / Faculdade de Direito do Recife, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Teoria Geral do Direito Contemporâneo.

Aprovado em: 29/02/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Torquato da Silva Castro Junior (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Profa. Dra. Carina Barbosa Gouvêa (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Profa. Dra. Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

Prof. Dr. Ramon de Vasconcelos Negócio (Examinador Externo)
Centro Universitário 7 de Setembro – UNI7

Este trabalho é dedicado a Hebe de Souza Campos Silveira.
Obrigado por ser tanto, sempre.

AGRADECIMENTOS

Sagro este diminuto espaço às devidas homenagens àqueles que contribuíram, de algum modo, para que a caminhada acadêmica, conquanto mantida a excelência, se tornasse mais humana, sobretudo em razão da ausência de encontros presenciais dadas as dimensões da pandemia de covid neste país, propalada incansavelmente por *fake news* e interesses eleitoreiros.

Não posso deixar de tecê-los à minha Coorientadora, Professora Carina Calabria. Sempre disposta, atuante, presente. Ajudou-me na seleção de textos e muito contribuiu para dotar de leveza os pesados passos acadêmicos. Ao meu Orientador, Professor Torquato de Castro Júnior, agradeço pelos encontros e norteamentos. À professora Carina Gouvêa, por alimentar a chama que ilumina os caminhos a serem desbravados pela pesquisa, sempre itinerante. Ao professor Alexandre da Maia pela escuta generosa e incontestemente disponível tanto no aprofundamento de textos quanto na orientação acadêmica.

Agradeço à minha família nas figuras de meus pais, Fátima e Albano, de meus irmãos Ana Cecília e Rafael, de minha tia Daniella, e, especialmente, na de minha avó, Dione de Brito Alves, sempre fortaleza e abrigo.

Sou grato à minha amiga, Polireda Madaly Bezerra de Medeiros, a benfazeja Poli, por jamais ter me deixado soçobrar, mesmo quando estive em vias de fazê-lo. Também aos colegas de jornada acadêmica, que tanto dividiram e aos meus eternos companheiros de representação discente, Victor, Larissa e Dhyogo.

Rendo homenagens a meus amigos, nas pessoas de Ana Mello, Ligia Bezerra e Tatiane Borges, que, por tantas vezes, toleraram a ausência necessária para a consecução deste trabalho. À Ana, meu muito obrigado pelas revisões e debates.

Presto meus agradecimentos, também, aos amigos de tantas caminhadas, Marina Bradley, Fabiana Palatinic e Giselle Hoover, que incentivaram o reingresso na Academia.

Finalmente, gratulo a todos aqueles que fazem o Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Pernambuco, na pessoa de sua Coordenadora, Professora Mariana Fischer. Da mesma forma, agradeço o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pelo financiamento da pesquisa, sem a qual a materialização deste trabalho não lograria êxito.

“A propaganda de massa descobriu que o seu público estava sempre disposto a acreditar no pior, por mais absurdo que fosse, sem objetar contra o fato de ser enganado, uma vez que achava que toda afirmação, afinal de contas, não passava de mentira. Os líderes totalitários basearam a sua propaganda no pressuposto psicológico correto de que, em tais condições, era possível fazer com que as pessoas acreditassem nas mais fantásticas afirmações em determinado dia, na certeza de que, se recebessem no dia seguinte a prova irrefutável da sua inverdade, apelariam para o cinismo; em lugar de abandonarem os líderes que lhes haviam mentido, diriam que sempre souberam que a afirmação era falsa, e admirariam os líderes pela grande esperteza tática”. (Arendt, 1998, p. 432)

RESUMO

A presente pesquisa objetiva perquirir acerca da potencialidade de utilização do direito à verdade, sobretudo seus institutos próprios, desvinculado da previsão jurisprudencial admitida nos modelos teóricos atrelados à Justiça de Transição, na redução da desinformação digital. Muitos dos desafios da contemporaneidade tangenciam, ainda que de forma oblíqua, uma concepção de verdade. As *fake news* surgem como produto de um livre mercado de ideias influenciado por uma curadoria algorítmica-informativa, ameaçando a percepção factual comum, e contribuindo para a polarização da sociedade. Procedeu-se à conceituação e utilização da metáfora do mercado ideológico, com análise de suas limitações na dinâmica informativa digital. Identificado o *framework* teórico do mercado de ideias, buscou-se realizar breve resgate histórico da emergência do direito à verdade. Iniciou-se tal resgate pela sua manifestação, principiológica, no âmbito do Direito Humanitário, perpassando pela fixação em tratados internacionais, e, finalmente, na análise das formas pelas quais Sistemas Regionais de Direitos Humanos foram capazes de propalar – e até codificar – tal direito. Conclui-se que o reconhecimento de um direito à verdade, enquanto sentinela das divisas democráticas, é capaz de ressignificar instituições e dotá-las de capacidade de enfrentamento a tais problemas. Adotou-se uma metodologia analítico-crítica, fundamentada na revisão bibliográfica e na análise paramétrica de decisões judiciais em cenários específicos, além da incorporação de contribuições doutrinárias relevantes.

Palavras-chave: direito à verdade; mercado de ideias; curadoria algorítmica; *fake news*; polarização.

ABSTRACT

This research aims to inquire about the potential use of the right to truth, especially its own mechanisms, detached from the jurisprudential provision accepted in theoretical models linked to Transitional Justice, in reducing digital misinformation. Many of the challenges of contemporary times touch, albeit obliquely, on a conception of truth. Fake news emerges as a product of a free market of ideas influenced by an algorithmic-informative curation, threatening common factual perception and contributing to the polarization of society. The concept and use of the metaphor of the ideological market were addressed, analyzing its limitations in the digital information dynamic. Having identified the theoretical framework of the marketplace of ideas, an effort was made to briefly trace the emergence of the right to truth. This exploration began with its principled manifestation in the realm of Humanitarian Law, moving through its establishment in international treaties, and finally, analyzing how Regional Human Rights Systems were able to propagate—and even codify—such a right. It is concluded that the recognition of a right to truth, as a sentinel of democratic boundaries, is capable of redefining institutions and endowing them with the capacity to tackle such problems. An analytical-critical methodology was adopted, based on a literature review and the parametric analysis of judicial decisions in specific scenarios, in addition to incorporating relevant doctrinal contributions.

Keywords: right to the truth; marketplace of ideas; algorithmic curation; fake news; polarization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIA	<i>Central Intelligence Agency</i>
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
DOI-Codi	Destacamento de Operações e Informações do Centro de Operações e Defesa Interna
FidDH	Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
RTNC	República Turca do Norte de Chipre
TRC	<i>Truth and Reconciliation Commissions</i>
URNG	União Revolucionária Nacional Guatemalteca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A FALÊNCIA DO MERCADO DE IDEIAS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ENTRE O MALOGRO E A MÁ-FÉ	18
2.1 CONSTRUINDO O MERCADO DE IDEIAS: CONTORNOS E APLICAÇÕES.....	18
2.2 APRIMORANDO O MERCADO DE IDEIAS: CONTRADISCURSO E A JURISPRUDÊNCIA AMPLIATIVA DA SUPREMA CORTE AMERICANA	24
2.2.1 <i>New York Times Co. v. Sullivan (1964)</i>	25
2.2.2 <i>A falsidade tolerada no mercado de ideias: da irrelevância à proteção constitucional</i>	28
2.2.2.1 <i>Hustler Magazine, Inc. v. Falwell (1988)</i>	29
2.2.2.2 <i>Alvarez v. United States</i>	31
2.3 DESESTABILIZANDO O MERCADO DAS IDEIAS: CURADORIA ALGORÍTMICA..	34
2.3.1 <i>O ubíquo mercado digital</i>	37
2.3.2 <i>Filter bubbles</i>	41
2.4 FAKE NEWS COMO ALGOZ DO MERCADO DAS IDEIAS	45
2.4.1 <i>Da correlação entre a difusão informativa e o modal tecnológico</i> ⁶³	46
2.4.1.1 O império romano nasce da desinformação.....	47
2.4.1.2 A falsidade informacional como prenúncio da Revolução Francesa.....	48
2.4.1.3 mass media	50
2.4.2 <i>Da dificuldade de conceituação de fake news</i>	51
2.4.2.1 Paródia ou sátira	52
2.4.2.2 Falsa conexão.....	54
2.4.2.3 Conteúdo enganoso.....	55
2.4.2.4 Falso contexto	55
2.4.2.5 Conteúdo impostor	56
2.4.2.6 Conteúdo manipulado	56
2.4.2.7 Conteúdo fabricado.....	57
2.4.3 <i>Desfiando o tecido do real</i>	57
3 ANÁLISE GENEALÓGICA DO DIREITO À VERDADE	60
3.1. DAS ONDAS DO DIREITO À VERDADE	60
3.2 DOS MECANISMOS DO DIREITO À VERDADE E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO	70

3.3 DAS PRERROGATIVAS DE UM DIREITO À VERDADE: PROTEÇÃO A INSTITUIÇÕES DE CONHECIMENTO.....	79
3.3.1 <i>Das instituições de conhecimento</i>	79
3.3.2 <i>Da cultura arquivística</i>	81
4 DA INTERSEÇÃO ENTRE O DIREITO À VERDADE E O MERCADODE IDEIAS: PROTEÇÃO INSTITUCIONAL E PROATIVIDADE JUDICIAL.....	87
4.1 A FRAGMENTAÇÃO DA REALIDADE SOCIALMENTE COMPARTILHADA	87
4.2 DAS CONTRIBUIÇÕES JURISPRUDENCIAIS À VERDADE.....	93
4.2.1 <i>Avultamento do direito à verdade: análise paramétrica¹³⁶ da jurisprudência dos sistemas internacionais de direitos humanos</i>	93
4.2.1.1 O Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas	95
4.2.1.1.1 <i>Quinteros v. Uruguay (1983)</i>	95
4.2.1.1.2 <i>Sankara et al. v. Burkina Faso (2003)</i>	97
4.2.1.1.3 <i>Yrusta v. Argentina (2013)</i>	98
4.2.1.2 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos	100
4.2.1.2.1 <i>Velásquez Rodríguez v. Honduras (1988)</i>	100
4.2.1.2.2 <i>Castillo Páez v. Peru (1997)</i>	101
4.2.1.2.3 <i>Bámaca Vélasquez v. Guatemala (2000)</i>	102
4.2.1.2.4 <i>Barrios Altos v. Peru (2001)</i>	104
4.2.1.2.5 <i>Zambrano Vélez et al. v. Equador (2007)</i>	105
4.2.1.2.6 <i>Gomes Lund et al. (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil (2010)</i>	107
4.2.1.2.7 <i>Herzog et al. v. Brasil (2018)</i>	108
4.2.1.3 Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos.....	110
4.2.1.3.1 <i>Aksoy v. Turquia (1996)</i>	110
4.2.1.3.2 <i>Chipre v. Turquia (2001)</i>	111
4.2.1.3.3 <i>Associação "21 de dezembro de 1989" et al. v. Romania (2008)</i>	114
4.2.1.3.4 <i>El-Masri v. Antiga República Iugoslava da Macedônia (2008)</i>	116
4.2.1.3.5 <i>Husayn (Abu Zubaydah) v. Polônia (2015) e Al-Nashiri v. Polônia (2015)</i> ..	119
4.2.1.4 Considerações acerca do direito à verdade como concepção hermenêutica.....	121
4.2.2 <i>Proatividade eleitoral: entre a balança judicial e o véu da desinformação</i>	125
3.2.2.1 Referendo na Ação de Investigação Judicial Eleitoral de número 0601522-38.2022.6.00.0000	132
5 CONCLUSÃO.....	138

REFERÊNCIAS	143
--------------------------	------------

1 INTRODUÇÃO

Há dúvidas se a marcha do progresso tecnológico já foi tão acelerada quanto agora. Diversas foram as transformações que perpassaram o tecido social, sendo poucas tão significativas quanto a internet. A ambiência virtual permitiu a globalização de mercados, a aproximação cultural, a aceleração de cooperações internacionais, nacionais e regionais. Os impactos da cada vez maior integração entre o virtual e o real não são de conhecimento imediato, fazendo surgir novas questões, a conclamar a atuação do Direito, enquanto apaziguador social.

Os alcances da digitalização não tardaram a envolver as relações comunicativas, alterando, sensivelmente, os processos de comunicação outrora estabelecidos tanto na esfera privada, quanto na pública. Isso se dá, consoante Waisbord (2018, p. 1871) em razão da proliferação de “dinâmicas horizontais e múltiplos fluxos de informação na comunicação pública [que] fomentam visões céticas, dissidentes e críticas que não se conformam às premissas do conhecimento e aos elementos fundamentais da epistemologia jornalística”¹. Os efeitos sobre a esfera pública alteram paradigmas erigidos por debates jurídico-filosóficos cujo aperfeiçoamento remonta ao Iluminismo do século XVIII.

As *fakes news*, embora consistam em um fenômeno antigo, hoje povoam uma ágora digital e veloz, com repercussões deletérias no âmbito da realidade. A mais perceptível destas é a extrema polarização de setores sociais². Quando o referencial deixa de ser o real, solapado cada vez mais pelo virtual, uma fronteira civilizatória é ultrapassada. É dizer, há mudança fundamental na forma como se percebe e se interage com o mundo, implicando alteração não apenas em interações cotidianas, mas também na percepção da realidade, a ensejar reconfiguração dos alicerces sociais, culturais e éticos que orientam o comportamento humano.

No contexto de emergência de novas tecnologias, que conduz a uma maior vulnerabilidade na veracidade das informações, emerge o seguinte dilema jurídico: é viável a

¹ No original: (...) *more horizontal dynamics and multiple flows of information in public communication fosters skeptical, dissident, and critical views that do not conform to the premises of scientific knowledge or the foundational elements of journalistic epistemology.*

² As *fake news* catalisam a polarização ao explorar a dinâmica das redes sociais para disseminar desinformação, utilizando diferenças ideológicas e emocionais entre grupos opostos. A capacidade de provocar reações emocionais intensas facilita sua propagação, reforçando câmaras de eco que limitam a exposição a visões divergentes, dificultando o diálogo e a compreensão mútua. Este fenômeno contribui para um tecido social fragmentado, onde prevalece a dificuldade de alcançar consensos (Qureshi *et al.*, 2021).

aplicação de mecanismos inerentes ao direito à verdade no âmbito do mercado de ideias, com o intuito de mitigar o fenômeno da desinformação?

A exploração do mercado de ideias consubstancia-se no framework teórico sob o qual se assentam as premissas da hipótese *ut supra*. Com base nisso, este estudo se dedica a uma análise da potencial interseção entre o conceito do mercado de ideias e o direito à verdade, analisando se os mecanismos jurídicos associados a estes conceitos possuem a capacidade efetiva de mitigar os impactos da desinformação. Tal análise visa não apenas compreender a dinâmica entre a liberdade de expressão e a integridade da informação no contexto digital contemporâneo, mas também avaliar as implicações práticas da aplicação desses princípios jurídicos na luta contra a proliferação de *fake news*, tendo por foco o Tribunal Superior Eleitoral e sua viragem jurisprudencial.

A presente pesquisa teve como escopo o levantamento e a análise crítica de constructos jurisprudenciais, elemento integrador comum à: i) sedimentação da metáfora do mercado de ideias, vinculando dito conceito às bases da democracia liberal, a repelir qualquer intervenção estatal; ii) verificação da expansão do conceito normativo, e critérios de incidência, do direito à verdade; e, iii) o ativismo judicial do Tribunal Superior Eleitoral que, desprovido de legislação autorizativa, no *animus* de respeitar seu chamado constitucional, empreendeu decisões de difícil fundamentação ou justificação.

Ao pesquisar o estado da arte com relação aos temas de direito à verdade e mercado de ideias, a literatura orientou muitas das decisões colacionadas e analisadas. Nem todas, entretanto, foram consideradas para o presente trabalho. Haveria de ter ocorrido alguma alteração substancial no entendimento da Corte, evolutiva ou atávica, a justificar a presença no ementário posto a escrutínio.

Com relação ao Tribunal Superior Eleitoral, procedeu-se à coleta de dados jurisprudenciais por meio das ferramentas de busca disponibilizadas em seu portal eletrônico utilizando conjunto criterioso de palavras-chave, a fim de maximizar a abrangência da amostra. Seguidamente, os sumários jurídicos disponibilizados foram submetidos a um rigoroso crivo qualitativo, restringindo o *corpus* da pesquisa exclusivamente aos casos que contemplavam *fake news* e meio digital. Decisões referentes a outras formas de falsidade, ou que não traziam, em seu bojo, a dinâmica virtual, foram de plano, excluídas.

A análise dos dados coletados desvelou uma alteração significativa na postura jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, muitas vezes capitaneada pelo Ministro

Alexandre de Moraes. A pesquisa, em sua forma bruta, reuniu 24 julgados, dos quais somente 11 atendiam aos critérios de seleção.

Definida a problemática que regerá o presente trabalho e a metodologia da pesquisa empreendida, pertinente a sua explanação setORIZADA.

O Capítulo 01 se inicia com uma reflexão sobre o conceito do mercado de ideias dentro do contexto digital contemporâneo. Indaga-se acerca da capacidade deste modelo tradicionalmente liberal de assegurar um ambiente onde a verdade possa emergir de forma natural e eficaz em meio à livre competição de ideias. Desafia-se a viabilidade do mercado de ideias frente aos desafios impostos pela era da informação, particularmente em relação ao volume e velocidade com que as informações, incluindo as falsas, circulam nas redes sociais, e em como estas dinâmicas digitais reconfiguram o debate público.

Analisa-se, também, a função epistêmica cuja representação cabia ao mercado de ideias, na promoção do conhecimento e na deliberação democrática. Ato contínuo, adentra-se na problemática das *fake news* para o direito, sublinhando a impossibilidade de se estabelecer uma definição clara e abrangente que possa ser universalmente aceita. A polissemia do termo *fake news* é destacada como um obstáculo significativo aos esforços de combate à desinformação, uma vez que a ausência de uma conceituação específica dificulta a implementação de políticas e medidas regulatórias eficazes.

Há o desdobramento de várias camadas e subtipos de desinformação, que vão desde conteúdos enganosos e manipulados até a criação e disseminação de conteúdos completamente fabricados, demonstrando a amplitude substancial do fenômeno e os desafios associados à sua identificação e classificação.

Examinam-se as tensões entre a necessidade de preservar a liberdade de expressão, um pilar fundamental das democracias liberais, e a urgência de combater a disseminação de informações falsas que podem corroer o tecido social e político.

Destacam-se preocupações relacionadas à igualdade de acesso às plataformas de comunicação e à eficácia do contraditório em um ambiente no qual as notícias falsas se proliferam rapidamente, exacerbando a polarização e comprometendo o discurso público saudável. Perquire-se se as novas tecnologias e as mídias sociais desestabilizam o mercado de ideias, potencialmente isolando os usuários em "*filter bubbles*" que reforçam crenças já existentes sem a exposição a pontos de vista divergentes, elevando o desafio de combater a desinformação e promover um discurso público esclarecido.

Explora-se a dinâmica do mercado ideológico, inicialmente concebido como um espaço liberal para a competição de ideias, onde as mais robustas prevaleceriam. No entanto, argumenta-se que, diante das complexidades sociais atuais, esse modelo se mostra insuficiente para resolver questões mais complexas, como a desinformação digital, cujos efeitos mais sensíveis redundam na extrema polarização social.

Argumenta-se que, diante da capacidade das *fake news* de influenciar opiniões, moldar percepções públicas e até mesmo alterar o curso de eventos políticos, torna-se imperativo revisitar, e possivelmente redefinir, os limites e responsabilidades associados à liberdade de expressão na era digital, ainda analisados sob a ótica de um mercado em franco descenso.

No Capítulo 02, é abordada a evolução do direito à verdade, com realce à sua emergência no contextos do desenvolvimento da teoria da Justiça de Transição. A origem e o desenvolvimento desse direito são explorados, destacando-se sua base no Direito Humanitário internacional e a expansão para um reconhecimento como direito autônomo, liberto das constrações da declaração bélica entre Estados soberanos. Movimentos e marcos normativos internacionais que moldaram o direito à verdade são detalhados, sublinhando seu papel essencial na reparação das vítimas e na prevenção de futuras violações.

A análise, com base em uma metodologia de investigação jurídica histórica, mesclando a leitura de documentos e de literatura especializada, começa com a verificação de como o direito à verdade se tornou um pilar no campo dos direitos humanos, refletindo sobre a importância de conhecer a verdade para a cura e justiça das vítimas de atrocidades. Prossegue-se investigando o entrecorte do direito à verdade com outros direitos fundamentais, como o direito à justiça, à reparação e à garantia de não repetição, e como essa interação reforça a necessidade de um compromisso estatal e internacional com a verdade. Discute-se sobre as obrigações dos Estados em promover e proteger o direito à verdade, enfatizando a importância de mecanismos jurídicos e institucionais adequados para investigar violações passadas, sendo destacados processos participativos que envolvam as vítimas e a sociedade civil na busca pela verdade.

Foca-se, ainda, no papel das instituições de conhecimento. Extraídas da noção do direito à verdade, ainda que em sentido mais amplo, dotadas de filtragem específica, iluminando o aspecto conteudista-subjetivo, a hachurar a importância das instituições de conhecimento na salvaguarda da democracia. Estas instituições, que incluem universidades e ONGs, desempenham um papel de destaque no combate à desinformação, promovendo a verdade e a integridade intelectual como fundamentais para a prática democrática, por meio de produção

controlada, com *standards* disciplinares, em verdadeira materialização da dimensão coletiva atribuída ao direito à verdade.

Aufere-se a importância de reconhecimento, pelo Estado, de proteção legal às instituições de conhecimento, em especial à função arquivista, reconhecendo esta como um mecanismo extrajudicial, também egresso do direito à verdade. A produção e acesso aos arquivos são reconhecidos como direitos humanos, a gerar uma obrigação positiva ao Estado.

O Capítulo 03 é dedicado à análise jurisprudencial, com base nas decisões de cortes regionais de direitos humanos. Essa análise paramétrica das decisões dos diversos atores supranacionais, ainda na seara dos Direitos Humanos, esquadriha os suportes fáticos e seus consequentes julgamentos, de forma compreender o papel dos Sistemas de Direitos Humanos na consolidação do direito à verdade, e se, diante de sua evolução, seria possível a absorção de seus mecanismos pelos Estados soberanos.

Outrossim, busca o Capítulo 03 verificar, ainda, a interseção entre o direito à verdade e o mercado de ideias, com foco na atuação do Tribunal Superior Eleitoral ³no combate às *fake news*. A intenção é apresentar um estudo de caso concreto que possibilite a aproximação da viragem hermenêutica levada a efeito pela Corte Eleitoral e a primeira onda do direito à verdade.

Emerge a construção jurisprudencial como um elemento central na análise do combate às *fake news*, demandando uma abordagem reflexiva sobre as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e outros tribunais com jurisdição pertinente. Busca-se compreender como tais decisões contribuem para a interpretação e aplicação das leis existentes no enfrentamento da disseminação de informações falsas, particularmente em períodos eleitorais e em esferas políticas.

A análise da jurisprudência selecionada ilumina as estratégias adotadas pelos tribunais para abordar casos envolvendo *fake news*, delineando os princípios legais e os mecanismos processuais empregados para resolver disputas nesse âmbito, muitas vezes lembrando as Cortes de excepcionalidade, símbolo da primeira fase do direito à verdade, na Justiça Transicional.

Intenta-se compreender os fundamentos e as implicações das decisões judiciais do Tribunal Superior Eleitoral no contexto da proteção da liberdade de expressão, da integridade do processo eleitoral e do funcionamento da democracia, por meio de análise crítica dos respaldos normativos utilizados pela Corte no enfrentamento de *fake news*.

³ A escolha do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como objeto de estudo advém de sua posição de destaque no enfrentamento da desinformação em contextos eleitorais, atuando de forma sistêmica, a despeito da ausência de uma legislação específica que autorize expressamente suas ações neste âmbito.

2 A FALÊNCIA DO MERCADO DE IDEIAS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ENTRE O MALOGRO E A MÁ-FÉ

Apresenta-se, neste capítulo, os conceitos normativo-jurisprudenciais da metáfora do mercado ideológico, desde seu surgimento até sua consolidação como ideal jurídico, atrelado à liberdade de expressão, e, posteriormente, vinculado ao regime democrático. Busca-se, outrossim, estabelecer como a máxima proteção a esta concepção se torna fator de propulsão de *fake news*, violando, ainda que sob aspecto oblíquo, uma das facetas do direito à verdade.

A compreensão do mercado de ideias, delineado como uma arena de disputa livre entre verdades e tartufices, é essencial para decifrar os mecanismos de propagação de *fake news*. Este arquétipo teórico permite uma investigação aprofundada sobre as complexas interações de poder e manipulação de informações. A análise da confluência entre o direito à verdade e o mercado de ideias revela-se acurada na avaliação da capacidade dos dispositivos legais de mitigar a desinformação, preservando simultaneamente a essência da liberdade de expressão, ainda que de modo diverso das concepções pré-digitais.

2.1 CONSTRUINDO O MERCADO DE IDEIAS: CONTORNOS E APLICAÇÕES

Os tracejados dos alicerces teóricos do que viria a ser alcunhado por “mercado de ideias” encontram correspondência inicial no opúsculo de John Milton, “*Aeropagítica*”⁴. Publicado em 1644, versa principalmente sobre a inadmissibilidade da censura prévia, constituindo-se como o marco inaugural da tradição de contestação da legitimidade dos procedimentos empregados pelos governantes para restringir a disseminação de informações e perspectivas discordantes de seus interesses. É dele a célebre frase “Que [Verdade] e Falsidade se enfrentem; quem já viu a Verdade ser derrotada em um encontro livre e aberto?”⁵ (Seelaender, 1991).

Em 1859, John Stuart Mill publicou “Sobre a Liberdade”, obra contendo perspectivas históricas, políticas e filosóficas. Nela, Mill narra a história da Europa como exemplo a ser seguido para a plena realização do potencial humano, quando do reconto da luta entre liberdade e autoridade.

⁴ O título guarda correlação com o discurso *Logos Areopagiúcos*, de Isócrates (436 a.C. - 338 a.C.), tendo por característica ser uma exposição escrita, em contraposição à tradição oral. Em sua obra, Isócrates advogava pelo retorno da democracia em Atenas, com o reestabelecimento do Areópago, o tribunal da Pólis.

⁵ No original: *Let [Truth] and Falsehood grapple, who ever knew Truth put to the worse in a free and open encounter?*

Tendo dito binômio por referência, historia desde monarquias absolutas até democracias representativas, ilustrando uma expansão gradual da liberdade individual. Contudo, ainda que em ambiente de instituições democraticamente aparentes, Mill identifica potencial para uma forma distinta de opressão - a tirania da maioria. Essa força opressora, argumenta, transcende canais legais, manifestando-se por meio de costumes sociais e intolerância. Mill sustenta que proteger contra a tirania do magistrado é insuficiente; salvaguardas são igualmente essenciais contra a tirania da opinião hegemônica (Jill, 1997).

Sagrando o desenvolvimento humano como prisma, Mill introduz um princípio fundamental: o exercício legítimo do poder contra a vontade de um indivíduo somente é justificado para prevenir danos a outrem. Nas páginas subsequentes, orbita o pensamento de Mills sobre proteção da expressão das minorias, quando estatui que as ideias devem ser livremente expressas para servir ao fim último do progresso humano, decorrente do autodesenvolvimento individual, alcançável apenas por meio do alumiar do pensamento independente, não conformador. Daí a razão pela qual sustenta que as ideias, verdadeiras ou falsas, devem ser livremente expressas, promovendo um ambiente intelectual dinâmico⁶ que contribui para a busca da verdade e uma compreensão mais rica das próprias crenças.

É imbuído desses sentidos que proclama ser a censura, verificada quando do reprimir opinativo, verdadeira derrota da humanidade, causando prejuízos tanto para as gerações futuras quanto para a presente; impactando não apenas aqueles que divergem da opinião em questão, mas também, e de maneira ainda mais intensa, aqueles que a defendem. Ora, “se a opinião for correta, ficarão privados da oportunidade de trocar erros pela verdade; se estiver errada, perdem uma impressão mais clara e vívida da verdade, produzida pela sua confrontação com o erro⁷”.

A noção miltoniana de que a verdade, *per se*, seria capaz de derrotar a falsidade é aprimorada por Mills quando a falseabilidade se torna elemento aprimorador do veraz, sendo o contraponto garantidor de tal essência. Delineia-se o embate de ideias como imprescindível à marcha do progresso.

Somente em 1919, entretanto, surge, ainda que modo críptico, a associação da verdade como produto de um sistema mercadológico. Tal aceção consta em voto divergente, da lavra

⁶ Jill Gordon, em obra intitulada *John Stuart Mill and the "Marketplace of Ideas"* admoesta a visão hegemônica da literatura sobre a contribuição de Mill para a forma embrionária do mercado de ideias, propondo análise conjunta da obra do filósofo.

⁷ No original: *If the opinion is right. they are deprived of the opportunity of exchanging error for truth: if wrong. they lose, what is almost as great a benefit, the clearer perception and livelier impression of truth, produced by its collision with error.*

do *Justice* Oliver Wendell Holmes, no julgamento *Abraham v. United States*, abaixo entremostrado.

Na manhã de 22 de agosto de 1918, mais precisamente no cruzamento das ruas Houston e Crosby, em Lower Manhattan, diversos folhetos defenestrados traziam o título "A Hipocrisia dos Estados Unidos e seus Aliados", em inglês e iídiche. Os folhetos denunciavam o capitalismo e teciam acusações em desfavor do presidente Woodrow Wilson por sua decisão de enviar tropas para a Rússia. Além de críticas, propunham também uma revolução dos trabalhadores, encorajando especificamente os trabalhadores de munições a se revoltarem contra o governo.

O instigador por trás dos folhetos era Hyman Rosansky, que foi preso pela polícia. A colaboração de Rosansky com as autoridades levou à prisão de mais quatro pessoas envolvidas na produção e distribuição do material controverso.

As acusações contra eles estavam fundamentadas no Ato de Sedição de 1918, abrangendo ofensas como o uso de linguagem desleal contra o governo dos EUA e tentativas de obstruir o esforço de guerra ao desencorajar a produção de suprimentos essenciais.

Os cinco réus enfrentaram julgamento, onde foram considerados culpados em todas as acusações. Posteriormente, apelaram da decisão. Concomitantemente, a Suprema Corte americana lidava com casos semelhantes, especialmente *Schenck v. United States* e *Deb v. United States*. Em tais casos, se discutiam as complexidades constitucionais em torno das restrições ao discurso antiguerra.

Um breve aparte. Na decisão histórica de *Schenck v. United States*, a Corte concluiu que a Lei de Espionagem não violava a Primeira Emenda⁸ e era um exercício apropriado da autoridade de guerra do Congresso. Relator do acórdão unânime, o *Justice* Oliver Wendell Holmes concluiu que os tribunais deviam maior deferência ao governo durante a guerra, ainda que as questões submetidas ao crivo do judiciário conglobassem direitos constitucionais.

Constou desse *decisum*, pela primeira vez, o "teste de perigo claro e iminente"⁹, *constructo* teórico elaborado por Holmes. Na medida em que afirmou ser responsabilidade do Congresso, por meio do processo legislativo, restringir a liberdade de expressão para evitar

⁸ *Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press, or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.* Adotada em 1791, faz parte, junto com as outras 9 emendas, do *Bill of Rights*.

⁹ O teste de perigo claro e iminente concerne às consequências do discurso: mensura se a fala deve ser protegida determinando a iminência e a gravidade dos danos que pode causar. O valor ou tipo de discurso não é um elemento considerado no teste.

males identificados pelo teste supradito, Holmes afirmou que a ampla disseminação dos panfletos poderia interferir no processo regular de alistamento (crime formal, a dispensar resultado naturalístico)¹⁰, comparando-os a gritar falsamente "fogo!" em um teatro lotado, conduta que não desfruta de proteção constitucional, portanto.

Poucos meses depois da uníssona decisão *ut supra*, a Corte viu-se às voltas com a questão constitucional em *Abraham v. United States*. Aqui, como em raras vezes, a história se fez avançar pelo voto dissidente do *Justice* Oliver Wendell Holmes, que, acompanhado unicamente pelo *Justice* Louis Brandeis, ofuscou o resultado da maioria de 7 votos concordantes.

É nessa *dissenting opinion* que Holmes solidifica¹¹ a noção de comércio de ideias, da qual a verdade sairia vitoriosa quando precedida de debates, a ser adotada, portanto, pela maioria dos integrantes, em famoso excerto que abaixo se reproduz, *in verbis*:

A perseguição pela expressão de opiniões me parece perfeitamente lógica. Se você não tem dúvidas de suas premissas ou de seu poder e deseja ardentemente um certo resultado, você naturalmente expressa seus desejos em lei e varre toda oposição. Permitir a oposição por meio do discurso parece indicar que você considera o discurso impotente, como quando alguém afirma ter enquadrado o círculo¹², ou que você não se importa profundamente com o resultado, ou que você duvida de seu poder ou de suas premissas. Mas quando os homens perceberem que o tempo perturbou muitas religiões aguerridas, poderão vir a acreditar, ainda mais do que acreditam nos próprios fundamentos de sua própria conduta, que o bem final desejado é mais bem alcançado pelo livre comércio de ideias - que o melhor teste da verdade é o poder do pensamento

¹⁰ Consta do voto do *Justice* Oliver Wendell Holmes: “A questão em todos os casos é se as palavras usadas são empregadas em tais circunstâncias, e são de tal natureza, que criam um perigo claro e presente de provocarem os males substantivos que o Congresso tem o direito de prevenir. É uma questão de proximidade e de grau. Quando uma nação está em guerra, muitas coisas que poderiam ser ditas em tempo de paz são um obstáculo tão grande ao seu esforço que a sua expressão não será suportada enquanto os homens lutarem, e que nenhum Tribunal poderia considerá-las protegidas por qualquer direito constitucional. Parece admitir-se que, caso se comprovasse uma efetiva obstrução ao serviço de recrutamento, a responsabilidade pelas palavras que produziram esse efeito poderia ser acionada. O estatuto de 1917, no § 4º, pune as conspirações para obstruir, bem como a obstrução efetiva.” No original: *The question in every case is whether the words used are used in such circumstances and are of such a nature as to create a clear and present danger that they will bring about the substantive evils that Congress has a right to prevent. It is a question of proximity and degree. When a nation is at war, many things that might be said in time of peace are such a hindrance to its effort that their utterance will not be endured so long as men fight, and that no Court could regard them as protected by any constitutional right. It seems to be admitted that, if an actual obstruction of the recruiting service were proved, liability for words that produced that effect might be enforced. The statute of 1917, in § 4, punishes conspiracies to obstruct, as well as actual obstruction.*

¹¹ Digna de nota a ausência de uma definição clara e explícita por parte da Corte sobre sua compreensão da metáfora. Ao longo de quase um século desde a introdução do conceito de mercado de ideias no vocabulário da Suprema Corte, os juízes se abstiveram de fornecer uma definição formal de sua abrangência. Da mesma forma, no voto discordante do *Justice* Holmes no caso *Abrams*, faltam referências ou citações que poderiam ter esclarecido como ele compreendia as ideias que pretendia transmitir por meio do uso da metáfora. Uma análise da utilização da metáfora pela Corte ao longo de grande parte do século XX, conduzida pelo estudioso do direito da comunicação Wat Hopkins, revela um esforço mínimo por parte dos juízes para elaborar sobre a metáfora ou articular as razões por trás da crença na eficácia do mercado de ideias. Notavelmente, os juízes parecem ter aceitado a metáfora sem questionamento, atribuindo sua eficácia à lógica sobre a qual ela é construída (Hopkins, 1996).

¹² O verbete no original é *squared the circle*, expressão idiomática que ostenta a ideia de comunhão harmônica de aspectos antagônicos.

de se fazer aceitar na competição do mercado¹³, e essa verdade é a única base sobre a qual seus desejos podem ser realizados com segurança¹⁴.

Metáfora inicialmente cunhada de forma a guiar a jurisprudência da Suprema Corte americana em casos envolvendo a Primeira Emenda constitucional, o mercado de ideias expandiu-se na hermenêutica americana¹⁵, com reflexos concretos nas democracias ocidentais¹⁶.

Notável dilatação ocorreu quando da opinião concorrente proferida pelo *Justice* Louis Brandeis em *Whitney v. California*. Para além do refinamento do "teste de perigo claro e iminente", rejeitando, assim a viabilidade de perigo concreto oriundo da livre expressão, em reiteração de seu caráter deliberativo, Brandeis o vincula às democracias participativas¹⁷.

¹³ Essa afirmação, aliada à sua defesa do "livre comércio de ideias", implica que Holmes fundamentou sua interpretação da Primeira Emenda na premissa de que as ideias deveriam ser avaliadas de forma semelhante a bens e serviços de consumo. Segundo Holmes, essa avaliação não deveria estar sujeita a nenhuma autoridade política ou intelectual. Em vez disso, deveria ser regida por um processo aberto que considerasse e amalgamasse as contínuas avaliações de todos os indivíduos que compõem a comunidade deliberativa (Blasi, 2004).

¹⁴ No original: *Persecution for the expression of opinions seems to me perfectly logical. If you have no doubt of your premises or your power and want a certain result with all your heart you naturally express your wishes in law and sweep away all opposition. To allow opposition by speech seems to indicate that you think the speech impotent, as when a man says that he has squared the circle, or that you do not care whole heartedly for the result, or that you doubt either your power or your premises. But when men have realized that time has upset many fighting faiths, they may come to believe even more than they believe the very foundations of their own conduct that the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas—that the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market, and that truth is the only ground upon which their wishes safely can be carried out.*

¹⁵ Os *Justices* têm utilizado a metáfora do mercado de ideias para fortalecer a liberdade de expressão em praticamente todas as áreas da jurisprudência da Primeira Emenda: censura prévia, difamação, invasão de privacidade, pornografia, publicidade, piquetes, conduta expressiva, radiodifusão e regulamentação de cabo. De tamanha hipertrofia atribuída à metáfora, que esta foi utilizada em casos não abarcados pela temática da liberdade de expressão, abrangendo desde discriminação reversa e discriminação de gênero até financiamento escolar (Hopkins, 1996).

¹⁶ No panorama brasileiro, a Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de expressão: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

¹⁷ Conquanto não se possa traçar uma relação direta, o Supremo Tribunal Federal se coaduna com a expressão irrestrita, desde que em ambiência mercatória, ao equalizar os institutos da liberdade de expressão ao próprio mercado de ideias: “(...) a liberdade de expressão, ou seja, a livre circulação de ideias, fatos, informações e opiniões, é pressuposto para o exercício de muitos outros direitos fundamentais, inclusive o exercício da liberdade, da autonomia privada e da autonomia pública, para que as pessoas tomem decisões esclarecidas e bem-informadas na sua vida de uma maneira geral. Assim sendo, o exercício dos direitos políticos, o exercício dos direitos sociais e o exercício dos direitos individuais não podem prescindir da livre circulação de informações, para que as pessoas possam exercê-los esclarecidamente e até para que possam ter consciência dos seus próprios direitos” (BRASIL,

Para homens corajosos e autoconfiantes, que têm fé no poder do raciocínio livre e destemido aplicado por meio dos processos do governo popular, nenhum perigo decorrente da fala pode ser considerado claro e presente, a menos que a incidência do mal temido seja tão iminente que possa ocorrer antes que haja oportunidade para uma discussão completa. Se houver tempo para expor, por meio da discussão, a falsidade e as falácias, para evitar o mal pelos processos da educação, o remédio a ser aplicado é mais fala, não o silêncio forçado.

(...)

Além disso, mesmo o perigo iminente não pode justificar o recurso à proibição dessas funções essenciais para a democracia efetiva, a menos que o mal temido seja relativamente sério. A proibição da liberdade de expressão e reunião é uma medida tão rigorosa que seria inadequada como meio de evitar um dano relativamente trivial à sociedade¹⁸.

O mercado de ideias, eivado como filtro dialético, torna-se auriflora da doutrina libertária americana. Como salvaguarda do sucesso do mecanismo de *truth-seeking*, e sua consequente adoção pela sociedade, após os embates das ideias na arena mercadológica, outra faceta jurisprudencial toma forma: o contradiscurso, consagrado no *decisum* acima ventilado, ao afirmar que “Se houver tempo para expor, através da discussão, as falsidades e falácias, para evitar o mal através dos processos de educação, o remédio a ser aplicado é mais discurso, e não silêncio forçado¹⁹ (*Supreme Court of United States*, 1927, p. 274, U.S. 374).” Sedimenta-se a crença nos atributos inerentes à verdade para fazer frente à falsidade informativa.

Através da ótica do mercado de ideias, este capítulo buscará elucidar o papel fundamental de sua captura pelos mecanismos jurídicos do direito à verdade na mitigação da

2010). Sobre tal ponto, Alexander Tsesis (2019, p. 508) afirma que: A busca pela verdade constitucional logicamente envolve, no mínimo, a liberdade de trocar opiniões, criticar, idealizar e expressar emoções. Essas são preferências baseadas em conteúdo da democracia deliberativa. O mercado de ideias é crucial para a preservação desses valores substantivos. A livre troca de ideias é necessária para uma governança justa fundamentada em políticas, estatutos, regulamentações e ordens executivas razoáveis. No original: *The search for constitutional truth logically involves at least the freedom to exchange views, to criticize, to ideate, and to emot. These are content-based preferences of deliberative democracy. The First Amendment marketplace of ideas is critical for the preservation of those substantive values. Free exchange of idea is necessary to just governance predicated on reasonable policies, statutes, regulations, and executive orders.* Cf. Lopes (2023, p. 19-20) “Outro parâmetro importante para a restrição de conteúdo diz respeito às fake news, a democracia deliberativa tem como principal componente a exigência da circulação de informações para direcionar o exercício do autogoverno coletivo. A veiculação de factóides empobrece a deliberação e dificulta a busca por uma resposta ou por medida adequadas a determinado problema social, pois a deliberação passa a ser baseada na mentira ou em algo inexistente. Tal cenário justifica a exclusão das informações falsas veiculadas nos meios de comunicação, a sua retificação e o direito de resposta.

¹⁸ No original: *To courageous, self-reliant men, with confidence in the power of free and fearless reasoning applied through the processes of popular government, no danger flowing from speech can be deemed clear and present unless the incidence of the evil apprehended is so imminent that it may befall before there is opportunity for full discussion. If there be time to expose through discussion the falsehood and fallacies, to avert the evil by the processes of education, the remedy to be applied is more speech, not enforced silence. (...) Moreover, even imminent danger cannot justify resort to prohibition of these functions essential to effective democracy unless the evil apprehended is relatively serious. Prohibition of free speech and assembly is a measure so stringent that it would be inappropriate as the means for averting a relatively trivial harm to society.*

¹⁹ No original: *If there be time to expose through discussion, the falsehoods and fallacies, to avert the evil by the processes of education, the remedy to be applied is more speech, not enforced silence.*

desinformação. Será analisado como, ao buscar equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade informativa, esses mecanismos poderão não apenas combater efetivamente as notícias falsas, mas também fortalecer os alicerces democráticos que sustentam o debate público.

2.2 APRIMORANDO O MERCADO DE IDEIAS: CONTRADISCURSO E A JURISPRUDÊNCIA AMPLIATIVA DA SUPREMA CORTE AMERICANA

O conceito de contradiscurso emerge como uma extensão natural da estrutura teórica do mercado de ideias. Implícita nesta metáfora está a crença subjacente de que o mercado de ideias, assim como um mercado econômico, é capaz de discernir eficazmente entre a verdade e a falsidade, conduzindo a um processo autônomo de filtragem e validação de informações. Dentro desse contexto, a promoção da estratégia de "mais discurso" ou contradiscurso é concebida como uma abordagem potencialmente eficaz e, ao mesmo tempo, congruente com os princípios regentes da liberdade de expressão. Esse enfoque visa garantir a preeminência da verdade sobre a falsidade e o triunfo de ideias sobre aquelas desprovidas de veracidade.

A sustentar tal perspectiva, a literatura elenca três premissas fundamentais: 1) a presunção de que os indivíduos, como participantes do mercado de ideias, possuam a capacidade inata de distinção entre informações verídicas e falsas²⁰; 2) a pressuposição de que, dentro do mercado de ideias, os participantes atribuam um valor superior a informações autênticas em comparação com aquelas que são imprecisas ou enganosas. Ambas as suposições garantem a continuidade e retroalimentação do mercado de ideias como autogerenciável; e, 3) a noção de que um número suficiente de indivíduos expostos a informações falsas também encontrará informações verdadeiras e contrárias (Napoli, 2017).

Assim, restringir a intervenção direta do governo no discurso e examinar a credibilidade da informação dentro do quadro do mercado de ideias constituem facetas indispensáveis para a funcionalidade democrática. Defender a amplificação de "mais discurso" torna-se imperativo para garantir que as comunidades sejam expostas a um espectro multifário de informações, abrangendo até mesmo imprecisões, que podem ser abordadas por meio de mecanismos de contradiscurso. Essa participação facilita a conversão de indivíduos a cidadãos informados no processo democrático.

²⁰ Essa premissa estabelece um paralelo com os participantes em mercados econômicos tradicionais, que discernem entre produtos de alto e baixo valor.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América constitui o *locus* de excelência para a investigação do estabelecimento, evolução e consolidação da metáfora do mercado ideológico, em razão de ser seu progenitor teórico. De forma a melhor aquilatar as diversas alterações produzidas pela jurisprudência da Suprema Corte americana no que tange ao mercado das ideias, imperiosa se torna a análise de casos que promoveram acréscimos ao conceito.

2.2.1 New York Times Co. v. Sullivan (1964)

No cenário do movimento pelos direitos civis da década de 60 americana, o Comitê para Defender Martin Luther King e a Luta pela Liberdade no Sul optaram por uma iniciativa proativa, consubstanciada na forma de um extenso anúncio de jornal de página inteira. Publicado no New York Times, esse anúncio abordava um espectro diversificado de assuntos, incluindo a articulação de queixas políticas, identificação de apoiadores do comitê, narrativa de incidentes opressivos recentes vivenciados por afro-americanos e solicitação de fundos para o fundo de defesa legal do Dr. Martin Luther King, Jr. Intitulado "*Heed Their Rising Voices*" (Ouça Suas Vozes Crescentes). O anúncio também discorria sobre casos nos quais órgãos governamentais, especialmente a polícia, supostamente violavam os direitos civis dos afro-americanos do Sul, com foco específico em Montgomery, Alabama.

Conforme assentado pelo tribunal, contudo, uma parte substancial das declarações no anúncio era demonstravelmente falsa ou, no mínimo, enganosa. A narrativa apresentada no anúncio de página inteira desviava significativamente dos eventos factuais. A utilização de linguagem hiperbólica e as críticas específicas à polícia eram infundadas; à guisa de exemplo, a polícia não realizou o isolamento de uma faculdade local para reprimir protestos, tampouco respondeu passivamente ao bombardeio da residência do pastor, tendo, de fato, perseguido os responsáveis.

O demandante, L.B. Sullivan, ocupava o cargo de um dos três Comissários eleitos da Cidade de Montgomery, Alabama, supervisionando todos os órgãos administrativos, incluindo a polícia, que foi alvo de críticas substanciais no anúncio. Apesar de não ser explicitamente mencionado, Sullivan, como supervisor da polícia, argumentou que estava tacitamente implicado nas declarações falsas, levando à instauração de um processo por difamação. O juiz instruiu o júri de que, em casos de difamação *per se*, onde declarações falsas prejudicam a ocupação de alguém, o demandante não precisa demonstrar precisamente a extensão do dano

ou quantificá-lo monetariamente. O júri concedeu indenização em \$500.000, a quantia total pedida pelo querelante.

O New York Times recorreu, tendo a decisão sido mantida *in totum* pela Suprema Corte do Alabama. O Tribunal Estadual consignou que a “malícia real”²¹ poderia ser inferida na publicação do anúncio, porque o New York Times não havia se envolvido na verificação de fatos sobre os eventos descritos, tampouco verificado o real apoio daqueles identificados pelo Comitê, em verdadeira negligência. Ato contínuo, o New York Times pediu um *writ of certiorari*²² perante a Suprema Corte dos Estados Unidos, no que foi aceito.

A Suprema Corte dos Estados Unidos proferiu um veredicto afirmando a inadequação das leis de difamação do Alabama em proteger as liberdades constitucionais de expressão e imprensa para jornais. Consequentemente, como o arcabouço legal que fundamentava a responsabilidade civil do New York Times foi considerado inconstitucional, a alta corte determinou um novo julgamento de toda a questão de acordo com a Constituição dos Estados Unidos.

O tribunal abordou rapidamente duas questões, consideradas irrelevantes pelos tribunais do Alabama. Em primeiro lugar, afirmou que a 14ª Emenda Constitucional estende sua aplicação a ações privadas, conferindo proteção ao New York Times. Em segundo lugar, e de significativa importância, o escrutínio intenso²³, tradicionalmente aplicado ao discurso

²¹ Malícia real (*actual malice*) se tornou um *standard* probatório em julgamentos envolvendo matérias difamatórias. Sobre o assunto, convém colacionar excerto da decisão que ora se comenta, *in verbis*: As garantias constitucionais exigem, a nosso ver, uma regra federal que proíba um funcionário público de obter indenização por uma falsidade difamatória relacionada à sua conduta oficial, a menos que ele prove que a declaração foi feita com 'má-fé real' - ou seja, com o conhecimento de que era falsa ou com total desconsideração quanto à sua veracidade. No original: *The constitutional guarantees require, we think, a Federal rule that prohibits a public official from recovering damages for a defamatory falsehood relating to his official conduct unless he proves that the statement was made with 'actual malice'—that is, with knowledge that it was false or with reckless disregard of whether it was false or not.*

²² Nos moldes da estruturação judiciária americana, por disposição constitucional, o *writ of certiorari* equivale a uma ordem legal emitida por um tribunal superior para revisar a decisão de um tribunal inferior ou agência administrativa. Este mandato é comumente usado em processos de apelação e serve como um mecanismo para o tribunal superior exercer seu poder discricionário de conceder ou negar a revisão de um caso específico. Quando uma parte busca um "*writ of certiorari*", essencialmente está pedindo ao tribunal superior que considere seu caso e reveja a decisão do tribunal *a quo*. A decisão de conceder o "*certiorari*" está a critério do tribunal superior e geralmente envolve uma avaliação sobre questões legais de importância pública significativa ou envolve interpretações conflitantes da lei. O tribunal pode optar por conceder o "*certiorari*" para esclarecer princípios legais, abordar uma questão com amplas implicações ou resolver uma divergência nas decisões entre os tribunais inferiores. Se o "*certiorari*" for concedido, o tribunal superior ordenará que o tribunal inferior envie os registros do caso para revisão. O tribunal superior pode então optar por confirmar, reverter, modificar ou devolver a decisão do tribunal inferior. Assemelha-se a um juízo de admissibilidade, mais discricionário, e, portanto, mais restrito queo modelo brasileiro.

²³ No original, *heightened scrutiny*, significa um *standard* probatório intermediário, devido a seus requisitos não serem tão rígidos e específicos quanto o teste de *strict scrutiny*, e nem tão superficial quanto o *rational basis review*, critério mínimo na substanciação probatória americana.

"comercial", foi considerado inaplicável neste caso. Em vez disso, uma vez que o anúncio transmitia queixas políticas de interesse público primordial, foi-lhe conferida proteção integral concedida pelas liberdades constitucionais de expressão e imprensa²⁴. Apesar de eventuais declarações errôneas, ou não bem verificadas no panorama fático, havia preponderância do interesse público na preservação do discurso, sobretudo por tratar-se de funcionário público.

A Corte articulou que o padrão probatório a reger casos nos quais publicações fazem declarações sobre funcionários públicos ou governamentais não é apenas verificar a veracidade da declaração. Muito ao revés, o ônus probatório recai sobre o funcionário público que alega difamação, uma vez ter este o encargo de provar que o anúncio exibiu “malícia real”.

A Suprema Corte definiu “malícia real” como a divulgação deliberada de informações falsas ou um descaso imprudente por sua precisão. Na ausência de tal demonstração, a publicação mantém seu privilégio sob a liberdade de expressão, tornando-a imune a danos resultantes de acusações de difamação ou calúnia.

É dizer, a Suprema Corte, no caso *Sullivan*, determinou que, para assegurar efetivamente as liberdades de expressão e de imprensa, não seria razoável exigir que comunicadores em geral comprovassem a veracidade de informações críticas sobre condutas de funcionários públicos. Imprimir o requisito da veracidade como condição imperativa para legitimar críticas a comportamentos públicos seria análogo à imposição de censura, pois, essencialmente, resultaria na virtual supressão daqueles que buscam exercer a liberdade de informação²⁵. Mesmo em situações em que a veracidade das informações fosse incontestável, subsistiria a dúvida quanto à possibilidade de apresentação de tal prova diante de um tribunal. Essa perspectiva legal abalaria a diversidade e o dinamismo do debate público e democrático, revelando-se incompatível com as liberdades de expressão e informação salvaguardadas pela Primeira Emenda.

²⁴ Dworkin manifesta aquiescência com as considerações da Corte, ao infirmar ser “especialmente importante proteger a liberdade de expressão que critica os funcionários públicos. O objetivo de auxiliar o mercado de ideias a gerar a escolha pública mais sábia de funcionários e políticas é particularmente prejudicado quando a crítica aos funcionários é excluída desse mercado” (DWORKIN, 1996, p. 204). No original: *It is particularly important to protect speech that is critical of public officials. The goal of helping the marketplace of ideas generate the wisest public choice of officials and policies is particularly badly served when criticism of officials is driven from that market.*

²⁵ A jurisprudência estabelecida em *Sullivan* foi subsequentemente invocada pela Suprema Corte dos Estados Unidos em outros casos, ampliando sua aplicabilidade. Em *Rosenblatt v. Baer* (1966), essa extensão incorporou candidatos a cargos públicos. Nos casos de *Curtis Publishing Co. v. Butts* e *Associated Press v. Walker* (1967), a interpretação açambarcou personalidades públicas desprovidas de funções oficiais. No cenário de *Rosenbloom v. Metromedia* (1971), albergou situações diversas de agente ou figura públicos, desde que cuidassem de temas de transcendência pública.

2.2.2 A falsidade tolerada no mercado de ideias: da irrelevância à proteção constitucional

Para além de desconsiderar a veracidade como elemento de importância no mercado de ideias²⁶, a Corte, em julgados posteriores, admitiu que declarações fáticas com comprovação de falseabilidade não eram alcançadas pela proteção constitucional²⁷.

Em 1964, no caso *Garrison v. Louisiana* (379 U.S. 64, 75), ficou esclarecido que declarações conscientemente falsas e aquelas feitas com total desprezo pela verdade carecem de agasalho constitucional²⁸. Em *Time, Inc. v. Hill* (385 U.S. 374, 389) a Suprema Corte sublinhou que "[A]s garantias constitucionais podem tolerar sanções contra falsidades calculadas sem comprometimento significativo de sua função essencial.²⁹ (*Supreme Court of United States*, 1967)"

Já no caso *Virginia Bd. of Pharmacy v. Virginia Citizens Consumer Council, Inc.* (425 U.S. 748, 771), de 1976, a Corte consignou que o discurso não verdadeiro, seja em um contexto comercial ou outro, nunca foi protegido por si mesmo³⁰. Três anos depois, em *Herbert v. Lando* (441 U.S. 153, 171) afirmou que "espalhar informações falsas por si só não possui credenciais da Primeira Emenda.³¹" Essa perspectiva foi solidificada por diversas decisões ulteriores³².

²⁶ Sendo a importância limitada a ajudar a avivar a verdade, tão somente.

²⁷ *Garrison v. Louisiana* (379 U.S. 64, 75).

²⁸ "A declaração falsa feita conscientemente e a declaração falsa feita com total desprezo pela verdade não desfrutam de proteção constitucional". No original: "[T]he knowingly false statement and the false statement made with reckless disregard of the truth, do not enjoy constitutional protection".

²⁹ No original: *constitutional guarantees of free expression can tolerate sanctions against calculated falsehood without impairment of their essential function*. Convém explicitar a fundamentação sobre a qual erigiu-se a assertiva mencionada: O uso de falsidades calculadas... lançaria uma luz diferente sobre a questão constitucional. Embora a expressão honesta, mesmo que imprecisa, possa promover o exercício frutífero do direito à liberdade de expressão, não se segue que a mentira, consciente e deliberadamente publicada... deva gozar de uma imunidade semelhante. O uso da mentira conhecida, como ferramenta ou instrumento, ingressa em conflito com os pressupostos do governo democrático e com a maneira ordenada pela qual a mudança econômica, social ou política deve ser efetuada. Portanto, a declaração falsa feita conscientemente e a declaração falsa feita com total desprezo pela verdade não desfrutam de proteção constitucional. No original: "*The use of calculated falsehood . . . would put a different cast on the constitutional question. Although honest utterance, even if inaccurate, may further the fruitful exercise of the right of free speech, it does not follow that the lie, knowingly and deliberately published . . . should enjoy a like immunity. . . For the use of the known lie as a tool is at once at odds with the premises of democratic government and with the orderly manner in which economic, social, or political change is to be effected. Hence, the knowingly false statement and the false statement made with reckless disregard of the truth do not enjoy constitutional protection.*"

³⁰ No original: "*Untruthful speech, commercial or otherwise, has never been protected for its own sake.*"

³¹ No original: "*Spreading false information in and of itself carries no First Amendment credentials.*"

³² *Exempli gratia: Brown v. Hartlage* (456 U.S. 45, 60), "Naturalmente, as falsidades comprováveis não são protegidas pela Primeira Emenda da mesma forma que as declarações verdadeiras". No original: "*Of course, demonstrable falsehoods are not protected by the First Amendment in the same manner as truthful statements*"; *Gertz v. Robert Welch, Inc.* (418 U.S. 323, 340), "Sob a Primeira Emenda, não há tal coisa como uma ideia falsa. Por mais perniciosa que uma opinião possa parecer, dependemos para sua correção não da consciência de juízes e júris, mas da competição com outras ideias.". No original: "*[u]nder the First Amendment there is no such thing*

2.2.2.1 *Hustler Magazine, Inc. v. Falwell* (1988)

Na edição de novembro de 1983 da revista *Hustler*, um anúncio satírico ocupou a contracapa. Tal cartaz apresentava, com claros contornos de humor, Jerry Falwell, um ministro amplamente reconhecido. O contexto da ilustração era uma chamada relatando uma entrevista fictícia sobre sua “primeira vez” bebendo um licor de marca específica.

O anúncio seguia uma linha editorial específica, colacionando diversas entrevistas de celebridades sobre seus primeiros encontros com o produto. Nesse caso específico, porém, o reclame foi além ao sugerir que a "primeira vez" de Falwell envolvia uma noite incestuosa e ébria com a própria mãe. O objetivo do anúncio era caricaturar Falwell como uma figura hipócrita, que somente proferiria sermões sob influência etílica. Discretamente, um aviso na parte inferior do anúncio afirmava: “paródia publicitária - não deve ser levada a sério”, e a revista o categorizava como “Ficção; Paródia de Anúncio e Personalidade” no sumário.

Em resposta a essa representação satírica, Falwell iniciou uma ação judicial em um tribunal federal contra a *Hustler* e seu editor, alegando três ações ilícitas: i) invasão de privacidade; ii) difamação; e, iii) imposição intencional de angústia emocional.

A alegação de invasão de privacidade foi rejeitada, e o júri decidiu contra Falwell na arguição de difamação, sob argumento de que a paródia não se apoiava em fatos. No entanto, concordou com Falwell na alegação de angústia emocional, resultando em uma indenização por danos compensatórios e punitivos.

Em recurso, o Tribunal de Apelações para o Quarto Circuito manteve o julgamento. Reconhecendo a extensão das proteções da Primeira Emenda aos réus, o tribunal esclareceu que uma aplicação literal do *standard* de "malícia real", sedimentada em *New York Times v. Sullivan*, pode não ser apropriada no contexto de imposição de abalo emocional. Em vez disso, a interpretação do júri foi de que os réus agiram intencionalmente, ou com imprudência, para causar angústia emocional.

as a false idea. However pernicious an opinion may seem, we depend for its correction not on the conscience of judges and juries but on the competition of other ideas.”; *Bill Johnson’s Restaurants, Inc. v. NLRB* (461 U.S. 731, 743), “As declarações falsas não são imunizadas pelo direito à liberdade de expressão garantido pela Primeira Emenda”. No original: “[F]alse statements are not immunized by the First Amendment right to freedom of speech”; *Keeton v. Hustler Magazine, Inc.*, (465 U. S. 770, 776), “Não há valor constitucional em declarações falsas sobre fatos”. No original: “*There is no constitutional value in false statements of fact*”.

A Suprema Corte dos EUA posteriormente concedeu *certiorari*³³, reconhecendo a singularidade do caso ao explorar as limitações da Primeira Emenda à liberdade de expressão no contexto da proteção contra intencionais abalos psíquicos a indivíduos.

Justice Rehnquist, ao proferir a opinião majoritária da Corte, abordou a questão central de saber se a indenização por abalo emocional intencional neste caso estava alinhada com a Primeira Emenda e a Décima Quarta Emenda³⁴. A Corte debateu se uma figura pública poderia buscar verba indenitária por danos emocionais resultantes da publicação de uma paródia de anúncio ofensiva, considerada grosseira e repugnante pela maioria.

A Corte reafirmou os princípios fundamentais da Primeira Emenda, enfatizando a importância da livre troca de ideias e opiniões sobre assuntos de interesse público. Reconheceu que essa proteção constitucional permite a crítica a figuras públicas envolvidas em questões ou eventos de interesse público significativo. No entanto, a Corte esclareceu que nem todo discurso adverso a figuras públicas é protegido, citando o caso *New York Times v. Sullivan*, que estabeleceu que indenizações podem ser devidas por expressões difamatórias feitas com conhecimento da falsidade ou total desprezo pela verdade. Nesse sentido, imperioso cotejar breve excerto do voto condutor, *ipsis litteris*:

"As declarações falsas de fatos são particularmente sem valor; interferem na função de busca pela verdade no mercado de ideias e causam danos à reputação de um indivíduo que não podem ser facilmente reparados por meio de contradiscurso, por mais persuasivo ou eficaz que seja. Mas, mesmo que as falsidades tenham pouco valor por si mesmas, elas são ainda assim inevitáveis no debate livre, e uma regra que imporia responsabilidade estrita a um editor por assertivas factuais falsas teria sem dúvida um 'efeito inibidor' sobre o discurso relacionado a figuras públicas que possui valor constitucional³⁵. (*Supreme Court of United States*, 1988, p. 48, U.S. 46)."

Jerry Falwell alegou *quaestio juris* diversa ao aduzir que o objeto da ação seria a reparação em razão dos abalos psíquicos suportados, e não em consequência de danos à sua reputação. Ao assim proceder, o querelante almejou desvencilhar a matéria da liberdade de expressão, desconsiderando, portanto, se a declaração era factual ou mera opinião.

A Suprema Corte discordou do argumento de Falwell. Conquanto reconhecesse que os Estados poderiam definir critérios próprios na fixação abstrata de conduta "injuriosa" a

³³ Cf. nota 93, *supra*

³⁴ A 14ª Emenda americana garante, *inter alia*, o devido processo legal.

³⁵ No original: *False statements of fact are particularly valueless; they interfere with the truthseeking function of the marketplace of ideas, and they cause damage to an individual's reputation that cannot easily be repaired by counterspeech, however persuasive or effective. But even though falsehoods have little value in and of themselves, they are nevertheless inevitable in free debate, and a rule that would impose strict liability on a publisher for false factual assertions would have an undoubted "chilling" effect on speech relating to public figures that does have constitutional value.*

constituir danos morais, a Corte manteve sua posição de que, no âmbito do debate público, até expressões com motivos menos admiráveis são protegidas pela Primeira Emenda³⁶. Argumentou que aplicar um padrão interpretativo menos restrito em casos envolvendo figuras públicas sujeitaria comentaristas políticos e cartunistas a danos sem evidência acerca da falsidade da difamação. A Corte promoveu amplo recorte histórico acerca do papel sociocultural da sátira política na história das liberdades americanas.

A alegação de Falwell, notadamente a adoção de padrão probante distinto, não se sujeitando à falseabilidade do anúncio, não foi recepcionada pela Corte, que, em prestígio à sua jurisprudência, consignou que qualquer *standard* probatório menos restrito do que o articulado em *New York Times v. Sullivan* introduziria uma subjetividade preocupante na definição de condutas, permitindo que júris impusessem responsabilidade com base em seus gostos ou perspectivas individuais.

Nessa toada, a decisão do Tribunal de Apelações foi revertida pela Suprema Corte, sublinhando que reparação por inflição intencional de angústia emocional não pode ser perquirida por figuras públicas e autoridades, a menos que a publicação envolva uma declaração falsa de fatos feita com "malícia real".

2.2.2.2 Alvarez v. United States

Como ilustrado alhures, a Suprema Corte americana não atribuía, diretamente³⁷, valor específico de proteção ao discurso sabidamente falso, dada a relevância ancilar atribuída às falsidades no mercado das ideias. Tal entendimento, entretanto, foi objeto de torna quando do julgamento do caso *Alvarez v. United States*, infra iluminado.

Em 2007, Xavier Alvarez, membro eleito de um conselho administrativo na Califórnia, disseminou inverdades relacionadas ao seu histórico de serviços militares e honorarias recebidas durante uma reunião pública. Alvarez, sob falsos pretextos, afirmou ser um ex-fuzileiro naval dos Estados Unidos, com carreira militar de 25 anos. Proferiu outras inverdades sobre ferimentos em combate e ter sido recipiente da Medalha de Honra do Congresso.

Nenhuma das alegações encontrava correspondência nos fatos, inexistindo serviço militar, e jamais tendo sido agraciado com a Medalha de Honra do Congresso. Dada a natureza

³⁶ No original: "in the world of debate about public affairs, many things done with motives that are less than admirable are protected by the First Amendment." (*Supreme Court of United States*, 1988, p. 53, U.S. 46).

³⁷ É possível tencionar que havia proteção de forma transversa, já que a figura da *actual malice*, nos casos de *libel*, para além de demonstrar a falsidade das afirmações, exige a comprovação da intenção, equiparando-se ao dolo real previsto na doutrina penal brasileira.

pública da assentada, uma transcrição foi remetida a promotores federais, que denunciaram Alvarez nas penas previstas no *Stolen Valor Act*³⁸. Em sua defesa, Alvarez arguiu desrespeito constitucional à sua liberdade de expressão, pugnando que a corte considerasse a lei *ut supra* inconstitucional.

O tribunal de piso, em resposta, rejeitou liminarmente a alegação de violação constitucional, condenando Alvarez a três anos em liberdade condicional e multa, sendo a primeira condenação baseada no *Stolen Valor Act*.

Por meio de apelação, Alvarez argumentou violação de sua liberdade de expressão consagrada na Primeira Emenda, reputando por inconstitucional sua condenação. O Tribunal de Apelações dos Estados Unidos para o Nono Circuito concordou com Alvarez e anulou sua condenação, reconhecendo a primazia da liberdade de expressão como direito fundamental.

O governo buscou uma petição de *certiorari* perante a Suprema Corte dos Estados Unidos, que acedeu ao pedido.

O voto do *Justice Kennedy*, representando a maioria da Corte, afirma que a legislação em análise busca circunscrever o discurso com base em seu conteúdo, incursão legiferante em terreno constitucional. Apregoa que a proibição do discurso, tendo por critério seu conteúdo temático, conceitual ou expressivo desperta parâmetros de adequação constitucional, sendo utilizado como filtro de análise o teste do *strict scrutiny*³⁹.

Em seu voto, especado em antecedentes históricos no âmbito da jurisprudência da Primeira Emenda, o *Justice Kennedy* constata ser a restrição ao discurso, tendo como parâmetro o conteúdo, posição somente justificável no caso de categorias legais específicas, como incitamento, obscenidade, difamação, pornografia infantil, fraude, dentre outros. Afirma inexistir exceção ampla e irrestrita à liberdade de expressão, ainda que em forma de declarações falsas.

³⁸A norma contida no *Stolen Valor Act* tornava um delito federal a representação falsa de recebimento de qualquer condecoração ou medalha militar dos Estados Unidos. Se condenados, a pena em abstrato iria até 6 meses de prisão, salvo nos casos em que a representação referenciasse a Medalha de Honra do Congresso, ocasião na qual a pena poderia alcançar um ano. A *mens legislatoris* na edição da referida lei foi a de não malferir a honra concedida aos veteranos de guerra, evitando a banalização da comenda, a diminuir, portanto, sua relevância pelos serviços prestados.

³⁹ *Strict scrutiny* é a forma mais rigorosa de revisão judicial empregada pelos tribunais ao avaliar a constitucionalidade de leis, regulamentações ou outras políticas governamentais. Na aplicação deste *standard* probatório, o governo deve demonstrar interesse na manutenção da lei sob impugnação constitucional, comprovando ser esta, também, estritamente específica para alcançar seus propósitos, ou que representa o meio menos restritivo de regulamentação de expressão disposto pelo governo.

Vai além quando postulou que as falsidades, *per se*, não abrogam o *imprimatur* da proteção constitucional assegurada pela Primeira Emenda. Atentou, também, para o aspecto formal da norma, haja vista inexistência de delimitação espacial ou temporal, sendo equiparada, para fins de subsunção ao tipo penal, uma declaração feita de um palco, endereçada à multidão, ou um sussurro em um cômodo domiciliar. O conteúdo não pode ser vetor de existência normativa.

Na opinião da maioria da Corte, o governo não apresentou evidências suficientes de que a criminalização de alegações falsas, como evidenciado no caso de Alvarez, constituía uma medida necessária para proteger a valoração pública a honras militares⁴⁰. A Corte julgou malsucedida a articulação recorrente de que medidas alternativas, como "contradiscurso", exemplificado pelas críticas online sofridas por Alvarez, não seriam suficientes para adquirir função inibitória de conduta. Em certo momento, o *Justice* Kennedy sublinhou que "Os fatos deste caso indicam que a dinâmica da liberdade de expressão, do contradiscurso, da refutação, podem superar a mentira" (*Supreme Court of United States*, 2012, p. 15, 567 U.S. 709).

A fé inabalável⁴¹ do Tribunal Constitucional americano, progenitor teórico do mercado das ideias, na inescapável derrotabilidade da mentira frente à verdade, não considera

⁴⁰ Portanto, em casos nos quais a refutação pública não servirá ao interesse do Governo, o Ato também não o fará. Além disso, o Governo alega que "muitas [afirmações falsas] permanecerão sem contestação". O Governo não fornece respaldo para essa alegação. E, de qualquer forma, para mostrar que a refutação pública não é uma alternativa adequada, o Governo deve demonstrar que as alegações não contestadas minam a percepção pública das Forças Armadas e a integridade de seu sistema de premiações. Essa demonstração não foi feita. No original: *So, in cases where public refutation will not serve the Government's interest, the Act will not either. In addition, the Government claims that "many [false claims] will remain unchallenged."* The Government provides no support for the contention. And in any event, in order to show that public refutation is not an adequate alternative, the Government must demonstrate that unchallenged claims undermine the public's perception of the military and the integrity of its awards system. This showing has not been made.

⁴¹ Colhe-se breve excerto do voto referido: A solução para o discurso falso é o discurso verdadeiro. Este é o curso normal em uma sociedade livre. A resposta ao irracional é a racionalidade; ao desinformado, o esclarecimento; à mentira descarada, a simples verdade. No original: *The remedy for speech that is false is speech that is true. This is the ordinary course in a free society. The response to the unreasoned is the rational; to the uninformed, the enlightened; to the straight-out lie, the simple truth* (*Supreme Court of United States*, 2012, p. 16, 567 U.S. 709). Cf. Apesar de conceber a busca pela verdade no discurso público como um dos valores essenciais promovidos pelas liberdades de expressão, a Suprema Corte tem repetidamente afirmado que a falsidade, por si só, não é suficiente para justificar a interferência governamental nas liberdades expressivas dos cidadãos. Em vez disso, a Suprema Corte postula que um mercado aberto de ideias, no qual os cidadãos podem livremente proferir e trocar todo tipo de expressões artísticas, científicas, comerciais, mesmo odiosas e falsas, sem medo de coerção governamental, produz um discurso público mais vibrante e saudável; um discurso público que, por sua vez, invariavelmente leva ao surgimento da verdade. No original: *Despite conceiving the pursuit of truth in public discourse as one of the essential values advanced by the freedoms of expression, the Supreme Court has repeatedly held that falsity, in and of itself, is not sufficient to justify governmental interference with citizens' expressive freedoms.⁵¹ Instead, the Supreme Court posits that an open marketplace of ideas in which citizens can freely pronounce and exchange all sorts of artistic, scientific, commercial, even hateful and false expressions without fear of governmental coercion, produces a more vibrant and healthy public discourse; a public discourse that, in turn, invariably leads to the emergence of truth.*

as profundas mudanças que a tecnologia imprimiu à sociedade, quando esta ingressa na era da informação algorítmica, em todas as suas formas de expressão e opressão.

2.3 DESESTABILIZANDO O MERCADO DAS IDEIAS: CURADORIA ALGORÍTMICA

Embora haja proeminente acate jurisprudencial à teoria do mercado das ideias, a envolver a arena discursiva, inclusive no Brasil⁴², tal aceção não é incontestada na doutrina e academia. Há muito se discutem as presunções, até certo ponto axiomáticas a seus defensores, elencadas como condições de operabilidade ideal do mercado ideológico.

Frederick Schauer (1986) argumentou que as suposições sobre a verdade são problemáticas, dada nossa compreensão em expansão do processo de transmissão, recepção e aceitação de ideias. Sublinha que se torna cada vez mais desafiador aceitar a noção de que a verdade possui um poder inerente de prevalência no mercado de ideias⁴³. Lado outro, Baker (1992) questiona a objetividade da verdade, advogando pela conceituação desta de modo subjetivo. Afirma que a presunção da posse geral de racionalidade e capacidade por parte dos indivíduos, para discernir entre verdade e falsidade, incorre no equívoco de admitir que cada pessoa dispõe de igualdade de oportunidades, regida por parâmetros universais, para avaliar cada ideia.⁴⁴

No mercado de ideias, a capacidade dos comunicadores de se fazerem ouvir não é uniforme. Alguns indivíduos, até mesmo entidades, podem não ter o mesmo acesso ou alcance

⁴² A colisão de opiniões conflitantes, sob o prisma jus-filosófico, reclama como premissa o denominado *free speech*, que amplia o esclarecimento público e as chances de atingimento da verdade decorrente da competição da ideia no livre mercado do pensamento (*marketplace of ideas*), consoante consagrado pela Suprema Corte Americana (BRASIL, 2011, p. 130.)

⁴³ O crescente conhecimento sobre o processo de transmissão, recepção e aceitação de ideias torna cada vez mais difícil aceitar a noção de que a verdade possui algum poder inerente para prevalecer no mercado de ideias, ou que a distinção entre verdade e falsidade tem grande poder explicativo ao nos dizer quais ideias são prováveis de serem aceitas pelo público e quais são propensas a serem rejeitadas. No original: *our increasing knowledge about the process of idea transmission, reception, and acceptance makes it more and more difficult to accept the notion that truth has some inherent power to prevail in the marketplace of ideas, or that the distinction between truth and falsity has much explanatory power in telling us which ideas are likely to be accepted by the public and which are likely to be rejected.* (SCHAUER, 1986, p. 777)

⁴⁴ Se uma verdade "objetiva" (ou uma solução melhor, ou mais correta) existe, mas as faculdades racionais das pessoas são muito fracas para evitar ou neutralizar distorções causadas por desigualdades nas oportunidades disponíveis para oradores rivais, então equalizar as oportunidades de apresentação para cada ponto de vista potencialmente verdadeiro torna-se imperioso. Tal abordagem permite que cada ponto de vista contrastante tenha uma chance igual de usar quantidade (argumentativa) e apresentação para neutralizar as distorções do outro, facilitando uma consideração mais equilibrada de perspectivas diversas (Baker, 1992, p. 39). No original: (...) *if "objective" truth (or a best or correct solution) exists but if people's rational faculties are too feeble to avoid or neutralize distortions caused by inequalities in the opportunities available to competing propagandists. Equalizing the presentation opportunities for each potentially true or wise viewpoint (in contrast to equalizing the opportunity for each speaker) enables each contrasting view- point equally to use quantity and packaging to neutralize the other's distortions.*

que outros. Essa preocupação foi abordada, ainda na década de 1960, por Jerome Barron, que propôs a Teoria de Acesso à Primeira Emenda. Barron expõe ser o conceito de mercado uma "concepção romântica da livre expressão", que precisa ser substituída por uma abordagem mais pragmática. Aduz que os indivíduos devem ter acesso aos meios de comunicação para exercer plenamente seus direitos à liberdade de expressão. Em essência, Barron acredita não apenas na importância da livre troca de ideias, mas também na instrumentalização de se garantir aos indivíduos necessária utilização dos canais de comunicação, de modo a permitir a efetiva participação na deliberação, e escolha, das ideias (Barron, 1967).

Embora a relevância da teoria econômica do *laissez-faire* tenha diminuído, é digno de nota que os defensores que celebram seu declínio, em paradoxo, continuam a aderir à noção de um mercado comunicativo liberal⁴⁵, sem qualquer ingerência estatal⁴⁶. Ainda assim, o mercado de ideias compartilha das mesmas imperfeições que naufragaram a viabilidade da teoria da intervenção estatal mínima no âmbito econômico, como o enraizamento de doutrinas legais, oligarquias detentoras da tecnologia de comunicação em massa e distribuições desiguais de recursos. As ideias ou ideologias alinhadas a uma estrutura de poder arraigada tendem a obter aprovação no mercado predominante (Ingber, 1984).

Uma das críticas mais contundentes ao mercado das ideias, enquanto árbitro da verdade aceita, se dá em relação ao incentivo à fragmentação social. É que o princípio da "competição de mercado" frequentemente tem sido interpretado como significando que os pensadores individuais não têm a obrigação de escrutinar seus próprios pensamentos, para, só após a verificação da razoabilidade de suas ideias, apresentá-las aos demais, no mercado. A

⁴⁵ A despeito da metáfora, há de se realçar a diferença na geração e absorção de ideias para com a mecânica atuação de compra e venda, típica de mercados. Consoante Vincent Blasi, um dos motivos para essa distinção “é que o processo de transmissão de ideias, mesmo em grande escala e entre estranhos, tem dimensões de cooperação, reciprocidade e identificação mútua contínua – uma ligação, ainda que principalmente simbólica, entre o remetente e o receptor que não é endêmica. ao fenômeno da troca competitiva nos mercados de produtos, cuja eficiência é função de sua capacidade de executar transações impessoais discretas (Blasi, 2005, p. 8)”. No original: “*is that the process of transmitting ideas, even in the large and among strangers, has dimensions of cooperation, reciprocity, and mutual ongoing identification—a bonding, if mainly symbolic, between the sender and the receiver— that are not endemic to the phenomenon of competitive exchange in product markets, the efficiency of which is a function of their capacity to execute discrete impersonal transactions*”.

⁴⁶ A contumácia na utilização da metáfora do mercado ideológico, a despeito de seus moldes no âmbito econômico foi objeto de manifestação, ainda que minoritária, da Suprema Corte americana. Em *Cent. Hudson Gas & Elec. Corp. v. Pub. Serv. Comm'n*, b(447 U.S. 557, 592), Justice Rehnquist assim lançou sua divergência: Não há razão para crer que o mercado de ideias seja isento de imperfeições mercadológicas, assim como não há motivo para acreditar que a mão invisível sempre levará a decisões econômicas ideais no mercado comercial. No original: “*There is no reason for believing that the marketplace of ideas is free from market imperfections any more than there is to believe that the invisible hand will always lead to optimum economic decisions in the commercial market.*”

responsabilidade de testar ideias é retirada dos pensadores individualmente considerados, recaindo tal obrigação à "competição de mercado", ainda que ilegítima para tal fim.

Nesse diapasão, cada indivíduo sente-se à vontade para pensar como deseja, adotando crenças alinhadas com seus interesses privados. Essa perspectiva tende a fragmentar o pensamento, visto que não se torna possível a atuação dos cidadãos como um corpo político coletivo, deliberativo, muito ao revés, atuando como entidades distintas, com afiliações específicas, típicas dos interesses de mercancia. O mercado pressupõe como regra do jogo, ainda que velada, a forja de grupos, que irão definir as escolhas de planejamento e votação, já que influenciadas por considerações relacionadas a setores específicos, refletindo uma abordagem segmentada para o engajamento cívico (Meiklejohn, 1948)⁴⁷. Estaria aí, talvez, o germe da polarização?

A despeito das críticas, ao longo deste trabalho, mediante aportes doutrinários e jurisprudenciais, verificou-se ser o conceito de livre mercado de ideias, na seara da expressão, comumente considerado o meio mais eficiente para alcançar o objetivo geral de fomentar um discurso público diversificado e informado. Esse quadro teórico sugere que mercados caracterizados por uma multiplicidade de participantes se destacam na agregação de informações e na navegação das restrições de percepção, abordando questões relacionadas à incerteza e limitações cognitivas. No entanto, semelhante a outros mercados, a troca de ideias pode ser suscetível a distorções decorrentes de vários fatores, incluindo racionalidade limitada

⁴⁷ Alexander Meiklejohn (1948, p. 86/87), em análise do impacto do mercado das ideias na liberdade do pensamento americano, traça cenário de atenção, mormente quando aduz que as "ideias pertencem ao Oriente ou ao Ocidente, ao Norte ou ao Sul, ou ao Meio. E nosso objetivo, ao debater nessas capacidades, não é o de encontrar a verdade. A competição do mercado cuidará disso. Nosso objetivo é "construir um caso", ganhar uma luta, tornar nossa argumentação plausível, manter a pressão. E a degradação intelectual que essa interpretação da verificação da verdade trouxe para as mentes de nosso povo é quase inacreditável. Sob sua influência, não existem padrões para determinar a diferença entre o verdadeiro e o falso. A verdade é o que um homem, um interesse ou uma nação consegue realizar. Essa dependência do laissez-faire intelectual, mais do que qualquer outro fator único, destruiu as bases de nossa educação nacional, privou de significado termos como "razoabilidade", "inteligência" e "dedicação ao bem-estar geral". Ela tornou a liberdade intelectual indistinguível da licença intelectual. E para esse fim desastroso, as belas palavras do Sr. Holmes têm contribuído grandemente. No original: *ideas belong to the East or the West or the North or the South or the Middle. And our aim, as we debate in those capacities, is not that of finding the truth. The competition of the market will take care of that. Our aim is to "make a case," to win a fight, to make our plea plausible, to keep the pressure on. And the intellectual degradation which that interpretation of truth-testing has brought upon the minds of our people is almost unbelievable. Under its influence, there are no standards for determining the difference between the true and the false. The truth is what a man or an interest or a nation can get away with. That dependence upon intellectual laissez-faire, more than any other single factor, has destroyed the foundations of our national education, has robbed of their meaning such terms as "reasonableness" and "intelligence," and "devotion to the general welfare." It has made intellectual freedom indistinguishable from intellectual license. And to that disastrous end the beautiful words of Mr. Holmes have greatly contributed.*

e restrições cognitivas. Uma exploração abrangente da liberdade de expressão e da imprensa requer a consideração dessas distorções.

Consoante a perspectiva do livre mercado na transmissão de conhecimento e criação da verdade, a salvaguarda do mercado de ideias envolve garantir uma diversidade de fontes de informação, permitindo aos consumidores a liberdade de escolher e discernir a verdade. No entanto, essa proposição admite o acesso público ao espectro completo de produção de informações e pressupõe um processo racional e informado para a seleção da verdade, como se viu. O advento da sociedade digital parece, em teoria, facilitar tal processo, fornecendo acesso constante à informação. No entanto, o processamento eficiente de informações nesse contexto se afigura problemático (Lombardi, 2019).

2.3.1 O ubíquo mercado digital

O surgimento de ferramentas de comunicação em rede, acompanhadas pela formação de diversas comunidades virtuais, intensificou o interesse acadêmico nas premissas fundamentais que sustentam a metáfora do mercado. Ao contrário dos canais de comunicação convencionais, as tecnologias em rede, essencialmente, fomentam interações coletivas e baseadas em comunidades⁴⁸. O advento da formação de comunidades com base em interesses, não limitadas por fatores físicos, e a ampla disponibilidade de ferramentas de publicação (a envolver ações distintas e autônomas, como comentários, compartilhamento e transformação de conteúdo) aponta para uma evolução comunicativa em relação aos modelos anteriores (Gil de Zúñiga, 2015).

É dizer, a natureza conectiva e coletiva, específica da comunicação em rede, predominante nas sociedades democráticas, exige uma perspectiva atualizada. Essa mudança instiga uma reavaliação das abordagens discursivas para compreender a formação da verdade e o fluxo de informações dentro da sociedade. A evolução da comunicação em rede imanta a necessidade de estruturas aptas a considerar as dinâmicas únicas das comunidades virtuais e o potencial transformador da criação descentralizada e participativa de conteúdo (Schroeder, 2018), outrora limitada pelas disposições do próprio mercado de ideias.

Ao longo dos séculos, a evolução da disseminação e amplificação da informação tem acompanhado o desenvolvimento de mecanismos para verificar a veracidade e confiabilidade das afirmações. As sociedades estabeleceram coletivamente instituições e processos dedicados

⁴⁸ A conexão com o antevisto por Meiklejohn, ainda em 1948, acerca do reforço e adesão de ideias em grupos com interesses comunitários, não escapa ao autor.

a verificar e endossar a precisão factual, promovendo assim a confiança na informação divulgada. Esses esforços visam abordar e reconciliar disputas decorrentes de reivindicações factuais conflitantes. Tais arranjos estabelecidos e a confiança neles depositada, entretanto, agora estão mostrando sinais de tensão. As práticas de curadoria prevalentes na internet estão exacerbando uma divisão entre reivindicações de verdade que são priorizadas algorítmicamente para amplificação e aquelas que passaram por uma avaliação rigorosa por meio de processos estabelecidos e confiáveis (Laufer; Nissenbaum, 2023).

Na esfera virtual contemporânea, a disseminação desenfreada de informações falsas e enganosas é generalizada. Esse conteúdo permeia, sem esforços, comunidades ideológicas, que, por sua predisposição, prontamente abraçam e propagam narrativas enganosas. As repercussões dessa tendência desaguam em polarização, cuja comprovação se dá em razão do aumento de crimes de ódio, da proliferação de teorias conspiratórias e de ideologias extremistas enraizadas em comunidades *online* (Schroeder, 2021).

Na era da informação, tais transformações representam preocupações substanciais para o discurso democrático. A propensão das pessoas a se reunirem em comunidades ideologicamente homogêneas abscinde a ideia de que, em um ambiente de incentivo à livre troca de ideias, atores racionais discerniriam a verdade da falsidade. Essa polarização impede o diálogo construtivo necessário para uma troca alcunhada de democrática. Assim, ditas mudanças desafiam os fundamentos tradicionais das salvaguardas da liberdade de expressão (Anderson; Kidd, 2022).

O cerne dessas transformações reside na compreensão e racionalização legal da liberdade de expressão, a albergar o conceito de verdade. A erosão da verdade como uma entidade compartilhada e discernível é fundamental para a proliferação de informações enganosas, desestabilizando assim os pilares convencionais sobre os quais se baseia o arcabouço legal, não apenas da liberdade de expressão e de sua importância inerente⁴⁹, mas também da própria concepção do real, na qual o cidadão assume seu *locus civis*. Reconhecer tal inflexão é imperativo para compreender os desafios contemporâneos para o discurso

⁴⁹ “A liberdade de expressão é uma pedra angular para a existência de uma sociedade democrática e é indispensável: a) para a formação da opinião pública; b) *conditio sine qua non* para que os partidos políticos, sindicatos, sociedades científicas e culturais e, em geral, todos aqueles que desejem influir sobre a sociedade possam desenvolver-se plenamente; c) É, enfim, uma condição para que a comunidade, no momento de exercer as suas opiniões, esteja suficientemente informada, o que significa dizer que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre.” (Brasil, 2019, p.55).

democrático, a demandar reavaliação das garantias legais e jurisprudenciais construídas e destinadas a um fluxo informacional real, e não virtual.

Nesse ambiente de hiperatividade, os participantes navegam, em simultâneo, por múltiplos mercados⁵⁰, muitas vezes adotando identidades diversas. A prevalência do anonimato e a natureza opaca da identidade, dentro de uma miríade de participantes, mitigaram inibições, promovendo uma expressão imune às restrições da cidadania e das convenções sociais (Kim; Gil de Zúñiga, 2020). Indivíduos comuns, por meio do conteúdo gerado por suas ações comunicativas, tornaram-se contribuidores de uma economia midiática autônoma, acompanhada pela criação de verdadeiras indústrias voltadas à análise e interpretação de dados.

Somado a isso, pode-se compreender o assalto das notícias falsas ao mercado virtual como decorrência da diluição da influência de instituições sociais e autoridades intelectuais, em contraste à abundância de indivíduos leigos imbuídos de liberdade de expressão, em uma acepção “igualitária” dos vendedores do mercado, na qual a reputação, tradução do impacto dos atores *ut supra*, é reduzida à razão mediana.

Esse fenômeno redundou em excesso de negociação dentro do mercado, caracterizado pela dispersão genérica de informações desacopladas de substrato factualmente verificável. Assim, o mercado digital testemunha a ascensão de falsidades, desafiando a autoridade de participantes institucionais, como governos, universidades ou cientistas. Participantes não-especialistas nos mercados digitais de informações frequentemente aderem a afirmações controversas e fatos fragmentados, resultando em casos nos quais atores tradicionais com credibilidade estabelecida se veem marginalizados⁵¹ (Kim; Gil de Zúñiga, 2020).

⁵⁰ Hopkins (1996, p. 48), em tentativa de refutar as críticas ao modelo mercadológico de ideias, afirma que: “acadêmicos críticos à metáfora, no entanto, podem estar definindo o mercado de maneira diferente da jurisprudência, que consistentemente reconhece que não há um único mercado universal de ideias. Em vez disso, esta reconhece a existência de inúmeros minimercados, cada um com suas próprias dinâmicas, parâmetros, esquemas regulatórios e público”. No original: *Scholars critiquing the metaphor, however, may be defining the marketplace differently from that of jurisprudence, who have consistently recognized that there is not a single, universal marketplace of ideas. Instead, they acknowledge the existence of numerous mini marketplaces, each with its unique dynamics, parameters, regulatory scheme, and audience.* Coadunando-se com tal acepção, Claudio Lombardi (2019, p.203) sublinha que “quando pretendemos perquirir a criação de conhecimento e verdade, projetamos fóruns de fala altamente regulamentados, como revistas científicas, profissionais e acadêmicas, ou procedimentos civis e criminais. Teorias padrão de competição que incentivam a “sobrevivência do mais apto”, sugerem, não implicam necessariamente que bens superiores serão entregues como resultado”. No original: “*when we intend to pursue knowledge generation and truth, we design highly regulated speech forums—for instance, scientific, professional, and academic journals, or civil and criminal procedures. 18 Standard competition theories that encourage the “survival of the fittest,” they suggest, do not necessarily imply that superior goods will be delivered as a result.*”

⁵¹ Alguns autores traçam paralelos entre a comunidade científica (ainda submetido à metáfora comercial) e o mercado geral, comunicativo, salientando a ausência de problemas naquele foro. O argumento orbita no sentido de que, dentro desses espaços, debates abertos e procedimentos de verificação de evidências prevalecem,

De há muito Habermas (1991, p. 161) já advertia:

Quando as leis de mercado que regem a esfera da troca de mercadorias e do trabalho social também permearam a esfera reservada para pessoas privadas como pública, o debate racional-crítico teve a tendência de ser substituído pelo consumo, e a rede de comunicação pública se desfez em atos de recepção individualizada, embora uniformes em modo⁵².

Nem o consumo, entretanto, e a princípio, se mostrou desvencilhado de elementos impeditivos a seu propósito, dada a digitalização da esfera pública, a dificultar a descoberta, acesso e compreensão de informações. Referidos desafios podem ser aglomerados em três predicados: volume, velocidade e dimensão. Volume refere-se ao elevado *quantum* informacional veiculado dentro do mercado de ideias, enquanto velocidade traduz-se no ritmo acelerado com que as informações percorrem os labirintos algorítmicos. Por fim, a dimensão abrange a variedade de recursos, aplicativos e redes interconectadas. Esses três fatores definem coletivamente o mercado digital (Morrow; Wihbey, 2023).

Destaque-se que o volume apresenta um desafio particular de orientação, especialmente no contexto de localizar e acessar informações. A democratização da produção informacional, dentro do *digital marketplace*, resultou em um aumento, geométrico, na quantidade de dados gerados. A proliferação de fontes de informação não se traduz necessariamente em acesso aumentado ou aprimorado à informação, especialmente à informação veraz. Apesar da proliferação de informações, nossa capacidade de localizar, acessar, compreender e utilizar efetivamente essas informações não evoluiu em um ritmo proporcional (Morrow; Wihbey, 2023).

Para além disso, não se pode desconsiderar as limitações cognitivas, outrora superadas pela dialeticidade, impulsionadas por uma curadoria algorítmica específica, a abarcar os três fatores de distinção do mercado das ideias digital. Uma dessas limitações materializa-se no viés de confirmação⁵³, que desempenha um papel significativo em nossa capacidade de acessar

orientados pela epistemologia científica. Cientistas se envolvem em autorreflexão crítica e articulam seus métodos de uso da informação, enquanto negociadores leigos muitas vezes contam com processos subjetivos ou arbitrários, resultando na prevalência de interpretações incompletas. A tensão contínua entre epistemologias científicas e leigas destaca as dinâmicas advindas do ao mercado digital de ideias (Kim; Gil de Zúñiga, 2020). É opinião deste autor a incompatibilidade da adoção do mercado das ideias para comunidades cientificamente orientadas, sobretudo quando se requer titulação específica e longa formação acadêmica para ingressar nesses ambientes, a afastar, portanto, o caráter plural e acessível da liberdade de expressão.

⁵² No original: *When the laws of the market governing the sphere of commodity exchange and of social labor also pervaded the sphere reserved for private people as a public, rational-critical debate had a tendency to be replaced by consumption, and the web of public communication unraveled into acts of individuated reception, however uniform in mode.*

⁵³ O viés de confirmação concentra-se na conferência de importância excessiva ao sistema de crenças do indivíduo,

informações e navegar na esfera pública, especialmente no que tange à compreensão e absorção de novas ideias. Esse viés, enraizado em estruturas cognitivas fundamentais, é hipertrofiado na era dos algoritmos, plataformas digitais e redes sociais, de modo que esse processo é adjetivado como *filter bubble*.

A emergência de *filter bubbles* no espaço digital suscita multifárias problemáticas jurídicas, particularmente ao comprometer o direito à informação e exacerbar a polarização social, desafiando os fundamentos sob os quais se assentam a democracia. Constitui verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento de um debate público informado e equilibrado, essencial para o exercício da cidadania e para a tomada de decisões judiciais fundamentadas, a implicar, juridicamente, à necessidade de reavaliar os princípios relativos à liberdade de expressão, ao direito de acesso à informação e às estratégias de combate à desinformação, esquadrinhando-se a potencialidade de utilização do aparato próprio do direito à verdade nessa ressignificação.

2.3.2 Filter bubbles

A sociedade hodierna é caracterizada pela proliferação de algoritmos que categorizam, organizam, classificam e ofertam, em intrincada dança de *bits* e *bytes*, ideias e indivíduos reunidos na ambiência virtual. Esses algoritmos, utilizando métodos computacionais avançados, desempenham um papel crucial na moldagem do cenário informacional. Além da influência algorítmica, a era digital trouxe consigo uma escolha sem precedentes em relação ao consumo de informações e à associação social. Essa ampla gama de opções capacita os indivíduos a se reunirem em comunidades baseadas em ideias, onde crenças compartilhadas formam a base de verdades coletivas, e as interações sociais frequentemente envolvem uma troca limitada de capital social.

A ascensão dos algoritmos na mediação da disseminação informativa sinaliza uma mudança de paradigma na dinâmica da aquisição de conhecimento. Esses sistemas algorítmicos, seja em plataformas de mídia social ou mecanismos de recomendação de conteúdo, criam experiências personalizadas de para os usuários, influenciando as ideias que encontram e as perspectivas às quais são expostos, sendo esta a definição de uma *filter bubble* (Napoli, 2017).

sendo mecanismo de valoração da informação, que repele, ainda que de modo inconsciente, evidências contrárias às suas posições (Allahverdyan; Galstyan, 2014).

Quando os usuários navegam por seu *feed*⁵⁴ de notícias, essencialmente estão explorando um complexo entorno influenciado por inteligências artificiais sofisticadas munidas de informações extensas sobre preferências individuais, muitas vezes à revelia destes⁵⁵. Essa assimetria informacional é estrategicamente empregada para verificar quais conteúdos propiciarão elevados níveis de engajamento para cada usuário, tornando-os mais rentáveis ao apresentar conteúdo semelhante às suas preferências passadas⁵⁶.

A amplificação de informações dentro de plataformas digitais, fundamentadas em sua capacidade de capturar a atenção do usuário, avaliadas por métricas como cliques, toques, rolagens e tempo de permanência no site, compromete a busca pelo conhecimento racionalmente fundamentado. Dentro desse contexto, a relevância da informação em termos de veracidade ou coesão muitas vezes é relegada à sua habilidade de gerar engajamento. Por conseguinte, não é incomum que assertivas conflitantes ou incongruentes alcancem proeminência simultânea nessas plataformas, visto que ambas detêm o potencial de cativar o interesse da audiência, aumentando a monetização primária nesses cenários (Laufer; Nissenbaum, 2023).

É dizer, se a aquisição de conhecimento é umas das funções conferidas às redes sociais, a dependência desses mecanismos algorítmicos de amplificação não pode ser considerada como processo epistêmico dotado de confiabilidade, a depender, portanto, de outras formas de validação mnemônica.

A contínua reafirmação de crenças ao longo do tempo pode ter um impacto significativo, embora não afete universalmente cada usuário em cada instância. Essa estratégia prova ser eficaz em várias situações, servindo aos interesses publicitários enquanto

⁵⁴ Apresentação vertical de informações, automaticamente atualizadas, pela plataforma virtual.

⁵⁵ Muito embora não se desconheça as proteções advindas da regulação de dados captados de usuários por meio da Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD, não há barreiras específicas acerca da utilização dessas informações para efeitos de *microtargeting*. Os termos de adesão, comumente utilizados pelas plataformas digitais, devem, sempre, serem interpretados sob o prisma da proteção do Código Consumerista.

⁵⁶ Nesse aspecto, breve trecho do voto condutor na Ação de Investigação Judicial Eleitoral de número 0601312-84.2022.6.00.0000: “Nos casos mais extremos, pessoas físicas ou jurídicas fazem uso de sensacionalismo, agressividade e fabricação de conteúdos falsos para reverberar crenças de um público que querem fidelizar. “Na lógica da monetização, esses canais descobriram ferramentas poderosas para aumentar a popularidade e o engajamento, produzindo “bolhas” capazes de assegurar a sobrevivência dessas novas mídias. O financiamento de fake news voltado para isolar usuários em bolhas, bem como a monetização de conteúdos que as retroalimentam, são algumas formas de interseção entre o uso indevido de meios de comunicação e o abuso de poder econômico nas redes. Mas não são as únicas. O novo cenário exige atenção com as novas formas de se praticar condutas abusivas”. (...) “Dito isso, não constitui um direito da pessoa usuária encontrar em suas pesquisas apenas resultados que a agradam. Esse aspecto necessita estar bem assentado, exatamente em razão do potencial desinformativo das bolhas que, de forma circular, consomem e financiam exclusivamente conteúdos moldados às preferências de seus componentes. Não é função de uma ferramenta de busca satisfazer vieses desse tipo” (Brasil, 2023, n.p.).

potencialmente mina processos democráticos quando exportadas tais ideias à esfera pública, para além do confinamento, providenciado pelos algoritmos, nas *filter bubbles*.

A esfera pública já foi definida como ambiência da autoridade pública, em conceito elaborado por Habermas (1991, p. 27) como "a esfera de pessoas privadas que se reúnem como público⁵⁷". Esse *constructo* exige uma cidadania informada, proporcionando aos indivíduos uma base de conhecimento sólida à medida que se envolvem em discursos. Fundamental para a integridade da esfera pública está a ideia de que, tanto as entidades governamentais, quanto outros oradores impulsionados por interesses próprios, devem abster-se de manipular o discurso em seu próprio benefício.

Essa esfera é habitada por indivíduos com um interesse compartilhado em ações coletivas propositadas, convergindo para abordar os desafios e questões prevalentes em sua sociedade. Em essência, a esfera pública serve como uma plataforma onde cidadãos, munidos de informações e motivados por preocupações comuns, participam de discursos significativos com o objetivo de fomentar soluções e influenciar a direção do progresso societal. Os princípios fundamentais da esfera pública destacam a importância de uma cidadania informada e capacitada que contribua para a troca democrática de ideias (Habermas, 1991, p.27).

As garantias protetivas ao discurso, como a noção de contradiscurso, que permitiram construção jurisprudencial a conceder pálio defensivo até a declarações falsas, são impérvias à digitalização do mercado ideológico, ambiente fecundo à proliferação de notícias falsas, a ameaçar a própria estrutura do real.

Nos dizeres de Lili Levi (2018, p. 236):

Agora nos encontramos em um ambiente informacional onde a tecnologia possibilita o direcionamento psicométrico, inundações de informações e *filter bubbles*; a fomentar um ambiente político caracterizado pela crescente polarização, extremismo e desconfiança; um ambiente comercial no qual os mercados financeiros dependem da negociação de alta velocidade por *bots*; e um ambiente jornalístico marcado por pressões econômicas, declínio de normas compartilhadas, um ressurgimento da mídia partidária, assédio a jornalistas e uma crescente incerteza sobre o grau de proteção legal e não legal restante para a imprensa⁵⁸.

⁵⁷ No original: *The bourgeois public sphere may be conceived above all as the sphere of private people come together as a public.*

⁵⁸ No original: *We now find ourselves in an informational environment where technology enables psychometric targeting, information floods, and filter bubbles; a political environment typified by escalating polarization, extremism, and distrust; a commercial environment in which financial markets depend on high-speed trading by bots; and a journalistic environment marked by economic pressure, declining shared norms, a resurgent partisan media, harassment of journalists, and increasing uncertainty about the degree of remaining legal and non-legal protection for the press.*

Em recente artigo de pesquisa, publicado na revista *Nature*, intitulado "Pesquisas online para avaliar desinformação podem aumentar sua percepção de veracidade"⁵⁹, Aslett *et al.*, (2024) exploram o impacto das buscas virtuais na crença em desinformação e notícias falsas. Realizada em cinco estudos experimentais, a pesquisa fornece evidências de que a procura digital pela veracidade de *fake news* tende a aumentar a probabilidade de acreditar nelas. Esse fenômeno é atribuído à exposição a informações de baixa qualidade ou "vazios de dados"⁶⁰, onde os algoritmos de busca encontram evidências corroborativas de fontes não confiáveis. O estudo sublinha as implicações para programas de letramento digital e sites de busca.

Os experimentos realizados demonstram que o aumento na crença em desinformação não é mitigado pelo tempo decorrido desde a publicação, sugerindo um desafio persistente no combate à desinformação. A pesquisa explora ainda o impacto diferencial da qualidade dos resultados de busca na crença nas notícias, afirmando que a exposição a informações de alta qualidade não altera significativamente as crenças, enquanto a exposição a informações de baixa qualidade, sim. A correlação sugerida implica na maior parcela de responsabilidade dos sites e algoritmos de indexação de informações virtuais na disseminação de *fake news*, em todas as suas modalidades conceituais.

O estudo também investiga predisposições individuais, como a pertinência ideológica e os níveis de habilidades digitais, sendo estes fatores de agravamento à desinformação por meio dos resultados fornecidos pelas referidas espécies de sítios eletrônicos. Por isso, realça o papel da responsabilidade pessoal na disseminação de *fake news* e a importância de desenvolver habilidades críticas de avaliação na era digital.

As descobertas da pesquisa sugerem uma reavaliação dos usos e manejos das tecnologias midiáticas e dos algoritmos dos indexadores de requisição, de forma a abordar as complexidades da avaliação da informação na era digital. É dizer, há uma retroalimentação, realizada e incentivada pela própria arquitetura algorítmica, na qual a distinção entre verdade

⁵⁹ No original: "Online searches to evaluate misinformation can increase its perceived veracity."

⁶⁰ No original: *data voids*, que equivalem a lacunas na informação disponível, quando há pouca ou nenhuma informação confiável sobre um tópico específico. Esses vazios podem ser particularmente problemáticos quando as pesquisas são realizadas sobre temas emergentes ou de nicho, para os quais o conteúdo relevante e de alta qualidade ainda não foi desenvolvido ou é difícil de encontrar. Em tais circunstâncias, os motores de busca podem acabar destacando informações imprecisas, enganosas ou de baixa qualidade, simplesmente porque não há outras fontes de informação para apresentar. Isso pode levar a um aumento na disseminação e no impacto da desinformação, pois os usuários que procuram aprender sobre um tópico podem ser inadvertidamente expostos a conteúdo falso ou tendencioso que preenche esses vazios de dados (Golebiewski; Boyd, 2019)

factual e opinião subjetiva encontra-se sob brumas, estas espessadas por uma concepção equivocada de liberdade de expressão.

A análise do *iter* axiológico da consideração jurídica do predicado “falsidade” na teoria do mercado das ideias, indo da irrelevância, perpassando pela valoração dialética, até a proteção constitucional, é fator de densidade considerável à pesquisa que proponha compreender o fenômeno das *fake news*.

2.4 FAKE NEWS COMO ALGOZ DO MERCADO DAS IDEIAS

Em sua obra “Sobre um suposto direito de mentir por amor à humanidade”, Immanuel Kant (2002) explora as implicações éticas em torno de falsidades deliberadas. Kant argumenta que todas as mentiras têm natureza nociva, pois arrefecem a dignidade das pessoas ao impedir que atuem livre e racionalmente. Ao mentir, os falantes violam o direito de seu público de receber informações precisas, manipulando sua capacidade de tomar decisões informadas com base na realidade.

A importância da compreensão fenomenológica das *fakes news* deriva de seus custos sociais significativos. A apresentação de falsidades, como se verdades fossem, diminui diretamente o conhecimento do eleitor sobre fatos básicos, a demonstrar redução na conscientização factual⁶¹.

A proliferação de notícias falsas também corrói o discurso público, e seu conseqüente debate, ao fomentar condições para o surgimento de narrativas construídas em falsas equivalências, em falsas simetrias. Quando cada declaração, independentemente de sua verificabilidade, é tratada com o mesmo peso, a apresentação de segmentos de notícias díspares ostenta duas funções: como justificativa (ancorada na falsa simetria, portanto), neutralizando efeitos deletérios decorrentes da narrativa, ou como comparação (falsas equivalências), a influir negativamente sobre determinada informação, ao passo em que eleve a outra. Essa falsa

⁶¹ A interpretação, soterrada pela contemporaneidade, de que o mercado de ideias garantiria uma população bem informada é, recorrentemente, ecoada pelos tribunais. O *Justice Black*, em *concurring vote* no caso *Barr v. Matteo*, assentou: O funcionamento eficaz de um governo livre como o nosso depende grandemente da força de uma opinião pública informada. Isso requer a compreensão mais ampla possível da qualidade do serviço governamental prestado por todos os funcionários públicos eleitos ou nomeados. Tal compreensão informada depende, é claro, da liberdade que as pessoas têm para aplaudir ou criticar a maneira como os funcionários públicos desempenham suas funções, desde as menos importantes até as mais cruciais (*Supreme Court Of United States*, 1959, 360 U. S. 564). No original: “*The effective functioning of a free government like ours depends largely on the force of an informed public opinion. This calls for the widest possible understanding of the quality of government service rendered by all elective or appointed public officials or employees. Such an informed understanding depends, of course, on the freedom people have to applaud or to criticize the way public employees do their jobs, from the least to the most important.*”

paridade, frequentemente racionalizada sob o pretexto de neutralidade jornalística, pode distorcer a percepção da realidade pelo público (Waldman, 2018). Além disso, em razão de vieses cognitivos ⁶², uma vez que uma história é ouvida, mesmo retratações são inadequadamente capazes de alterar, em absoluto, as noções subjetivas preconcebidas.

Some-se ao acima vertido a dificuldade, pelos consumidores de notícias, de diferenciar verdade de falsidade, minando a confiança nos meios de comunicação tradicionais e até institucionais. Essa erosão da confiança obstaculiza a disseminação eficiente de informações verdadeiras. Já há evidências observáveis dessa tendência prejudicial. Por fim, as notícias falsas contribuem para a polarização política, fomentando a divisão.

Os seres humanos têm uma inclinação inerente para aceitar novas informações de maneira acrítica se estiverem alinhadas com suas crenças existentes. As notícias falsas politizadas, que frequentemente dramatizam narrativas políticas, reforçam esses preconceitos preexistentes e enraízam ainda mais as pessoas dentro de seus silos ideológicos.

Esses efeitos são interconectados, criando um ciclo de retroalimentação que representa uma ameaça aos valores democráticos. Eleitores com baixo conhecimento, expostos a desinformação e narrativas de falsas equivalências, reforçam seus preconceitos políticos ao consumir seletivamente mídias alinhada com suas crenças pré-existentes, independentemente da veracidade das informações. Isso perpetua um ciclo de polarização, diminuindo a confiança na reportagem tradicional e reforçando o consumo de mídias ideologicamente alinhadas. As notícias falsas tornam-se assim um problema autossustentável com implicações de longo alcance para o discurso democrático (Waldman, 2018).

Na tentativa de substanciar o fenômeno das *fake news*, imperioso traçar os paralelismos de seu potencial de espargimento tendo por base o modal tecnológico possível, em diferentes épocas. Para tanto, buscou-se casos que correspondessem a diversas gradações das mídias, indo da cunha das moedas romanas até a *mass media* digital.

2.4.1 Da correlação entre a difusão informativa e o modal tecnológico⁶³

A desinformação é elemento que caminha *pari passu* à humanidade, estando seu grau de permissividade social concentrado em suportes tecnológicos que lhe fornecem potencialidade concreta de existência.

⁶² Cf. n.r. 126, *supra*

⁶³ Uma versão anterior e incompleta deste tópico foi publicada anteriormente. Cf. BELO, Felipe. Declaração de

Para além da conceituação de *fake news* como fenômeno moderno (Alibašić; Rose, 2019), há de se realçar a impossibilidade de acate de sua concepção somente tendo por balizadores elementos contemporâneos de definição. Tal atributo incrementa a mixórdia conceitual e, para além de ajudar na definição do núcleo essencial do que seria *fake news*, resulta em abordagens conceituais falhas e não integrativas, desafiando assim seu próprio propósito.

Ao referenciar a desinformação com o modal de sua produção tecnológica, é possível decantar suas áreas de atuação de forma multinível, e assim estabelecer critérios definidores do fenômeno observável, com acréscimos ou reduções.

Forçoso, portanto, realizar breve incursão histórica do fenômeno da desinformação, tendo por denominador os mecanismos tecnológicos que lhe deram azo. Nesse cenário, exsurge como seções analisáveis o entrelaçamento de *fake news* à i) consolidação política do império romano, como elemento representativo da era clássica, ii) revolução francesa de 1789, após a invenção da prensa mecânica, e iii) comunicação digital, estabelecendo um canal interativo global.

2.4.1.1 O império romano nasce da desinformação

O conhecimento humano na antiguidade era objeto de poucos. A informação, quer revelada, quer interpretada, era tida como privilégio social, estando, por vezes, condicionada ao próprio reconhecimento da cidadania, em algumas Cidades-Estado gregas. Somente as classes mais abastadas possuíam formação suficiente à compreensão literária. Mesmo com tais entraves, decorrentes da ausência de popularização dos mecanismos próprios ao conceito hodierno de desinformação, esta ainda se manifestava. Um dos maiores impérios da história da humanidade erigiu-se sobre uma ostensiva campanha de desinformação.

Caio Otávio, antes de se autoneamar Augusto César, primeiro imperador de Roma, promoveu verdadeira campanha de desinformação em desfavor de outro triúmviro, Marco Antônio. De forma a obter apoio do Senado de Roma, para consolidação de seus interesses próprios, Otávio lançou as bases de ataque ao triunvirato ao qual pertencia.

Primeiro, em discurso inflamado nos degraus do Senado, que, embora ostentasse o predicado de republicano, era o verdadeiro *corpus* político-decisório da organização social,

fato ou julgamento de valores: dimensionando fake news. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife. 95. 146. 10.51359/2448-2307.2023.258063.na. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife (UFPE), v.95 n. 1 (2023).

cujos decretos possuíam força de lei. Não por acaso, o líder do Senado era tido por *Princeps Senatus* (Rowe, 2013).

Ao proceder à leitura de um suposto testamento⁶⁴ de Marco Antônio junto ao Senado romano, no qual o triúmviro declarava Cesário como herdeiro legítimo de César, seus filhos com Cleópatra como legatários de Roma – especificamente da terça parte do território romano, declarando, ainda, que seu sepultamento se daria em terras egípcias – Otávio deixava clara a violação aos costumes romanos à época. Otávio conseguiu aderência do *Romanus Senatus*, de forma a excluir Marco Antônio do “equilíbrio” de poder atribuível ao triunvirato, autorizando investida militar.

Otávio compreendia a necessidade de difusão da informação fabricada, como forma de arruinar a predileção dos cidadãos romanos por Marco Antônio, aliada à considerável parcela populacional não alfabetizada para o latim erudito. Resolveu prontamente a situação utilizando-se das ferramentas tecnológicas de que dispunha à época: ao cunhar as moedas utilizadas no comércio romano, fez inscrever conteúdos desonrosos a Marco Antônio (Possetti; Matthews, 2018). Com a morte deste último, Otávio funda o império romano, declarando-se seu primeiro Imperador.

As limitações tecnológicas, no sentido de circularidade informacional, não impediram a disseminação desinformativa. Ao revés, o que se verificou foi a concentração, nas mãos dos detentores do poder, do curso narrativo a ser adotado. Afinal, não são todos que podem decidir sobre o que se inscrever em moedas. A difusão restrita de informações, passando por uma fonte autorizadora concentrada, perduraria até a invenção da prensa mecânica, séculos depois (Burkhardt, 2017).

2.4.1.2 A falsidade informacional como prenúncio da Revolução Francesa

A maior mentira do século XVIII. É assim que Thomas Carlyle (1837) define o escândalo do colar de diamantes, iniciado em 1785, envolvendo a monarquia francesa, sete anos⁶⁵ antes de esta ser formalmente abolida.

⁶⁴ Convém revelar que a autenticidade do testamento de Marco Antônio é objeto de discussão entre historiadores, conforme se deriva da literatura complementar aqui referenciada: Johnson, J. R. 1978: ‘*The authenticity and validity of Antony's will*’, *L'Antiquité Classique* 47(2), 494–503; Crook, J. (1957). *A Legal Point about Mark Antony's Will*. *Journal of Roman Studies*, 47(1-2), 36-38. doi:10.2307/298563

⁶⁵ A Revolução Francesa ocorre em 1789, adotando um sistema semelhante ao da monarquia constitucional. A monarquia só é abolida formalmente em 1792.

Supostamente encomendado por Louis XV para sua cortesã, Madame Du Barry, o colar de diamantes, que ostentava mais de 2.800 quilates, custava aproximadamente 2 milhões de liras francesas (Hunt, 1991), equivalente a mais de 15 milhões de dólares, em uma França vitimada por uma abissal concentração de renda. Com a morte abrupta do rei, a cortesã fora exilada, e o colar apresentado à nova rainha da França, Maria Antonieta.

Carlyle (1837) informa que a rainha teria recusado a compra, afirmando que a França se beneficiaria mais com 74 novos navios do que com colares. Os joalheiros oficiais da coroa, temendo a ruína financeira em razão dos juros dos empréstimos contraídos para a aquisição dos diamantes, aceitaram de bom grado quando o Esmoler-Mor da França, Cardeal de Rohan, informou a intenção de comprar o colar, como emissário de Maria Antonieta, de forma a evitar repercussões negativas junto à opinião pública.

O Cardeal, entretanto, fora vítima de um golpe, perpetrado por Jeanne de La Motte, que, após obter a joia, alienou as pedras no mercado informal de Londres. O Cardeal foi preso por ordem do rei, sob acusação de crime de lesa-majestade à reputação da rainha, tornando o caso público.

Os dispositivos tecnológicos de reprodução informacional à época eram totalmente distintos dos verificados na Roma antiga. A possibilidade de difusão de conhecimento se tornou mecanizável com a invenção da prensa mecânica, por Gutenberg, por volta de 1440. Nesse sentido, já havia uma incipiente imprensa na França pré-revolucionária, que, por meio de folhetins diários, excertos teatrais, dentre outros, converter-se-ia em uma modalidade de *mass media* rudimentar (Darnton, 1982).

O impacto da circulação de notícias, atribuindo, ainda que obliquamente, à rainha da França o escândalo – no sentido de que, mesmo diante das dificuldades econômicas atravessadas pelo país, tentou adquirir o colar de diamantes – permitiu a organização de grupos insatisfeitos com o regime, orientados em torno de publicações específicas, que reproduziam os memoriais jurídicos dos acusados. Conforme menciona Hunt (1991, p.74):

Quatro mil cópias do primeiro relatório de Doillot para Jeanne de La Motte foram distribuídos em novembro de 1785; em março seguinte, as impressões de memoriais até de réus pouco implicados no caso chegavam a dezenas de milhares, e quando o julgamento começou, em maio, um ou dois apareciam todos os dias⁶⁶. (tradução livre)

⁶⁶ Texto original: *Four thousand copies of Doillot's first brief for Jeanne de La Motte were snatched up in November of 1785; by the following March, printings of briefs for even minor defendants in the case were reaching the tens of thousands, and by the time the trial got under way in May one or two were appearing each day.*

O caso do colar de diamantes forneceu uma fonte temática e um repertório para a literatura abundante e singularmente venenosa contra Maria Antonieta (Maza, 1993), o que precipitou a queda do regime absolutista francês, nos escritos de Goethe, Burke, Mirabeau e Napoleão (McCalman, 2003).

A percepção de que a Revolução Francesa, um dos eventos mais libertários na história, está vinculada à desinformação, realça a importância da acurácia informacional como elemento integrativo de direitos, ainda que em sua mais primeva concepção. Devidamente permitida pelo aparato tecnológico comunicativo disponível, a conversão dos súditos franceses em uma turba furiosa, amorfa, orientada sob a influência de uma narrativa incongruente à realidade, forneceu os contornos da desinformação disruptiva.

2.4.1.3 mass media

Na análise aqui proposta - de vinculação da desinformação com a tecnologia de sua propagação - fora analisada a concentração de poder decisório da narrativa a elementos pré-industriais de comunicação. Com o advento da imprensa, associado ao acúmulo de capital, houve transmigração de tal eixo equacional, sendo o poder, como autoridade, suplantado pelo capital. A tecnologia da prensa mecânica agora poderia ser adquirida, e replicada, mediante o pagamento adequado à sua aquisição. Assim, os detentores do capital passariam a orientar o discurso.

Com o advento da internet, não soçobram dúvidas de que a comunicação se transformou de forma absoluta. A enunciação agora é instantânea, sempre disponível, produzida e consumida em um mesmo ato. Embora a informação disponível digitalmente tenha permitido uma adequação aos produtores de notícias, com vistas a capitalizar essa novel tecnologia, também deslocou os limites interpretativos do texto a patamares nunca antes vistos, sequer pressupostos (Martens *et al.*, 2018).

O leitor agora se torna consumidor, em um mundo cada vez mais monetizado. E isso se reflete nas interações sociais. As redes sociais, antes mero ambiente de reencontro virtual, passaram a ser fonte principal de aquisição de informações pelos usuários, estabelecendo o que Kai Shu, Suhang Wang, e Huan Liu (2019) vão alcunhar de horizonte social.

A repercussão de *fake News*, utilizando como modal tecnológico a virtualidade global, é objeto de estudo de diversos pesquisadores. Há tentativa de estabelecimento de perfil dos usuários de mídias sociais, que as utilizam para informação, associada à capacidade crítica de depuração informativa (Bryanov; Vziatysheva, 2021). A baixa confiabilidade, associada aos

modelos tradicionais de difusão informativa, é inversamente proporcional à utilização primária das redes sociais como elemento de verificação de realidade. A fragmentação informacional interessa aos governos populistas, justamente pela adesão baixa do discurso político, nestes casos, à realidade factualmente verificável, o que permite a exploração de *fake news* como elemento político disruptivo (Humprecht, Esser, Aelst; 2020).

Em decorrência da vulneração de direitos, possível por meio da desinformação em massa, a Organização das Nações Unidas – ONU designou relatoria especial específica para a análise da desinformação viral em tempos digitais (ONU, 2021, p.3). A Relatora Especial, Irene Khan, define a problemática da conceituação específica de *fake news* como elemento obstaculizador da eficácia de mecanismos inibitórios, a saber:

Em última análise, a falta de clareza e acordo sobre o que constitui desinformação, incluindo o uso frequente e intercambiável do termo “*malinformação*”, reduz a eficácia das respostas possíveis ao problema. Também leva a abordagens que colocam em risco o direito à liberdade de opinião e expressão. É vital esclarecer os conceitos de desinformação e desinformação no âmbito do direito internacional dos direitos humanos⁶⁷. (tradução livre)

Nesse sentido, é intransponível a necessidade de conceituação específica de *fake news*, ainda como forma de redução de suas complexidades, permitindo adoção de medidas concretas ao tratamento fenomenológico dispensado.

2.4.2 Da dificuldade de conceituação de *fake news*

A definição do que seriam *fake news* não encontra ambiente fecundo próprio à sua conceituação, em virtude da polissemia intrínseca do termo. Doutrina, academia, órgãos governamentais, em geral, aparentam não ser capazes de reduzir a problemática a um núcleo essencial comum (Alves, 2019, p. 264), descurando outras qualificações, sob o prisma da ameaça à liberdade de expressão.

Diversos estudiosos estabeleceram gradações diferentes do elemento mínimo, apto a estruturar o fenômeno das *fake news*, notadamente a incongruência com a verdade. Assim, Southwell, Thorson e Sheble (2017) apontam diferenças conceituais entre “*malinformação*”⁶⁸ e “*desinformação*”⁶⁹; tendo por base a ancoragem necessária à verdade como elemento

⁶⁷ Texto no original: *the lack of clarity and agreement on what constitutes disinformation, including the frequent and interchangeable use of the term misinformation, reduces the effectiveness of responses. It also leads to approaches that endanger the right to freedom of opinion and expression. It is vital to clarify the concepts of disinformation and misinformation within the framework of international human rights law*

⁶⁸ No original: *misinformation*

⁶⁹ No original: *disinformation*

estruturante de variabilidade. Lazer *et al* (2018) adensa o debate, ao reiterar a intenção como constituinte volitivo, distintivo à definição de *fake news*, ao passo em que Jack (2017, p.1) traz diferentes resultados, com espede na analítica intencional, categorizando desde desinformação até a propaganda, realçando a dificuldade de definição, ao informar que:

“Algumas informações são problemáticas: são imprecisas, enganosas, atribuídas de forma inadequada ou totalmente fabricadas. Este guia examina termos e conceitos para informações problemáticas. Um dos desafios de descrever informações problemáticas é que muitos desses termos familiares não têm definições mutuamente exclusivas. Em vez disso, seus significados se sobrepõem e a escolha de palavras pode ser uma questão de perspectiva. Esses fatores podem fazer tentativas de descrever informações problemáticas imprecisas, inconsistentes e subjetivas. A intencionalidade e a precisão podem ser particularmente difíceis de analisar no contexto da mídia em rede, acelerando os ciclos de notícias e diminuindo a fé nas instituições sociais. Terminologias antigas podem deixar de descrever essas novas complexidades.⁷⁰” (tradução livre)

Tandoc, Lim e Ling (2018), ao analisarem 34 artigos acadêmicos sobre *fake news* entre os anos de 2003 e 2017, mapearam, sob dois troncos constitutivos, reunião de conceitos que, academicamente, estavam sendo ornados de *fake news*, notadamente: sátira de notícias, paródia de notícias, fabricação, manipulação, publicidade e propaganda. Os troncos constitutivos, que variam de concentração em um espectro contínuo, teriam como extremidades o intento de enganar e os níveis de aderência fática.

Considerando o fluxo contínuo, orbitado entre os dois polos acima mencionados, quais sejam, facticidade e *animus decipiendi*, Wardle (2017) estrutura sete núcleos autônomos que parecem integrar o termo genérico de *fake news*, notadamente paródia ou sátira, falsa conexão, conteúdo enganoso, falso contexto, conteúdo impostor, conteúdo manipulado e conteúdo fabricado.

A seguir, cada um deles será analisado.

2.4.2.1 Paródia ou sátira

A primeira grande divergência dos pesquisadores sobre o tema se dá quando imposta a pergunta: seria a paródia, ou sátira, objeto de categorização de *fake news*? A pergunta é

⁷⁰ Texto original: *Some information is problematic: it is inaccurate, misleading, inappropriately attributed, or altogether fabricated. This guide examines terms and concepts for problematic information. One of the challenges of describing problematic information is that many of these familiar terms do not have mutually exclusive definitions. Rather, their meanings overlap, and word choice can be a matter of perspective. These factors can make attempts to describe problematic information imprecise, inconsistent, and subjective. Intentionality and accuracy may be particularly hard to parse in the context of networked media, accelerating news cycles, and declining faith in social institutions. Longstanding terminologies can fall short of describing these new complexities*

relevante, haja vista o surgimento literal da expressão remontar a publicações satíricas, desprovidas de papel informativo, adentrando, portanto, no campo do entretenimento (Sinclair, 2020).

Para alguns, não é possível dita subsunção, em razão da específica estrutura da paródia. Para Allcott e Gentzkow, (2017, p. 214), em alguns casos, esta sequer pode ser concebida como item de carga informativa, mormente quando não puder ser captada para fins informacionais.

Sob outro prisma, a paródia seria igualada a *fake news*, quando apropriada para audiências específicas? Klein e Wueller (2017) comentam sobre a possibilidade de qualificar a narrativa satírica como elemento de desinformação, estabelecendo, como limite intransponível de qualificação, a razoabilidade do leitor, com espeque em decisões judiciais. Nos dizeres de Klein e Wueller (2017, p.7):

“Afirmações falsas em obras de paródia e sátira normalmente são objeto de condenação judicial apenas se puderem ser razoavelmente compreendidas para descrever fatos reais sobre o autor ou eventos dos quais o autor participou. Por exemplo, em 1999, o *Dallas Observer* publicou um falso artigo online sobre um procurador e juiz distrital que, supostamente, prenderam e detiveram uma jovem com grilhões em seus tornozelos, sob alegação de conduta criminal condizente em escrever um relatório sobre o famoso livro infantil de Maurice Sendak, *Where the Wild Things Are*. Em 2004, a Suprema Corte do Texas considerou que, apesar de o artigo não ter sido rotulado como uma sátira ou paródia, nenhum leitor objetivamente razoável poderia concluir que as citações e eventos improváveis descritos na publicação comunicaram fatos reais sobre o procurador distrital ou juiz⁷¹.” (tradução livre)

Visível que mais um elemento passa a orientar a conceituação de *fake news*: a capacidade – e não somente a intenção, frise-se – de reverberação informacional junto ao auditório, de forma que a barreira de permeabilidade se daria em coadunação com o princípio da razoabilidade, conceito jurídico indeterminado de alta carga subjetiva, contribuindo para a dificuldade de atomização conceitual de dito fenômeno.

Quem define a razoabilidade de interpretação? A quem é dado erguer as trincheiras do significado? A adoção de elemento, denso subjetivamente, como diferenciador essencial de desinformação, desafia a própria universalidade do auditório, sobretudo em tempos de

⁷¹ Texto no original: *False statements in works of parody and satire typically are actionable only if they could be reasonably understood to describe actual facts about the plaintiff or actual events in which the plaintiff participated. For example, in 1999, the Dallas Observer published a false online article about a local district attorney and judge that allegedly arrested and detained a young girl with ankle shackles on potential criminal charges for writing a book report about Maurice Sendak’s well-known children’s book Where the Wild Things Are. In 2004, the Supreme Court of Texas held that, despite the fact that the subject article was not labeled as a satire or parody, no objectively reasonable reader could conclude that the publication’s improbable quotes and unlikely events communicated actual facts about the district attorney or judge.*

informação instantaneamente produzida. O limite se dissolve perante o imediatismo do consumo comunicacional (Han, 2018).

O tensionamento social à categorização da paródia ou sátira como *fake news* decorre do papel fundamentalmente político atribuído aos preditos gêneros textuais. Eventual caracterização negativa imanta atuação restritiva de direitos por parte do Poder Judiciário, configurando abalo à liberdade de expressão.

Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4.451/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou, à unanimidade, inconstitucional norma que proibia veiculação de sátiras ou paródias envolvendo candidatos durante o pleito eleitoral. Em seu voto, o Decano da Corte, Ministro Celso de Mello, pontuou que “(...) o riso e o humor são expressões de estímulo à prática consciente da cidadania e ao livre exercício da participação política, enquanto configuram, eles próprios, manifestações de criação artística” (Brasil, STF, 2019).

Nesse esteio, o dimensionamento adequado de *fake news* esbarra primariamente em sua própria conceituação, considerando-se excluídas ou não as figuras de linguagem ora tratadas, sendo utilizada pela doutrina a tese do leitor médio (*reasonable reader*)⁷². Isso propicia uma análise casuística, tendo por *ratio decidendi* a avocação de conceitos normativos de concretude não aparente.

2.4.2.2 Falsa conexão

Identifica-se a falsa conexão quando não há correlação entre o narrado e o destacado, no *corpus* da informação. A concretização dessa modalidade é facilmente perceptível em sites *clickbait*, que geram receita à medida que são acessados, de forma quantitativa.

Wardle (2017) classifica a falsidade de conexão mais como forma de poluição textual do que intenção de enganar, tendo por orientação primária o aspecto pecuniário, resultado da monetização de anúncios inseridos na página.

Convém ressaltar que a mera utilização de linguagem, não devidamente dimensionada, não gera, *per se*, a falsa conexão. Afinal, trata-se de recurso linguístico largamente utilizado pela imprensa para capturar a atenção do leitor. A indústria dos tabloides, por exemplo, hachura de forma sensacionalista algumas informações, sendo estas, entretanto, correlatas ao texto final.

A falsa conexão advém, assim, da má estruturação dos componentes de captação de atenção do leitor.

2.4.2.3 Conteúdo enganoso

Admite-se como conteúdo enganoso determinada construção informativa que, partindo de pressupostos fáticos comprovados, distorcem sua conclusão, sem alteração na realidade dos fatos apresentados. Por vezes, comentários ou opiniões podem ser estruturados como se houvesse decorrência lógica da narrativa.

O conteúdo enganoso pode advir de vícios na construção da informação, não necessariamente derivados de intenção de engodo. Não se trata de mera superação de estrutura silogística, sendo superada dita forma narrativa. Comentaristas que turvam os limites entre os campos fáticos e opinativos contribuem para a construção desse modal desinformativo.

Na escala gradativa proposta por Wardle (2017), tendo por eixo a falseabilidade e o *animus* de enganar, o conteúdo enganoso ocupa a terceira posição, em razão da impossibilidade de presunção da má-fé. Ressalte-se que alguns autores ainda estipulam que o viés confirmativo⁷³ se encontra inserto dentro dessa modalidade, sendo a supressão de informações dissonantes construção argumentativa de baixo grau técnico, porém com capilaridade de absorção.

2.4.2.4 Falso contexto

O falso contexto se apresenta quando o conteúdo informativo é verídico, mas o contexto de sua apresentação ou disponibilidade são falseados. A utilização de registros pictográficos reais, com alteração da estrutura narrativa, em especial no que tange à sua finalidade, altera a percepção última da informação.

O contexto é recurso interpretativo necessário à ampla compreensão da informação. Pesquisadores diferenciam o horizonte contextual, tendo por critério o ambiente de produção da narrativa, a natureza da informação, a dependência de elementos decodificadores externos ao texto, dentre outros. Kai Shu, Suhang Wang, e Huan Liu (2019) estabelecem como prioritária à disseminação de *fake news* a maior valoração, pelos leitores, do contexto social, em detrimento do contexto informacional. A jurisprudência brasileira já se manifestou, mediante

⁷³ O viés de confirmação concentra-se na conferência de importância excessiva ao sistema de crenças do sujeito, sendo mecanismo de valoração da informação, que repele, ainda que de modo inconsciente, evidências contrárias às suas posições. (Allahverdyan; Galstyan, 2014)

julgado do Tribunal Superior Eleitoral, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, 2020, n.p.), cuja passagem amoldada à temática vertida assim se encontra disposta:

(...) a alegada contradição do acórdão, no ponto em reconheceu que a reportagem veiculada no jornal Boa Notícia, ainda que tivesse conteúdo verídico, configurou *fake news*, não merece prosperar. No julgamento foi consignado que a matéria, "embora com conteúdo verídico, foi distorcida com o potencial de prejudicar a imagem do candidato. Trata-se, assim, de situação de desinformação (*fake news*), em razão da transmissão de conteúdo verdadeiro de forma enganosa, e que poderia, em tese, induzir o eleitorado a erro". Desse modo, foi explicitado que a matéria incorria em um dos aspectos da desinformação, que, embora popularizada com o nome de *fake news*, não é adstrito à falsidade de conteúdo. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos De Declaração Em Recurso Especial Eleitoral 97229/MG, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 27/04/2020, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 06/08/2020).

O contexto social consistiria no consumo de notícias e informação ocorrido em redes sociais, conforme reconhecido no *decisum ut supra*. A coleta de informações realizadas através de redes sociais é fenômeno disruptivo da editorialização das notícias. A internet, ao permitir à universalidade tanto o consumo quanto a produção informacional, torna impossível uma curadoria específica das narrativas disponíveis (Han, 2018).

2.4.2.5 Conteúdo impostor

A espécie de desinformação, concentrada na apropriação de reputação do emissor da informação, com distinções, mormente imperceptíveis ao olhar menos acurado, pode ser classificada como conteúdo impostor. Nessa acepção, o conteúdo sequer pode ser objeto de consideração, sendo concentrada a falseabilidade no argumento de autoridade.

O uso de ícones identificatórios de forma dissimulada acentua a má-fé na propagação de notícias enganosas. Sequer se adentra à análise do conteúdo informacional, em razão do malogro na figura do emissor.

2.4.2.6 Conteúdo manipulado

Ocorre manipulação de conteúdo quando algum aspecto da cadeia informacional é alterado, mediante ação comissiva. Wardle (2017) atribui maior incidência de manipulação a mídias fotográficas e videográficas. Perceba-se o deslocamento do elemento doloso de falsificação, deslocado do emissor, no conteúdo impostor, para a própria mensagem.

De relevo informar que, embora haja manipulação, ainda há elementos de verificação fática capazes de formarem convencimento sobre determinada narrativa. Nesse sentido, há uma

base comum à realidade, ainda que com parcela de alteração para atendimento de específica narrativa.

2.4.2.7 Conteúdo fabricado

Diversamente dos outros subtipos de desinformação, o conteúdo fabricado não possui qualquer ancoragem com a realidade objetivamente verificada. Na escala de Wardle (2017), é o maior gradiente possível de desinformação, tendo por polo a intenção de desinformar.

O conceito de fabricação não se encerra em *medium* específico, podendo ser textual, visual, auditivo, etc. Nesta acepção, e considerando a tríade mínima de composição da comunicação, notadamente emissor, mensagem e receptor, esta se desloca ao destinatário, de forma a retirá-lo do estado de inércia, compelindo-o a alguma ação, seja materialmente verificada, como um protesto, ou subjetivamente reconhecível, como a indignação (Daniel, 2018).

2.4.3 Desafiando o tecido do real

Considerados os sete subtipos concentrados na designação genérica de *fake news*, torna-se visível qual o desafio de aglutinação conceitual do tema, notadamente a capacidade de despertar direitos e deveres distintos, a depender de qual núcleo utilizado.

A correlação inquebrantável entre a teoria do mercado das ideias, a exprimir proeminência irrestrita à liberdade de expressão, e a assolação de notícias falsas em *locus* virtual situa-se em binômio de causa-consequência. Nos dizeres de Ari Ezra Waldman, (2018, p. 869):

O mercado das ideias sempre foi concebido para ser um mercado de ideias, não de fatos. Não existe um mercado voltado aos fatos. A bem da verdade, nenhum regime jurídico permite um mercado factual. Na realidade, o objeto das *fake news* é justamente criar um, de modo a erodir a estabilidade dos elementos fundacionais sociais - notadamente, a verdade. A aplicação reflexiva de uma metáfora de liberdade de expressão que nunca contemplou um debate sobre verdade e falsidade em relação a mentiras comprovadas é cúmplice na corrosão do corpo político causada pelas *fake news*. Dessa forma, tolerar a proliferação de *fake news* corrói o debate livre e aberto que o mercado de ideias foi projetado para proteger: se não podemos concordar sobre a veracidade de fatos básicos, o debate se encerra, o partidarismo se intensifica e a solidariedade social se desintegra⁷⁴.

⁷⁴ No original: *The marketplace of ideas was always meant to be a marketplace of ideas, not facts. There is no marketplace in facts. Indeed, no area of law permits a market in facts. In fact, the goal of fake news is to create one, to erode the stability of foundational elements of society - namely, truth. And the reflexive application of a First Amendment metaphor that never contemplated a debate over truth and falsehood to demonstrable lies is complicit in the corrosion of the body politic brought on by fake news. In this way, tolerating the proliferation of fake news erodes the free and open debate that the First Amendment was intended to protect: If we cannot agree on the veracity of basic facts, debate stops, partisanship hardens, and social solidarity breaks down.*

A concorrência entre o mercado de ideias e o “mercado de fatos” fundamentalmente mina o significado do vocábulo 'fato', resultando, em última instância, na propagação de *fake news*, sob disfarce de tratar-se de opiniões, contando, até certo ponto, com proteção normativa decorrente do *suma principii* da liberdade de expressão (Yue; Ju, 2021).

Bradshaw e Howard (2017) apontam que a comunicação não democrática, a envolver propaganda e disseminação de informações falsas, não está adstrita apenas a regimes autoritários, sendo perceptível, em grande escala, também em democracias. O fenômeno da manipulação orquestrada de mídias sociais é observado em uma escala global, com variáveis a depender do regime político verificado. Em contextos autoritários, comumente é o governo que assume o papel de financiar e coordenar campanhas de propaganda em plataformas de mídia social. Em democracias, por outro lado, os principais organizadores da manipulação de mídias sociais frequentemente se manifestam como partidos políticos.

A capacidade de discernimento informacional, a justificar tomada de ações baseadas na realidade, encontra-se ameaçada, independente da forma de governo a qual submetida. As implicações na subversão da esfera real são tão diversas quanto perigosas. Os efeitos iniciais, como a polarização, os discursos de ódio, as teorias conspiratórias, são passíveis de evolução, a ameaçar a própria disposição de vontade na ambiência coletiva.

É dizer, o receio “não é que uma mentira específica seja abraçada pelo público e pelas elites políticas, mas sim que a sociedade perca o alicerce comum a partir do qual as opiniões públicas, conversas e debates ganham seu significado e eficácia política⁷⁵” (de Jesús, 2018, p. 1.416).

A erosão da confiança pública nas instituições da República perpassa, necessariamente, pela constatação do desenraizamento dos fatos como ambiente de egressão comum, substituído pela comoção, desprovida de qualquer nesga de dialeticidade. Tal alteração se dá em maior magnitude graças a seus efeitos temporais e espaciais. É dizer, o ponto de partida (espacial) da compreensão dos fatos como condição para o debate (temporal) aparenta estar ameaçado pela valoração das convicções como destino discursivo (espacial), em conclusão definitiva (temporal).

⁷⁵No original: *What is ultimately at stake behind the fake news phenomenon is not that a particular lie would be embraced by the public and the political elites, but that society would lose the common ground from which public opinions, conversations and debates gain their meaning and political effectiveness.*

A utilização de mecanismos próprios do direito à verdade, como forma de atenuar o fenômeno narrado, é o que motiva a presente pesquisa. Constatado o papel de proeminência da metáfora do mercado de ideias na consagração da liberdade de expressão, eventual intercessão dos poderes constituídos sobre este, ainda que com claro intento de superação da disrupção algorítmica, possui malfadada sina, ao menos, por ora.

3 ANÁLISE GENEALÓGICA DO DIREITO À VERDADE

3.1. DAS ONDAS DO DIREITO À VERDADE

O direito à verdade exsurge como um conceito jurídico em vários graus de jurisdição, ainda que, em algumas esferas⁷⁶, haja maior combatividade à recepção da decantação deste fenômeno (Sweeney, 2018). Não se olvida, hoje, a existência - não obstante em fases distintas de reconhecimento e aplicabilidade - de um direito à verdade (Naqvi, 2006). As arenas de evocação, a guardar compatibilidade com referido direito, entretanto, oscilam de forma considerável, sobretudo quando constatado ser o binômio definidor de sua “validade” o acople, ou não, à Justiça de Transição (Naftali, 2016).

Historicamente, enquanto fenômeno proto-normativo, o direito à verdade constitui amálgama de mobilizações heterogêneas que, embora principiadas sob a flâmula do humanitário, hoje fincam-se na seara do social, expansão propulsionada pelo diálogo multipartes entre os diversos agentes supranacionais.

A confluência de interesses, ainda que difusos, permitiu um adensamento do que se convencionou nomear de direito à verdade, sendo possível verificar a articulação de, ao menos, 03 (três) movimentos⁷⁷ que, em sucessão, remontam à emergência – e definição – do referido direito.

A mais antiga e circunscrita mobilização, dimana, como dito, do direito humanitário internacional. Com o aumento do fenômeno dos desaparecimentos forçados e sua tipificação como uma categoria de delito sob o direito internacional – largamente utilizados pelas ditaduras, na América Latina –, tem-se a segunda onda. A terceira reivindicação, eivada de contemporaneidade, marca uma progressiva ampliação do escopo do direito à verdade, protagonizado pelos organismos internacionais, com afluência das Cortes supranacionais, alterando sensivelmente o suporte fático necessário para sua imantação, notadamente, em casos nos quais se constatem graves e sistemáticas violações dos direitos humanos (Sweeney, 2018).

A quarta onda, objeto de análise desta dissertação, caracteriza-se pelo aumento substancial do emprego doméstico de *fake news* com intentos de regressão democrática, sem que necessariamente ocorra uma re-estruturação deliberada das instituições. Este fenômeno

⁷⁶ Pode-se citar o âmbito doméstico; o âmbito internacional quando desatrelado dos Direitos Humanos, dentre outros.

⁷⁷ Há dissenso na literatura específica, tendo alguns autores pontuado 04 (quatro) movimentos. Para Patrícia Naftali (2016), “*the struggle against enforced disappearances; the fight against impunity; the emergence of new international professional practices related to truth-finding practices; and finally, the fight against State secrecy abuse.*”

reflete um enredo nas dinâmicas de manipulação informacional, marcando uma transição crítica nos mecanismos de influência política e social, onde a desinformação se torna uma ferramenta cada vez mais integrada ao tecido cotidiano, desafiando as fronteiras tradicionais entre verdade e falsidade no espaço público.

O esboço normativo do direito à verdade vincula-se às quatro Convenções de Genebra de 1949⁷⁸, especificamente quando prescrevem a obrigação dos beligerantes em “registrar, no mais curto prazo possível, todos os elementos úteis à identificação dos feridos, enfermos e mortos da parte adversária caídos em seu poder” (ONU, 1974), devendo, ainda, nos limites da possibilidade, recolher dados que permitam identificação e reconhecimento da sina dos combatentes⁷⁹.

Em 1974, citando a necessidade de reafirmação das Convenções de Genebra de 1949, a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, por meio de sua Resolução 3230/XXIX, conclamou as partes a, dentre outras medidas, fornecer informações sobre aqueles desaparecidos e mortos em combate, ainda que não combatentes. Justificou tal medida ao estabelecer que “o desejo de conhecer o destino dos entes queridos, perdidos em conflitos armados, é uma necessidade humana básica que deve ser satisfeita na maior medida possível⁸⁰” (ONU, 1974)

Três anos depois, em 1977, a Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados adotou dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra⁸¹, ampliando sua atuação para além do campo internacional ao admitir sua incidência em conflitos internos de países soberanos.

O artigo 32 do Primeiro Protocolo⁸² estabelece como princípio geral, a motivar as ações das Altas Partes Contratantes, das Partes no conflito e das organizações humanitárias

⁷⁸ Artigo 16 da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha; Artigos 18 a 20 da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar; Artigo 120 a 122 da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra; e, Artigos 129 a 131 da Convenção relativa à proteção dos civis em tempo de guerra; todas promulgadas pelo Brasil mediante Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957.

⁷⁹ A Convenção estipula como dados necessários: a) indicação da Potência de que dependem; b) designação ou número de matrícula; c) nome de família; d) prenome ou prenomes; e) data do nascimento; f) qualquer outra informação que figure na ficha ou placa de identidade; g) data e lugar da captura ou do falecimento; h) informações relativas aos ferimentos a doença ou a *causa mortis*.

⁸⁰ No original: *the desire to know the fate of loved ones lost in armed conflicts is a basic human need which should be satisfied to the greatest extent possible.*

⁸¹ Promulgados pelo Brasil mediante Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993.

⁸² Art. 32: Na aplicação da presente Sessão, as atividades das Altas Partes Contratantes, das Partes em conflito e

internacionais mencionadas nas Convenções, o “direito que as famílias têm de conhecer o destino dos seus membros”. As nomenclaturas importam. Aqui exsurge a noção de direito⁸³, em contraponto à necessidade (*need*) veiculada na mencionada Resolução 3230/XXIX. Eis a primeira codificação a envolver um direito à verdade, ainda que não desprovida de críticas quanto à sua limitação⁸⁴.

Esquadrinhadas as balizas normativas de um incipiente direito à verdade, vinculado ao direito humanitário, passa-se à análise da segunda onda, na evolução conceitual de referido direito, derivada de sistemáticos desaparecimentos forçados em regimes de excepcionalidade política, sobretudo no Cone Sul (Jardim, 1999).

Os desaparecimentos involuntários têm sido frequentemente empregados enquanto estratégia de disseminação de terror social. Os sentimentos negativos advindos dessa prática não se limitam à vítima ou seus familiares próximos, gerando repercussões também no seio das comunidades que integram. Sobre o assunto, o professor Tarciso Dal Maso Jardim (1999, p. 32–33) estabelece que:

(...) o desaparecimento forçado deixa tamanhas sequelas, além da vítima principal, que a extrapolação das consequências do crime torna um dos seus elementos conceituais. É possível dividir essas consequências em duas: a primeira, a angústia e a dor intermitente do cônjuge, dos filhos, dos parentes e dos amigos, que as circunstâncias do desaparecimento causam, principalmente pelos sentimentos de ausência, de impotência e incerteza acerca do destino da pessoa tão próxima. A segunda é a insegurança coletiva gerada por esses crimes, já que os ofensores (direito ou indiretos) dos direitos fundamentais envolvidos, como o direito à vida, à liberdade e à segurança dos cidadãos em geral, são justamente os encarregados de garanti-los no Estado.

O panorama fático, acima descortinado, motivou a Assembleia Geral da ONU a adotar a Resolução n. 33/173, de 20 de dezembro de 1978, por meio da qual requereu à Comissão de

das organizações humanitárias internacionais mencionadas nas Convenções e no presente Protocolo deverão estar motivadas primordialmente pelo direito que têm as famílias de conhecer a sorte de seus membros.

⁸³ Sobre a utilização do termo “*right*” e as implicações derivadas, Yves Sandoz (1987) assim relata: *The reference to the right of families to know the fate of their relatives gave rise to considerable discussion. It should be stressed once again that the use of this term was adopted after careful reflection, and made in full consciousness. The Rapporteur of the Working Group in particular drew attention to the fact that: United Nations General Assembly resolution 3220 (XXIX), which the Working Group had studied when drawing up the present text, stated in the last preambular paragraph that 'the desire to know [...] is a basic human need', but the text under consideration went even further by referring to the 'right'. O.R. XII, p. 232, CDDH/III SR.76, para. 29.*

⁸⁴ Apesar de apresentar detalhes sobre a coleta e troca de informações entre os Estados Partes, o Protocolo não oferece esclarecimentos adicionais sobre como as famílias das vítimas poderão, efetivamente, acessar informações sobre o que ocorreu com seus entes queridos. O Protocolo não estipula o direito dos beneficiários neste contexto de iniciar, contribuir ou exercer o direito à verdade que lhes é explicitamente garantido. O contexto indica que o Protocolo Adicional 1 às Convenções de Genebra de 1949 deixa a critério dos Estados Partes a decisão sobre os mecanismos a serem adotados para fazer valer o dever concentrado no artigo 32, bem como sobre a quantidade de informação fornecida aos beneficiários desse direito (Stamenkovikj, 2019).

Direitos Humanos que analisasse a temática dos desaparecimentos forçados, com vistas à formulação de recomendações.

O Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, em seu Primeiro Relatório, divulgado em 1981, enfatiza, em seus §187⁸⁵ e §192⁸⁶, a prerrogativa dos familiares de pessoas desaparecidas saber o que aconteceu com seus familiares, fazendo remissão específica ao artigo 32 do Primeiro Protocolo Adicional à Convenção de Genebra.

Em 18 de dezembro de 1992, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, por meio da Resolução 47/133, editou a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, tendo, em 2006, adotado a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. Na referida Convenção, constam duas menções sobre o direito à verdade, a primeira encapsulada como justificativa, e a segunda como proposição normativa⁸⁷.

O artigo 24 da referida Convenção, composto materialmente de quatro parágrafos, representa o avanço dado à matéria. No § 1^o⁸⁸, há ampliação da noção de “vítima”, uma vez que inclui em tal modalidade não somente a vítima direta, objeto primevo do desaparecimento, mas todos aqueles que suportaram qualquer espécie de lesão como reverberação direta da subtração involuntária. A expansão conceitual do predicado normativo de “vítima” dos desaparecimentos forçados, a agasalhar também os parentes e a própria comunidade – enquanto componente da sociedade –, servirá de baliza para ampliação da incidência do direito à verdade, protagonizado

⁸⁵ §187. *The information before the Group shows that various human rights of the members of the family of a missing or disappeared person may also be infringed by that person's enforced absence. Their right to a family life may be seen as the principal right involved but other rights of an economic, social and cultural nature can also be directly affected; for example, the family's standard of living, health care and education may all be adversely affected by the absence of a parent. The adverse impact of the disappearance of a parent on the mental health of children has been pointed out elsewhere.10/ Finally, the Additional Protocol I to the Geneva Convention of 12 August 1949 has recognized "the rights of families to know the fate of their relatives" and this right of relatives to be informed of the whereabouts and fate of missing or disappeared family members has been reflected in resolutions of United Nations bodies.*

⁸⁶ § 192. *The Group has also received help from relatives of missing persons, associations or organizations directly concerned with reports of enforced or involuntary disappearances and other organizations. It would like to express its sincere gratitude to them. The Group understands the deep sorrow and pain felt by the relatives of missing persons in their quest to find their family members and it recognizes the courage displayed by many in their activities. The Group strongly believes they have a right to learn what happened to their relatives.*

⁸⁷ Afirmando o direito de toda vítima de saber a verdade sobre as circunstâncias de um desaparecimento forçado e do destino da pessoa desaparecida, bem como o direito à liberdade de procurar, receber e fornecer informação para tal fim; Artigo 24 (...) §2º. A vítima tem o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e as conclusões da investigação e o destino da pessoa desaparecida. O Estado-Parte tomará medidas apropriadas a esse respeito.

⁸⁸ Artigo 24. §1º. Para os fins da presente Convenção, o termo “vítima” se refere à pessoa desaparecida e a qualquer pessoa que tiver sofrido dano como resultado direto de um desaparecimento forçado.

pelas Cortes Supranacionais, quando do terceiro movimento de decantação fenomenológica aqui analisada (Taxil, 2007).

A seu turno, o § 2º inclui o direito das vítimas de conhecer as circunstâncias dos eventos relacionados ao desaparecimento de seus familiares e de serem informadas sobre os progressos e resultados das investigações pertinentes. Consta do § 3º⁸⁹ a obrigação dos Estados-Partes de adotarem todas as medidas necessárias à libertação de pessoas desaparecidas que ainda estejam vivas e, em caso de falecimento, à recuperação de seus corpos. O § 4º⁹⁰ dispõe sobre necessidade de se garantir métodos de reparação e compensação, com vistas ao atendimento de celeridade, justiça e compatibilidade.

Os efeitos sociais dos desaparecimentos involuntários, para além do campo normativo supranacional, levou à mobilização de grupos sociais que, conquanto não adentrassem em questões políticas sobre o regime, intentavam tão somente obter a verdade sobre os desaparecidos.

A contestação da verdade por direito encontra, portanto, paralelo na atuação de organizações compostas de familiares de desaparecidos em regimes de exceção, particularmente em vários países da América Latina durante as ditaduras militares, como Brasil (1964), Chile (1973), Uruguai (1973) e Argentina (1976).

A partir da década de 1970, os familiares começaram a enfeixar os pedidos de informação sobre o destino e o paradeiro dos seus parentes mais próximos como derivação da verdade. Evitavam-se assim constrangimentos políticos e legais. A conclamação pela verdade proporcionava uma linguagem neutra para protestar contra a negação do Estado, relativamente a esta tática secreta de repressão, sem parecer abertamente crítica do regime governamental (Naftali, 2016).

A primeira declaração pública das *Madres de Plaza de Mayo* argentinas, fundadas durante a junta de Videla (1976-1983), ilustra como a busca pela verdade adquiriu contornos próprios de forma de resistir aos crimes clandestinos da junta (Béjar, Raggio; 2009). Publicado em 1977 na imprensa, com o título "Por um Natal tranquilo. Só exigimos a Verdade", dizia o seguinte:

MÃES E ESPOSAS DE DESAPARECIDOS
SÓ PEDIMOS A VERDADE

⁸⁹ Artigo 24. §3º. O Estado Parte tomará todas as medidas cabíveis para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, no caso de morte, localizar, respeitar e devolver seus restos mortais.

⁹⁰ Artigo 24. §4º. 4. O Estado Parte assegurará que sua legislação garantirá às vítimas de desaparecimento forçado o direito de obter reparação e indenização imediata, justa e adequada

AO EXMO. SENHOR PRESIDENTE
 AO ALTO COMANDO DAS FORÇAS ARMADAS
 À JUNTA MILITAR
 ÀS AUTORIDADES ECLESIASTICAS
 AO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Exmo. Senhor Presidente da Nação, Ten. General Jorge Rafael Videla, em recente coletiva de imprensa realizada nos Estados Unidos, expressou “AQUELES QUE DIZEM VERDADES NÃO RECEBERÃO RETALIAÇÃO POR ISSO”. A quem devemos recorrer para saber a verdade sobre o destino dos nossos filhos? Somos a expressão da dor de centenas de mães e esposas de desaparecidos. A VERDADE que pedimos é saber se nossas PESSOAS DESAPARECIDAS ESTÃO VIVAS OU MORTAS E ONDE ESTÃO. Quando serão publicadas as listas completas de DETIDOS? Quem foram as vítimas do EXCESSO DE REPRESSÃO a que se referiu o Presidente? Não podemos suportar a mais cruel das torturas para uma mãe, a INCERTEZA sobre o destino dos seus filhos. Pedimos para eles um processo legal e que, sua culpa ou inocência, seja provada e, conseqüentemente, julgados ou libertados. Esgotamos todos os meios para chegar à VERDADE, por isso exigimos publicamente a ajuda de homens bons que AMAM verdadeiramente a VERDADE E A PAZ, E DE TODOS AQUELES QUE ACREDITAM AUTENTICAMENTE EM DEUS E NO JULGAMENTO FINAL, DO QUAL NINGUÉM PODE ESCAPAR⁹¹.
 Tradução livre

Constata-se, do excerto acima evocado, o que os parentes dos desaparecidos aglutinam sob o signo da verdade uma confluência de referências humanitárias, religiosas e culturais, de forma a transmutar a busca pelos sumidos em imperativo moral. O endereçamento da manifestação, a reunir diversos atores sociais, reforça tal pretensão.

A mobilização de segmentos sociais, atuando por meio de organizações ou associações voltadas à sina dos desaparecidos, se integra a esforços humanitários de maior espectro, como os conduzidos pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que há muito tempo atua como intermediário entre famílias e governos para facilitar a troca de informações e a identificação de jazigos, em atuação definida pelo direito humanitário internacional, *ut supra*.

⁹¹ No original: *MADRES Y ESPOSAS DE DESAPARECIDOS, SÓLO PEDIMOS LA VERDAD. AL EXCMO. SEÑOR PRESIDENTE, A LOS ALTOS MANDOS DE LAS FUERZAS ARMADAS, A LA JUNTA MILITAR, A LAS AUTORIDADES ECLESIASTICAS, A LA CORTE SUPREMA DE JUSTICIA: Al excelentísimo señor presidente A los altos mandos de las Fuerzas Armadas A la Junta Militar A las autoridades eclesiásticas A la Corte Suprema de Justicia El excelentísimo Sr. Presidente de la Nación, Tte. Gral. Jorge Rafael Videla, en una reciente conferencia de prensa celebrada en EE.UU. expresó «quien diga verdades no va a recibir represalias por ello». ¿A quién debemos recurrir para saber la Verdad sobre la suerte corrida por nuestros hijos? Somos la expresión del dolor de cientos de madres y esposas de desaparecidos. La VERDAD que pedimos es saber si nuestros DESAPARECIDOS ESTÁN VIVOS o MUERTOS y DÓNDE ESTÁN. ¿Cuáles han SIDO las víctimas del EXCESO DE REPRESIÓN al que se refirió el Sr. Presidente? No soportamos la más cruel de las torturas para una madre, la INCERTIDUMBRE sobre el destino de sus hijos. Pedimos para ellos un proceso legal y que sea así probada su culpabilidad o inocencia y en consecuencia, juzgados o liberados. Hemos agotado todos los medios para llegar a la VERDAD, por eso públicamente requerimos la ayuda de los hombres de bien que realmente AMEN LA VERDAD Y LA PAZ, Y DE TODOS AQUELLOS QUE AUTÉNTICAMENTE CREEN EN DIOS Y EN EL JUICIO FINAL, DEL QUE NADIE PODRÁ EVADIRSE.*

Nessa toada, há correlação – com posterior afluência - do direito à verdade dos familiares das vítimas de desaparecimentos forçados com o direito de conhecer a sorte das pessoas desaparecidas em conflitos internacionais, codificado no artigo 32 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1977, já referido.

Ciente das limitações do direito de conhecer, já que vinculado a conflitos armados internacionais e deveres interestatais, as organizações sociais buscaram refúgio no direito internacional dos direitos humanos. E assim fizeram explorando lacunas do direito humanitário internacional, com o escopo de estender o direito à verdade às vítimas de desaparecimentos forçados, ainda que em contexto de violência interna, desacoplado de evento bélico ou reconhecimento de Estado de Beligerância por Estados Soberanos⁹².

As organizações de direitos humanos têm cada vez mais reconhecido o direito das famílias de conhecer o destino dos desaparecidos, em interpretação extensiva de outros direitos fundamentais, como o direito de não ser submetido à tortura ou outras penas cruéis, desumanas ou degradantes (Crettol, La Rosa, 2006).

Inaugura-se, assim, o terceiro movimento quando da análise genealógica do direito à verdade: a expansão, quer do conceito, quer dos limites, de dito direito pelos organismos internacionais, a albergar casos nos quais se constate massivas e sistemáticas violações a direitos humanos.

Curioso notar a superação do perímetro legal definido pelo direito humanitário (conflitos armados internacionais), primeiro, ao se permitir a incidência das aludidas normatizações humanitárias a conflitos armados nacionais. Depois, o direito à verdade desenvolve-se no contexto dos desaparecimentos forçados, transcendendo também essa barreira legal ao afirmar-se plenamente no caso de violações graves e sistemáticas dos direitos da pessoa humana. A ampliação do alcance no qual o direito à verdade produz seus efeitos jurídicos é confirmada pelo Grupo de Trabalho sobre Execuções ou Desaparecimentos Involuntários da Organização das Nações Unidas - ONU, que declara:

O direito à verdade - às vezes denominado direito de saber a verdade - [...] é agora amplamente reconhecido no cenário internacional da lei. Isso é testemunhado pelos

⁹² Sobre as razões subjacentes à possibilidade de aplicação dos princípios do direito humanitário, sem a caracterização de conflitos armados, Louis Joinet observou: “É de fato chocante no plano humanitário – e pelo menos paradoxal em direito – constatar que, de facto, as pessoas submetidas a desaparecimentos forçados ou involuntários [em tempos de paz] não são beneficiadas pelas garantias que o direito positivo e, notadamente, as convenções de Genebra, reconhecem às pessoas desaparecidas no curso ou por ocasião de conflitos armados” (JOINET, 1982, p. 302. No original: “*Il est en effet choquant sur le plan humanitaire – et pour le moins paradoxal en droit – de constater que, de facto, les personnes soumises à disparitions forcées ou involontaires [en temps de paix] ne bénéficient pas de garanties que le droit positif reconnaît et notamment les conventions de Genève, aux personnes disparues au cours ou à l’occasion de conflits armés*”)

inúmeros reconhecimentos de sua existência como um direito autônomo no nível internacional e pela prática dos Estados a nível nacional.⁹³

Os primeiros indícios da substanciação do direito à verdade aplicável a violações graves remontam ao trabalho do Relator Especial da Subcomissão de Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, Louis Joinet, que, em 1997, elaborou o Conjunto de Princípios para a proteção e promoção dos direitos humanos por meio de ações de combate à impunidade⁹⁴. Partindo da premissa de que "antes que uma nova folha possa ser virada, a folha antiga deve ser lida"⁹⁵, são estabelecidos os quatro pilares de sustentação da justiça de transição: conhecer os fatos, ter acesso à justiça, direito à reparação e garantias de não repetição.

A natureza dual do direito de saber emerge de sua própria definição, contemplando ambiências normativas de caráter individual (direito de cada vítima de saber dos fatos, equivalendo a uma dimensão do direito à verdade) inerentemente vinculadas a um "direito coletivo, recorrendo à história para evitar que violações se repitam no futuro"⁹⁶.

Posteriormente, em 2005, Diane Orentlicher desempenhou papel fundamental no aprimoramento dos Princípios Joinet, transformando-os no Conjunto de princípios atualizados para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade⁹⁷.

Alcunhado como inalienável, o direito à verdade é contemplado nos Princípios 2 e 4, nestes termos:

Cada povo tem o direito inalienável de saber a verdade sobre acontecimentos passados relativos à perpetração de crimes hediondos e sobre as circunstâncias e razões que levaram, através de violações massivas ou sistemáticas, à perpetração desses crimes. O exercício pleno e eficaz do direito à verdade proporciona uma salvaguarda vital contra a recorrência de violações. (tradução livre)⁹⁸

⁹³ Grupo de Trabalho da ONU sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários (2010). Preâmbulo, no original: *The right to the truth – sometimes called the right to know the truth – in relation to human rights violations is now widely recognized in international law. This is witnessed by the numerous acknowledgements of its existence as an autonomous right at the international level, and through State practice at the national level.*

⁹⁴ Subcomissão da ONU para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias.

⁹⁵ No original: *Pour pouvoir tourner la page, encore faut-il l'avoir lue.*

⁹⁶ Consta, textualmente, das razões evocadas nos Princípios Joinet: *Il ne s'agit pas seulement du droit individuel qu'à toute victime, ou ses proches, de savoir ce qui s'est passé en tant que droit à la vérité. Le droit de savoir est aussi un droit collectif qui trouve son origine dans l'histoire pour éviter qu'à l'avenir les violations ne se reproduisent.*

⁹⁷ Dignos de nota os termos utilizados quando das disposições preambulares do referido documento, no original: *Convinced, therefore, that national and international measures must be taken for that purpose with a view to securing jointly, in the interests of the victims of violations, observance of the right to know and, by implication, the right to the truth, the right to justice and the right to reparation, without which there can be no effective remedy against the pernicious effects of impunity;*

⁹⁸ No original: *Every people has the inalienable right to know the truth about past events concerning the perpetration of heinous crimes and about the circumstances and reasons that led, through massive or systematic violations, to the perpetration of those crimes. Full and effective exercise of the right to the truth provides a vital safeguard against the recurrence of violations.*

(...)

Independente de qualquer processo judicial, as vítimas e as suas famílias têm o direito imprescritível de saber a verdade sobre as circunstâncias em que ocorreram as violações e, em caso de morte ou desaparecimento, o destino das vítimas. (tradução livre)⁹⁹

O direito à verdade, outrora confinado aos conflitos internacionais, vai se transfundindo. Referidos princípios atualizados também adensaram os Princípios e Diretrizes Básicas sobre o direito a recurso e reparação para vítimas de violações flagrantes das normas internacionais de direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário.

Nessa Resolução, a Assembleia Geral da ONU reafirmou que o direito à verdade se situa no campo da reparação, e reconheceu que sua satisfação pode também compreender a inquirição completa dos fatos e a divulgação pública da verdade. Essa satisfação pode incluir, conforme apropriado, uma declaração oficial ou decisão judicial destinada a restabelecer a dignidade e a reputação das vítimas, bem como daqueles intimamente relacionados, juntamente com um pedido público de desculpas, onde o reconhecimento dos fatos e a aceitação de responsabilidades são manifestos (Sweeney, 2018).

Em 2006, o Relatório do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, intitulado especificamente "Estudo sobre o direito à verdade", foi publicado, concluindo que

(...) o direito à verdade sobre violações graves dos direitos humanos e sérias violações do direito internacional dos direitos humanos é um direito inalienável e autônomo, vinculado ao dever e à obrigação do Estado de proteger e garantir os direitos humanos, conduzir investigações eficazes e assegurar remédios e reparações efetivas. Este direito está intimamente relacionado a outros direitos, possui dimensões tanto individuais quanto sociais, e deve ser considerado como um direito não derogável, não sujeito a limitações. (tradução livre)¹⁰⁰

Logo após a divulgação do relatório, resoluções adotadas por outros organismos multilaterais contemplavam o direito à verdade, como a Organização dos Estados Americanos – OEA, que “reconheceu a importância de respeitar e garantir o direito à verdade”¹⁰¹.

⁹⁹ No original: *Irrespective of any legal proceedings, victims and their families have the imprescriptible right to know the truth about the circumstances in which violations took place and, in the event of death or disappearance, the victims' fate.*

¹⁰⁰ No original: *The study concludes that the right to the truth about gross human rights violations and serious violations of human rights law is an inalienable and autonomous right, linked to the duty and obligation of the State to protect and guarantee human rights, to conduct effective investigations and to guarantee effective remedy and reparations. This right is closely linked with other rights and has both an individual and a societal dimension and should be considered as a non-derogable right and not be subject to limitations.*

¹⁰¹ No original: *recognize[d] the importance of respecting and ensuring the right to the truth.*

Em 21 de dezembro de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU proclamou o dia 24 de março como o Dia Internacional do Direito à Verdade sobre Violações graves dos direitos humanos e pela dignidade das vítimas. O então Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, ao celebrar o primeiro aniversário da referida data celebratória, explicou a razão subjacente ao direito à verdade:

(...) vítimas de graves violações dos direitos humanos e suas famílias têm o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias envolvendo as violações, as razões pelas quais foram perpetradas e a identidade dos perpetradores. [...] Conhecer a verdade oferece às vítimas individuais e seus familiares uma maneira de obter encerramento, restaurar sua dignidade e experimentar pelo menos algum alívio para suas perdas. Expor a verdade também ajuda sociedades inteiras a promover a responsabilização por violações. E, uma vez que o processo de determinar a verdade muitas vezes envolve investigações para apurar os fatos e depoimentos públicos de vítimas e perpetradores, pode proporcionar catarse e ajudar a produzir uma história compartilhada dos eventos, a facilitar a cura e reconciliação. (tradução livre)¹⁰²

Ainda naquele ano, o Conselho de Direitos Humanos criou, por meio da Resolução 18/7, um mandato de Relatoria Especial para a Promoção da Verdade, Justiça, Reparação e Garantias de Não Repetição.

Em dezembro de 2013, a Assembleia Geral aprovou a Resolução 68/165 sobre o Direito à Verdade, instando os Estados a assegurarem que as políticas nacionais de arquivo promovessem esse direito, dentre outros encorajamentos ¹⁰³. Além disso, convidou os procedimentos especiais e outros mecanismos do Conselho de Direitos Humanos a "considerar o direito à verdade".

Ao longo da sua evolução conceitual, nas normativas e práticas internacionais, o direito à verdade conspicuamente esteve relacionado a iniciativas que buscam assegurar ou fomentar o respeito pelos direitos humanos em contextos pós-conflito ou pós-autoritários,

¹⁰² No original: *[...] victims of gross human rights violations and their families are entitled to know the truth about the circumstances surrounding the violations, the reasons they were perpetrated and the identity of the perpetrators. [...] Knowing the truth offers individual victims and their relatives a way to gain closure, restore their dignity and experience at least some remedy for their losses. Exposing the truth also helps entire societies to foster accountability for violations. And since the process of determining the truth often involves fact-finding inquiries and public testimony by victims and perpetrators, it can provide catharsis and help produce a shared history of events that facilitates healing and reconciliation.*

¹⁰³ A Resolução 68/165 também incentiva os Estados a divulgarem, implementarem e monitorarem as recomendações de mecanismos não judiciais, como comissões de verdade e reconciliação. Também provoca outros Estados a considerarem o estabelecimento de mecanismos judiciais específicos e, quando apropriado, comissões de verdade e reconciliação, para complementar o sistema de justiça na investigação e abordagem de violações graves dos direitos humanos e do direito internacional humanitário. Encoraja Estados e organizações internacionais a fornecerem assistência necessária e apropriada em relação ao direito à verdade, através de ações como cooperação técnica e troca de informações sobre medidas administrativas, legislativas, judiciais e não judiciais, e incentiva Estados e organizações internacionais a reconhecerem o papel importante da sociedade civil no acompanhamento das recomendações de comissões de verdade.

sendo, por isso, particularmente pertinente aos processos de transição. Tanto é assim que a verdade (*truth-seeking*) é erigida como um dos quatro alicerces da Justiça Transicional, a merecer esquadrinho próprio.

3.2 DOS MECANISMOS DO DIREITO À VERDADE E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

As graves violações aos direitos humanos, testemunhadas pelo mundo quando da Segunda Guerra Mundial, levaram a reflexões acerca da necessidade de estabelecimento de mecanismos próprios destinados a encarar os abusos perpetrados no passado, para assim, objetivar a sua não repetição. A expressão Justiça de Transição foi primeiramente empregada por Ruti Teitel (2000, p. 69) tendo a conceituado como “a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada por respostas legais para enfrentar os erros dos regimes repressivos antecessores”¹⁰⁴.

A autora correlaciona o desenvolvimento do conceito de Justiça de Transição a três fases distintas, atreladas a grandes alterações no cenário político internacional. Faz a ressalva de que, conquanto as origens da justiça de transição moderna podem ser rastreadas até a Primeira Guerra Mundial, somente passa a ser admitida como algo extraordinário e internacional no período do pós-guerra, a partir de 1945 (Teitel, 2003).

Alcunha de fase I o período pós-guerra, deflagrado em 1945, cujo símbolo proeminente foram os Julgamentos de Nuremberg, a representar “o triunfo da justiça transicional no âmbito do direito internacional¹⁰⁵” (Teitel, 2003, p. 70). A empolgação com dito triunfo, entretanto, revelou-se afligida pela efemeridade, já que produto das condições políticas excepcionais do período pós-guerra.

A fase II, nos dizeres de Teitel, associa-se a democratizações incipientes, causadas, sobretudo, pelo colapso e desintegração da União Soviética, encerrando-se com o fim da Guerra Fria. A fase III é contemporânea, emergindo ao final do Século XX, sendo caracterizada pela dilatação da Justiça de Transição, anteriormente vinculada a períodos de exceção política. Associa-se, agora, como padrão normativo, erigida a paradigma do Estado de Direito. Atribui tal normalização às jurisprudências, expandindo a justiça humanitária, fazendo avançar interpretações – e incidências normativas – a conflitos generalizados (Teitel, 2003).

¹⁰⁴ No original: *the conception of justice associated with periods of political change, characterized by legal responses to confront the wrongdoings of repressive predecessor regimes.*

¹⁰⁵ No original: *Phase I of the genealogy, the postwar phase, began in 1945. Through its most recognized symbol, the Allied-run Nuremberg Trials, this phase reflects the triumph of transitional justice within the scheme of international law.*

A definição acadêmica preponderante sobre o tema foi forjada por Priscilla Hayner, em sua obra pioneira, "Unspeakable Truths". Hayner sublinha que as comissões da verdade configuram instituições: (1) orientadas ao passado, não a eventos contemporâneos; (2) investidas na investigação de um padrão de eventos que se sucedeu ao longo de um específico lapso temporal; (3) mantendo uma conexão direta e ampla com a população afetada, angariando informações decorrentes de suas vivências; (4) temporárias, com o desiderato de conceber um relatório derradeiro; (5) oficialmente autorizadas ou respaldadas pelo aparato estatal. Enfatizou a autora ser um dos elementos cruciais das comissões da verdade a intenção de influenciar o discernimento e a aceitação social acerca do passado de uma nação, transcendendo o mero deslindar de eventos obscuros (Hayner, 2010).

Em 2004, o então Secretário-Geral da ONU, por meio do Relatório S/2004/616, intitulado "O Estado de direito e a justiça transicional em sociedades de conflito e pós-conflito", estabeleceu a conceituação quase universal da Justiça Transicional como sendo:

[a] gama completa de processos e mecanismos associados às tentativas de uma sociedade para lidar com um legado de abusos passados em grande escala, a fim de garantir a responsabilização, servir a justiça e alcançar a reconciliação. Estes podem incluir mecanismos judiciais e não judiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional e processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, verificação e demissões, ou uma combinação delas¹⁰⁶.

Tal conceituação somente daria sinais de expansão com o Relatório do Relator Especial para a promoção da verdade, justiça, reparação e garantias de não reincidência, Pablo de Greiff ¹⁰⁷ (2013, p. 3), admitindo ser a Justiça de Transição, em verdade, processo multidimensional e sócio-jurídico, a conglobar as dimensões culturais e individuais. A saber:

Com base nas obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos, foi avançada uma noção mais ampla de justiça no domínio da justiça transicional, na qual outros elementos de reparação complementam e reforçam os processos de responsabilização criminal. Isto cristalizou-se em quatro dimensões inter-relacionadas: busca da verdade, justiça criminal, reparação e garantias de não recorrência. O conceito de garantias de não recorrência refere-se não apenas à reforma e verificação institucional, mas também a medidas nas esferas social, cultural e individual¹⁰⁸.

¹⁰⁶ No original: *Based on States' human rights obligations, a wider notion of justice has been advanced in the field of transitional justice, in which further elements of redress complement and reinforce processes of criminal accountability. This has crystallized into four interrelated dimensions: truth seeking, criminal justice, reparation and guarantees of nonrecurrence. The concept of guarantees of non-recurrence refers not only to institutional reform and vetting, but also to measures in the societal, cultural and individual spheres.*

¹⁰⁷ No mesmo documento, De Greiff aduz que "o direito à verdade deve ser compreendido de forma a requerer que os Estados estabeleçam instituições, mecanismos e procedimentos que sejam capazes de levar à revelação da verdade, tida como um processo de busca de informações e fatos sobre o que realmente aconteceu. No original: *"the right to truth should be understood to require States to establish institutions, mechanisms and procedures that are enabled to lead to the revelation of the truth, which is seen as a process to seek information and facts about what has actually taken place."*

¹⁰⁸ No original: *[t]he full range of processes and mechanisms associated with a society's attempts to come to terms*

A interconexão entre o direito à verdade e o conceito de Justiça de Transição remonta às suas origens enquanto definições provindas de princípios e práticas internacionais. Esta correlação transmutou-se com a expansão do escopo e definição da Justiça Transicional, ampliado para além da promoção da justiça retributiva em contextos pós-conflito, incorporando elementos de justiça restaurativa por meio de reformas institucionais (Teitel, 2013).

Relativo ao específico papel da verdade, e de sua busca, na Justiça de Transição, Méndez (1996, p. 38) afirma ser a categoria “verdade” integralizada por medidas voltadas a “(...) revelar às vítimas, às suas famílias e à sociedade tudo o que possa ser estabelecido de forma confiável sobre esses eventos”¹⁰⁹. Este conjunto de medidas, de forma geral, está diretamente associado ao direito à verdade, emancipado das vinculações pregressas como desdobramento dos direitos à busca da justiça, à reparação, dentre outros (Piovesan, 2009).

Louis Bickford (2004) estabelece uma conexão intrínseca entre a conceituação da justiça de transição e a abordagem dos abusos ocorridos em períodos passados de repressão e violência, englobando contextos como guerra civil, genocídio e outras atrocidades massivas. Essa abordagem visa a construção de um futuro que seja mais equitativo, democrático e pacífico.

Em relação ao enfrentamento das violações – e os meios para suas superações – advoga pelo esclarecimento da verdade histórica e judicial, pela consecução da justiça mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos, pela reparação dos danos infligidos às vítimas, pela implementação de reformas institucionais e pelo estabelecimento de espaços de memória. Essas medidas são consideradas imperativas para as nações que enfrentaram um

with a legacy of large-scale past abuses, in order to ensure accountability, serve justice and achieve reconciliation. These may include both judicial and non-judicial mechanisms, with differing levels of international involvement and individual prosecutions, reparations, truth-seeking, institutional reform, vetting and dismissals, or a combination thereof.

¹⁰⁹ Em resposta à Glenda Mezarobba, publicada na Revista Sur, sobre quais medidas seriam de maior valia a merecer prioridade de adoção pelos países interessados, assim se manifestou Méndez: “Às vezes, os processos de busca da verdade têm consequências bem práticas. Deles surgem, por exemplo, uma forma de se fazer um censo de vítimas. O caso do Peru, por exemplo, até mesmo o grupo mais exagerado errou na estimativa de vítimas, que a comissão de verdade mostrou ser duas vezes maior. O que eu quero dizer com isso é que, se tivessem começado pelo pagamento de reparações, a metade das vítimas, que era desconhecida, teria ficado sem recebê-las. Aí há um argumento para uma sequência de distintos mecanismos, porém o importante é que se tenha um enfoque holístico, compreensivo e equilibrado ao mesmo tempo. Porque se apenas fizermos processos criminais, a justiça será incompleta e será frustrante para as vítimas. Eu também acredito que os outros mecanismos de justiça de transição ajudam a superar o que chamamos de brecha de impunidade. Às vezes, com a melhor das intenções, se castigam alguns delitos, mas não todos. Então é necessário ir complementando o judicial com o não-judicial, ou até mesmo administrativo, como é o caso das reparações”.

período de exceção caracterizado pela prática de graves afrontas aos direitos humanos (Bickford, 2004).

Dentre a miríade de mecanismos possíveis na busca pela verdade, considerando os aspectos sociais, históricos e culturais de cada nação, tendo por intento propiciar os efeitos reconciliadores deste eixo (*truth seeking*), classicamente, três ferramentas foram utilizadas, notadamente, a criação de tribunais *ad hoc*, o estabelecimento de comissões da verdade, e a abertura dos arquivos.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, instituído pelas potências vencedoras da 2ª Grande Guerra, a fim de julgar os criminosos de guerra do Eixo Europeu ¹¹⁰ é representativo do modelo de inquirição judicial da verdade, ainda que com contornos de satisfação internacional. Atribui-se como fruto desse modelo de Cortes *ad hoc* o surgimento de um novo horizonte normativo, no qual a soberania, enquanto princípio fundante, não deve erigir-se como pálio para a perpetração de arbitrariedades contra a humanidade (Gonçalves, 2004).

Diversos foram os questionamentos da comunidade jurídica acerca desse mecanismo primevo de Justiça Transicional, sendo dignos de nota i) a ausência de fundamentos jurídicos para sua criação; ii) o estabelecimento desses tribunais se deu de forma unilateral, com motivação explicitamente política; iii) a inexistência de legitimidade das grandes potências, autointituladas de representantes da comunidade internacional; iv) a vulneração aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal (Gonçalves, 2004).

Ao tecer considerações sobre a falibilidade desse modelo, analisando especificamente o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia e o Tribunal das Nações Unidas, constituído para julgar crimes cometidos, em 1999, durante conflito ocorrido no Timor-Leste, Jaya Ramji-Nogales (2011, p. 6) aponta, com propriedade:

O direito penal internacional, embora nobre nas suas aspirações, sofre atualmente de graves falhas de concepção. Moldado segundo o direito penal anglo-europeu, os fundamentos e as estruturas do direito penal internacional são inadequados para abordar a natureza coletiva da violência em massa e para colmatar as diferenças entre os diversos contextos culturais. Embora tenham sido feitos esforços para acomodar finalidades adicionais ao atual quadro do direito penal internacional, soluções fragmentadas correm o risco de criar contradições internas, asseverando outras falhas estruturais¹¹¹.

¹¹⁰ O Eixo Oriental foi julgado pelo Tribunal de Tóquio, 1946/1948.

¹¹¹ No original: *International criminal law, though noble in its aspirations, currently suffers from serious design flaws. Patterned after domestic Anglo-European criminal law, the rationales behind, and structures of, international criminal law are inadequate in addressing the collective nature of mass violence and bridging the differences between cultural contexts. Though efforts have been made to accommodate additional goals within the*

Não obstante, é imperioso destacar que a utilização dos tribunais como meio de estabelecer fatos incorre em certas limitações inelutáveis, *exempli gratia*: 1) a capacidade do sistema judicial pode ser inócua, ainda que temporariamente, diante de Estados que experimentam colapso iminente ou enfrentam tumultos civis; 2) a condução dos julgamentos pode ficar restrita a casos notórios ou aos criminosos mais facilmente identificáveis, relegando assim um contingente significativo de vítimas à obscuridade; 3) os procedimentos judiciais, por sua própria natureza, adotam abordagens técnicas, as quais podem revelar-se inadequadas para apreender as experiências pessoais, culturais ou psicológicas das vítimas (González; Varney, 2013).

Diante das limitações alhures ao modelo estritamente judicial, outros mecanismos foram vislumbrados na seara extrajudicial, como as comissões da verdade, que são “órgãos oficiais, específicos e ad hoc, criados com mandato temporário para investigar, documentar e relatar, com uma perspectiva abrangente, abusos contra direitos humanos ocorridos em um país, no passado, durante determinado período de tempo (Hayner, 2011, p. 4)”.

A primeira comissão da verdade, conquanto não constituída sob tal *nomen iuris*, designada como Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas, foi instituída na Argentina em 1983. Outras instâncias correlatas surgiram prontamente na África, Ásia e diversas localidades da América Latina. Desde então, as comissões da verdade têm sido reconhecidas como o mecanismo mais amplamente difundido no âmbito da justiça transicional, selando o abandono do modelo de cortes *ad hoc*.¹¹² A capacidade das comissões da verdade em promover a reconciliação histórica assume contornos claros do uso de tal mecanismo pelo direito à verdade.

current framework of international criminal law, piecemeal solutions risk creating internal contradictions and other structural flaws.

¹¹² Para Jonathan Daniel Tepperman, as dificuldades do modelo estritamente judicial são regidas por uma série de fatores: Mesmo em países ansiosos por confrontar o passado, os julgamentos têm se mostrado inadequados para fazê-lo. No melhor dos casos, os processos por crimes de direitos humanos são limitados em número e seletivos em abrangência. Os julgamentos de Nuremberg, patrocinados pelos Aliados, por exemplo, abrangeram 85.882 casos individuais, mas garantiram apenas 7.000 condenações - e isso para o Holocausto e todas as outras atrocidades nazistas. Além disso, os julgamentos não se concentram em forças sociais ou econômicas, mas em indivíduos, e em um conjunto específico de indivíduos: os perpetradores, e não suas vítimas. No original: *Even in countries eager to confront the past, trials have turned out not to be a good way of doing so. At their best, prosecutions for human rights crimes are limited in number and selective in scope. The Allied-sponsored Nuremberg trials, for example, covered 85,882 individual cases but secured only 7,000 convictions-and this for the Holocaust and all other Nazi atrocities. Moreover, trials focus not on general social or economic forces, but on individuals, and one set of individuals at that: namely, the perpetrators and not their victims.*

Uma das condições de possibilidade da instituição das comissões da verdade é a renúncia ao direito de impor punições, evitando atritos com membros do antigo regime, ainda imbuídos de poder governamental. Ao evitar processos judiciais, podem investigar amplamente as injustiças institucionais do passado. Ampliando seu foco, as comissões permitem que as vítimas, não apenas os infratores, contem suas histórias, acelerando a reconciliação social, de forma restaurativa (Tepperman, 2002).

As atualizadas diretrizes para a salvaguarda e promoção dos direitos humanos por intermédio de ações de combate à impunidade, anteriormente referidas, contemplam a sistematização das regras que devem nortear a instauração e operacionalização de comissões de verdade e inquérito. Estes são instrumentos concebidos de modo específico para elucidar os fatos relacionados a crimes atrozes perpetrados em larga escala, ou de forma sistemática, vitimando a sociedade (dimensão coletiva do direito à verdade), prática comum dos Estados em processos de transição política. Cabe ressaltar, no entanto, que as comissões de busca pela verdade não visam substituir tribunais civis, administrativos ou criminais. Como definido no cerne da Justiça Transicional, cuidam-se de medidas extrajudiciais necessárias ao processo de construção da paz (*peace building*) (ONU, 2005b).

Ao deliberar sobre a criação de uma comissão de inquérito e determinar seus termos de referência e composição, é injuntivo que as opiniões das vítimas e sobreviventes sejam consideradas, bem como a equidade de gênero e a representação da sociedade civil. Em linhas gerais, o escopo das investigações deve ser o reconhecimento de fatos previamente negados ou ocultados, com ênfase prioritária a violações que constituam crimes graves sob o escopo do direito internacional (ONU, 2005b).

Os Estados devem tomar as providências necessárias para assegurar a operação independente e eficaz dos processos extrajudiciais de busca da verdade. A garantia da independência passa pela disponibilização de financiamento transparente que forneça recursos materiais e humanos adequados. O funcionamento eficiente da comissão também demanda a colaboração das autoridades dotadas de jurisdição. Para uma condução ágil na busca pela verdade, as comissões de inquérito devem buscar a cooperação das autoridades de aplicação da lei para convocar testemunhos, inspecionar locais envolvidos em suas investigações e/ou solicitar a entrega de documentos relevantes. A seleção dos membros da comissão deve obedecer a critérios claros e públicos, com especialistas nos campos dos direitos humanos e do direito humanitário, refletindo uma representação adequada de grupos em situações de

vulnerabilidade, devendo ser indivíduos de elevado caráter moral, neutralidade e integridade (ONU, 2005b).

Os membros da comissão devem gozar de garantias especiais que assegurem sua inamovibilidade durante o mandato, exceto por motivos de incapacidade ou comportamento que os torne incapazes de cumprir seus deveres, de acordo com determinações imparciais e independentes. Comissários e funcionários devem usufruir dos privilégios e imunidades necessários para sua proteção, especialmente em relação a processos de difamação ou outras ações cíveis ou criminais movidas contra eles com base em fatos ou opiniões contidas nos relatórios da comissão, e contra ameaças à vida, saúde ou segurança.

Os relatórios e recomendações das comissões devem ser devidamente considerados para garantir a implementação efetiva e os resultados consequentes, previamente dimensionados, incluindo ações legislativas e outras para combater a impunidade. A sociedade deve apropriar-se efetivamente dessas recomendações para evitar lacunas nas narrativas do passado que poderiam ser exploradas por atores políticos.

Investigações por comissões de verdade ou qualquer procedimento que possa afetar os direitos das pessoas devem cumprir as garantias básicas do devido processo legal. Quando solicitado, a identidade das testemunhas deve ser protegida. Antes de identificar os perpetradores, a comissão deve corroborar as informações e oferecer aos indivíduos implicados a oportunidade de fornecer uma declaração apresentando sua versão dos fatos em uma audiência ou por meio da apresentação de um documento equivalente a uma contestação, eivada de ônus da impugnação específica dos fatos.

As vítimas e testemunhas devem desfrutar de medidas eficazes que garantam sua segurança, bem-estar físico e psicológico, podendo ser chamadas a depor apenas de forma estritamente voluntária e sem despesas, devendo ser assistidas em seu idioma. Assistentes sociais e/ou profissionais de saúde mental devem ser autorizados a auxiliar as vítimas, durante e após seu depoimento. Para as investigações, as regras das comissões devem incluir procedimentos ou medidas apropriadas para encerrar ameaças à vida, saúde ou segurança da pessoa envolvida.

Mesmo com todas as garantias acima descortinadas, as comissões da verdade encerram ambiente fecundo para críticas, inclusive as ontológicas, a desafiar a própria existência de tal mecanismo, como a efetuada por Sandrine Lefranc, Lilian Mathieu e Johanna Siméant-Germanos (2008, p. 64), a saber:

O modelo das comissões de verdade não pode ser dissociado, no momento em que é concebido, do contexto restritivo das transições para a paz e a democracia. Estabelecidas para compensar a interrupção dos procedimentos judiciais "normais", as comissões deveriam, pelo menos na intenção de seus criadores governamentais, tornar essa transição mais aceitável. Nesse sentido, as comissões não são apenas instituições extrajudiciais (no sentido de que muitas vezes seus mandatos não conferem às suas revelações qualquer alcance jurídico, prevendo, no máximo, a comunicação das informações coletadas aos tribunais), elas impedem o exercício do direito no pós-conflito. Isso é evidente no caso das primeiras delas. No entanto, as experiências posteriores, mesmo as mais recentes ou exemplares, seguem a mesma lógica e atendem às necessidades de uma situação em que os principais autores da violência têm os meios de obstruir sua incriminação¹¹³.

Há dúvidas acerca da eficácia e efeitos concretos decorrentes da instauração das comissões da verdade¹¹⁴. Em estudo intitulado “Medindo os impactos das comissões de verdade e reconciliação: Colocando o 'sucesso' global das TRCs em perspectiva local”, Michal Ben-Josef Hirsch, Megan Mackenzie e Mohamed Sesay (2012, p. 399) chamam atenção para a ausência de pesquisas sobre o tema¹¹⁵, sobre a omissão de metodologia adequada, e pela

¹¹³ No original: “*Le modèle des commissions de vérité n’est ainsi pas dissociable, au moment où il est inventé, de ce contexte contraignant des transitions vers la paix et la démocratie. Mises en place pour pallier l’interruption des procédures judiciaires « normales », les commissions devaient même, au moins dans l’intention de leurs concepteurs gouvernementaux, la rendre plus acceptable. De ce point de vue, les commissions ne sont pas seulement des institutions extra-judiciaires (au sens où leur mandat souvent ne confère à leurs révélations aucune portée juridique, prévoyant au mieux la communication des informations rassemblées aux tribunaux), elles font obstacle à l’exercice du droit dans l’après-conflit. C’est le cas de manière évidente pour les premières d’entre elles. Mais les expériences ultérieures, même les plus récentes ou les plus « exemplaires », s’inscrivent dans une même logique, et répondent aux nécessités d’une situation où les principaux auteurs de la violence ont les moyens de faire obstacle à leur incrimination*”

¹¹⁴ O caso brasileiro não foge à regra, como pode ser observado mediante o lançamento do relatório Fortalecimento da Democracia: monitoramento das recomendações da Comissão Nacional da Verdade em audiência pública na Câmara dos Deputados. O documento foi apresentado pelo Instituto Vladimir Herzog em parceria com a Fundação Friedrich Ebert Brasil, em 26 de abril de 2023, e revela que o Estado brasileiro cumpriu, em totalidade, apenas 2 das 29 recomendações feitas pela CNV em 2014, ou seja, apenas 7% das diretrizes apresentadas há mais de oito anos. (BRASIL, Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. Recomendações da Comissão Nacional da Verdade são responsabilidade do Estado brasileiro, diz Silvio Almeida no lançamento de relatório que aponta que 93% das recomendações não foram cumpridas. Gov.BR, Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/recomendacoes-da-comissao-nacional-da-verdade-sao-responsabilidade-do-estado-brasileiro-diz-silvio-almeida-no-lancamento-de-relatorio-que-aponta-que-93-das-recomendacoes-nao-foram-cumpridas>. Acesso em: 08 de janeiro de 2024).

¹¹⁵ Ecoando as indagações acerca da eficácia das comissões da verdade, Eric Wiebelhaus-Brahm (2007, p. 28) escreve que, mesmo nos casos mais conhecidos, “nossa compreensão dos meios pelos quais as comissões de verdade podem afetar a sociedade pós-conflito ainda é fraca. Há uma necessidade de rastrear como as recomendações das comissões, se implementadas, afetaram o desenvolvimento de instituições e normas. Mesmo com esses modestos começos, no entanto, várias complicações adicionais se apresentam. Em primeiro lugar, a natureza das comissões de verdade é tal que complica atribuir qualquer efeito à comissão. Em segundo lugar, ainda há a necessidade de compreender melhor quais diferenças nas comissões de verdade são significativas em termos de tornar resultados desejáveis mais prováveis”. No original: *our understanding of the means through which truth commissions might affect postconflict society remains weak. There is a need to trace how commission recommendations, if implemented, have affected developing institutions and norms. Even with these modest beginnings, however, a number of further complications suggest themselves. First, the nature of truth commissions is such that it complicates attributing any effect to the commission. Second, there remains a need to better understand what differences in truth commissions are significant in terms of making desirable outcomes more likely.*

incongruência entre os interesses internacionais quando confrontados com necessidades locais¹¹⁶, ao sublinharem que há:

(...) um desequilíbrio entre defesa, atenção e pesquisa generalizada sobre Comissões de Verdade e mecanismos de avaliação. Permanece uma preocupação o fato de as comissões de verdade continuarem a ser promovidas e implementadas em diversos contextos ao redor do mundo, dado o pouco conhecimento sobre seus efeitos. É igualmente preocupante que as comissões de verdade sejam apresentadas como processos ao nível da comunidade ao mesmo tempo em que são conduzidas, financiadas, implementadas e apoiadas em grande parte por organizações e instituições internacionais.

Não se pode negar que os objetivos das comissões de verdade são nobres e dignos, e que a cura e a reconciliação são processos importantes para comunidades que se recuperam de atrocidades. No entanto, esforços contínuos devem ser feitos para compreender o significado ou processo de cura e reconciliação para comunidades, bem como os impactos e legados de longo prazo de comissões específicas¹¹⁷.

Uma comissão de verdade é apenas parte de uma imagem transicional muito maior. As vítimas têm mais probabilidade de atribuir uma medida imperfeita com o significado de uma iniciativa de justiça quando acompanhadas por outros mecanismos de justiça de transição que reforcem a legitimidade mútua, e quando os interessados são convidados a participar do *design* e implementação do processo (Lawry-White, 2015). Mecanismos de transição operam dentro dos limites de sua constituição e contexto. O potencial efeito reparador da busca pela verdade só será realizado quando uma consciência de sua importância e fragilidade fizer parte do quadro de uma estratégia coerente e holística da justiça de transição (Kochanski, 2021).

O terceiro mecanismo reconhecido pela literatura, na busca da verdade enquanto elemento indissociável da justiça de transição, é a criação e manutenção de arquivos acessíveis,

¹¹⁶ Claire Willians (2019, p. 18), em premiada dissertação, alude ao problema, quando assinala que, “uma vez que o Estado já reconheceu seu papel no sofrimento e talvez tenha ‘se desculpado’, as comissões de verdade transferem o ônus da cura para os cidadãos. A realização pública de contar a verdade permite aos estados afirmar que estão fazendo algo, e quaisquer problemas persistentes são atribuídos a uma política problemática, silenciando efetivamente novos apelos por ação. O perigo de depositar muita confiança nesses mecanismos é que acadêmicos e profissionais, no melhor dos casos, deixam de criticar a desigualdade estrutural e, no pior dos casos, a neutralizam ativamente com um “discurso de direitos humanos apolítico”. No original: *Since the state has already acknowledged its role in suffering, and perhaps ‘apologised’, TRCs transfer the burden of healing onto citizens. Enacting public truth-telling allows states to claim they are doing something, and any persistent problems are because of a problematic polity, effectively silencing any further calls for action. The danger of placing too much faith in these mechanisms is that academics and practitioners at best fail to criticise structural inequality and at worst, actively neutralise it with “apolitical human rights talk”.*

¹¹⁷ No original: *There is an imbalance between advocacy, attention, and generalized research on TRCs and mechanisms of assessment. It remains concerning that truth commissions continue to be promoted and implemented in various contexts across the globe given how little is known about their effects. It is equally concerning that truth commissions are put forward as community level processes at the same time as they are driven, funded, implemented, and advocated largely by international organizations and institutions. There is no denying that the objectives of truth commissions are noble and worthy and that healing and reconciliation are important processes for communities recovering from atrocities. However, continual effort must be made to understand the meaning or process of healing and reconciliation for specific communities and the impacts and long-term legacies of specific commissions.*

dimensionado, também, como instituição de conhecimento, e, portanto, prerrogativa do direito à verdade. Para melhor contextualização, imperiosa a conceituação de instituições de conhecimento.

3.3 DAS PRERROGATIVAS DE UM DIREITO À VERDADE: PROTEÇÃO A INSTITUIÇÕES DE CONHECIMENTO

3.3.1 Das instituições de conhecimento

Vicki Jackson (2019) delinea as instituições de conhecimento como entidades fundamentais no âmbito da democracia constitucional, caracterizando-as por vários critérios-chave. Define-se instituição de conhecimento como uma entidade contínua, implicando uma presença estável e duradoura, em vez de um grupo transitório. Esse aspecto ressalta o papel institucional como constante no cenário de criação e disseminação de conhecimento.

A principal função dessas instituições é contribuir para a produção e disseminação do conhecimento, estabelecendo esse objetivo como central para sua existência. Isso implica uma orientação direcionada à ampliação do conhecimento dentro de um marco institucional, distinguindo-as de meros repositórios informacionais.

Além disso, essas instituições se distinguem pela aplicação de padrões disciplinares e normativos que visam garantir a confiabilidade do conhecimento produzido, ou disseminado. A adesão a esses padrões e normas é essencial para promover a validade das conclusões alcançadas, permitindo que o conhecimento gerado seja verificável e justificado. Esse processo de justificação é essencial na manutenção das instituições como autoridades epistêmicas.

Viu-se que, dentro do mercado de ideias, quando raptado pela curadoria algorítmica, há diminuição considerável, chegando em alguns casos a beirar a revelia, da influência de autoridades epistêmicas. E isso se dá pela razão de pretensa igualdade adquirida, instantaneamente, no mundo virtual.

Sobre esse assunto, pertinente o adendo de Nichols (2018, p.108):

O problema mais óbvio é que a liberdade de postar qualquer coisa online inunda a praça pública com informações ruins e pensamentos mal elaborados. A internet permite que bilhões de ideias floresçam, e a maioria delas é ruim, incluindo desde os pensamentos ociosos de blogueiros aleatórios e as teorias conspiratórias de fanáticos até as sofisticadas campanhas de desinformação conduzidas por grupos e governos. Algumas das informações na internet estão erradas por descuido, algumas estão erradas porque pessoas bem-intencionadas simplesmente não sabem melhor, e algumas estão erradas porque foram colocadas lá por ganância ou até mesmo por pura

malícia. O próprio meio, sem comentários ou intervenção editorial, exhibe tudo isso com igual rapidez¹¹⁸.

Elaborando sobre a aparente antinomia imprópria principiológica entre a necessidade de uma autoridade epistêmica e o direito de expressão, Abiri e Buchheim (2022, p. 75/76), assim conciliam:

Essa necessidade de autoridades epistêmicas seria fácil de acomodar se não entrasse em conflito com o outro grande objetivo dos regimes de fala nas democracias liberais. Essa demanda é que permitamos que as pessoas - independentemente de posição, educação, ou qualquer outra medida - falem livremente para instilar em todo o corpo de cidadãos a compreensão de que são capazes, se escolherem, de afetar a opinião pública e, portanto, a política pública. Isso é exigido pela legitimidade democrática. Tem um forte componente igualitário, sugerindo que o direito de falar e ser ouvido, como um direito participativo no discurso público, seja distribuído igualmente¹¹⁹.

Apesar das falhas, tanto de estrutura quanto de finalidade, constatadas na metáfora do mercado de ideias, ainda existia, neste, deferência a autoridades epistêmicas, mesmo que, muitas vezes, como falácia de autoridade. No mercado algorítmico, a expertise foi substituída por *tokens* virtuais: número de seguidores ou quantitativo de curtidas. Os contornos a envolver os conceitos de fato e opinião são solapados pela autoridade algorítmica, ao igualar todos os participantes do mercado, escudado em desvirtuada evocação da liberdade de expressão.

Nessa linha de raciocínio, as palavras de Hannah Arendt (2016, p.295) se mostram precisas:

Fatos e opiniões, embora devam ser mantidos separados, não são antagonistas entre si; eles pertencem ao mesmo domínio. Fatos informam opiniões, e opiniões, inspiradas por diferentes interesses e paixões, podem diferir amplamente e ainda ser legítimas, desde que respeitem a verdade factual. A liberdade de opinião é uma farsa a menos que a informação factual seja garantida e os próprios fatos não estejam em disputa. Em outras palavras, a verdade factual informa o pensamento político da mesma forma que a verdade racional informa a especulação filosófica¹²⁰.

¹¹⁸ No original: *The most obvious problem is that the freedom to post anything online floods the public square with bad information and half-baked thinking. The internet lets a billion flowers bloom, and most of them stink, including everything from the idle thoughts of random bloggers and the conspiracy theories of cranks all the way to the sophisticated campaigns of disinformation conducted by groups and governments. Some of the information on the internet is wrong because of sloppiness, some of it is wrong because well-meaning people just don't know any better, and some of it is wrong because it was put there out of greed or even sheer malice. The medium itself, without comment or editorial intervention, displays it all with equal speed.*

¹¹⁹ No original: *This need for epistemic authorities would be easy to accommodate if it did not clash with the other major goal of speech regimes in liberal democracies. This demand is that we allow people—regardless of rank, education, or any other measure—to speak freely to instill in the entire citizen body the understanding that they are able, if they choose, to affect public opinion and therefore public policy. This is the demand of democratic legitimacy.77 It has a strong egalitarian component, suggesting that the right to speak and be heard, as a participatory right in public discourse, be distributed equally.*

¹²⁰ No original: *Facts and opinions, though they must be kept apart, are not antagonistic to each other; they belong to the same realm. Facts inform opinions, and opinions, inspired by different interests and passions, can differ*

Em consentâneo com os escritos de Jackson, tais instituições, cujo rol engloba universidades, imprensa, bibliotecas, museus e certas organizações não governamentais, são essenciais para a coleta, preservação e disseminação do conhecimento, levadas a efeito por uma cultura arquivística. As instituições de conhecimento desempenha significativo papel na sustentação da estrutura democrática, fornecendo uma fonte de informação confiável, promovendo uma cidadania informada e servindo como um controle contra a desinformação e propaganda.

3.3.2 Da cultura arquivística

A produção e preservação de arquivos são integrais ao funcionamento dessas instituições de conhecimento. Os arquivos abrigam o material bruto da história — documentos, registros e artefatos que fornecem evidências de eventos passados, mudanças sociais e decisões governamentais. Ao manter arquivos abrangentes e acessíveis, as instituições de conhecimento garantem que haja uma base de fatos e dados que possam ser consultados e desenvolvidos. Esse recurso arquivístico atua como um baluarte contra a erosão da verdade e apoia o empenho acadêmico para compreender e contextualizar os eventos e tendências atuais.

Na era da informação digital, onde a proveniência e a precisão dos dados são frequentemente questionadas, o papel dessas instituições na criação e manutenção de arquivos torna-se ainda mais crucial. Elas oferecem um contraponto à rápida disseminação de desinformação e notícias falsas, fornecendo um registro de conhecimento estável, verificável e acessível.

O próprio processo de arquivamento — coletar, avaliar e curar informações — reflete os padrões disciplinares dessas instituições e seu compromisso com a verdade factual. A relação entre as instituições de conhecimento e os arquivos é simbiótica. Se, por um lado, essas instituições dependem dos arquivos para cumprir seus mandatos educacionais e informativos, por outro lado, os arquivos dependem da expertise e recursos dessas instituições para garantir sua contínua relevância e acessibilidade. Desta forma, os arquivos contribuem para o projeto contínuo de criação e preservação do conhecimento, que é essencial para a estabilidade de uma democracia constitucional.

widely and still be legitimate as long as they respect factual truth. Freedom of opinion is a farce unless factual information is guaranteed and the facts themselves are not in dispute. In other words, factual truth informs political thought just as rational truth informs philosophical speculation.

Acerca da relevância dos arquivos e sua necessária vinculação à verdade factual, meritórios os apontamentos de Ben Johnson (2017, p. 14):

As bibliotecas se esforçaram para fornecer acesso a pontos de vista diversificados. Cuidadosamente, curamos coleções que incluem perspectivas de todos os espectros políticos e de todas as áreas sociais. Mas, em cada passo, insistimos na qualidade e precisão. É importante lembrar que insistir em fatos não é uma tendenciosidade. Ambos os lados de qualquer argumento podem e devem apresentar argumentos baseados na realidade. Se uma publicação está apresentando fatos e outra fabricações, um bibliotecário não está sendo tendencioso ao selecionar apenas a primeira¹²¹.

Sobre a correlação direta entre bibliotecas e democracias, Capurro e Hjørland (2007, p. 187):

A geração, coleta, organização, interpretação, armazenamento, recuperação, disseminação e transformação da informação deve, portanto, ser baseada em visões/teorias sobre problemas, questões, objetivos que a informação deverá satisfazer. Em bibliotecas pública, estes objetivos estão relacionados à função democrática da biblioteca pública na sociedade.

Com o aumento da influência das redes sociais como canais de comunicação, essas instituições tornam-se essenciais na luta contra a disseminação de notícias falsas, fornecendo recursos e treinamento que aprimoram o pensamento crítico e as competências de verificação de fatos entre os cidadãos, em verdadeira manifestação de letramento digital.

A relevância das instituições de conhecimento, arguidas por Jackson, sobretudo no arcabouço democrático, se afigura uma das formas a permitir maior proteção ao indivíduo quando do enfrentamento de *fake news*. Também ostentam capacidade de arrefecer o modelo teórico do mercado de ideias, mormente quando analisados os papéis desempenhados pelos arquivos, como interesse vinculado ao próprio Estado.

Cornelia Vismann (2008) reconhece os arquivos e os processos de arquivamento como aspectos fundamentais da constituição e da operação do Estado, observando que o gerenciamento de documentos, governamentais ou não, é essencial à manutenção da soberania e da ordem administrativa. Ela discute como os registros e escritórios de arquivos, desde a antiguidade até os sistemas de chancelaria medievais, não eram apenas locais de armazenamento, mas sim instituições ativas que garantiam a invulnerabilidade do poder estatal.

¹²¹ No original: *Libraries have sought to provide access to diverse viewpoints. We have carefully curated collections that include perspectives from all ends of the political spectrum and from all social areas. But we have, at every step, insisted on quality and accuracy. It is important to remember that insisting on facts is not a bias. Both sides of any argument can and should be presenting reality-based arguments. If one publication is presenting facts and the other fabrications, a librarian is not being biased by only selecting the former. If a librarian provides false information, that librarian is promoting false information.*

Vismann evidencia o papel dos arquivos não apenas como coleções de documentos, mas como entidades que consolidam o poder e a gestão governamental.

A abordagem de Vismann realça o papel dos arquivos não só como uma ferramenta para a preservação da memória coletiva, mas também como um meio de assegurar direitos e o acesso à verdade, enfatizando a função do Estado como garantidor e protetor desses registros. É dizer, na inteligência de Vismann, o Estado tem como atribuição primária a de ser arquivador do progresso, dilemas e soluções de uma sociedade.

Arquivos e instituições de conhecimento colaboram com jornalistas e organizações destinadas à checagem de fatos no enfrentamento à desinformação. Oferecem uma plataforma de recursos confiáveis que pode ser usada para refutar alegações falsas e endossar a narrativa factual

O acesso a arquivos e registros históricos é vital para a luta contra a disseminação de notícias falsas, servindo como um alicerce para a verificação de fatos e a promoção da verdade. Na era da informação, onde a velocidade e o volume de dados compartilhados online são imensos, a propagação de *fake news* pode ocorrer rapidamente, distorcendo a percepção pública e ameaçando os fundamentos democráticos.

Arquivos históricos proporcionam uma fonte confiável de informação, uma vez que oferecem evidências documentais e contextuais que podem ser usadas para confirmar ou refutar reivindicações duvidosas. Esses registros servem como um contrapeso eficaz à manipulação e ao revisionismo histórico, permitindo aos pesquisadores, jornalistas e ao público em geral acessar informações autênticas.

De lembrar que a compreensão do papel fundamental que arquivos e arquivistas desempenham no plano democrático tem se fortalecido ao longo das últimas décadas, especada na adoção dos já citados Princípios Joinet¹²², e sua atualização em 2005 (E/CN.4/2005/102).

Os Princípios salientam que o indivíduo possui o direito de saber a verdade sobre os eventos que lhe ocorreram e que a sociedade, em seu conjunto, possui tanto o direito de saber quanto a responsabilidade de recordar. Como parte das medidas que um Estado deve empreender para proteger o direito ao conhecimento, os Princípios estabelecem que o Estado deve "assegurar a preservação de, e o acesso a, arquivos concernentes a violações dos direitos humanos e do direito humanitário". A importância dos arquivos – como consequência de

¹²² Cf. laudas 67/68.

produção de conhecimento – e seu acesso, configura um dos elementos extrajudiciais previsto no direito à verdade.

Em tempos de incerteza e polarização, ter um ponto de referência confiável é fundamental para manter o discurso público informado e fundamentado na realidade. Assim, arquivos e registros históricos são recursos indispensáveis na promoção da literacia mediática e na construção de uma sociedade mais informada e resiliente à desinformação.

Com o intuito de facilitar o acesso ao conhecimento por parte dos membros da sociedade, recai sobre os Estados a responsabilidade de preservar arquivos e demais evidências atinentes a violações passadas. Essa prerrogativa revela-se imperiosa para permitir que as sociedades absorvam a verdade e reassumam o domínio de sua narrativa histórica. Portanto, é incumbência dos Estados adotar medidas adequadas para mitigar os riscos de perda de elementos probatórios. Os arquivos devem ser resguardados mediante a formulação e implementação de políticas públicas idôneas, que abarquem medidas técnicas e estabeleçam penalidades passíveis de aplicação. A verdade, nesse contexto, demanda a edificação do registro histórico mais completo possível (Szoke-Burke, 2014).

A preservação de registros e sítios históricos deve ser guiada pelos princípios da transparência e pela meta de assegurar a liberdade de buscar e receber informações. Nesse contexto, o acesso aos arquivos deve ser simplificado para as vítimas e seus familiares, sempre respeitando rigorosamente a privacidade e a segurança de outros afetados. Disposições que obstaculizem a desclassificação de informações ligadas a violações graves dos direitos humanos precisam ser revogadas. Tanto os Estados quanto as organizações internacionais devem desenvolver metodologias eficazes para viabilizar o acesso aos arquivos, promovendo não apenas a sua divulgação, mas também a sua conservação.

Documentos de *soft-law* também referem o acesso e preservação dos arquivos¹²³ como um direito a saber, a decantar-se no direito à verdade, bastando um mero relance ao princípio 3

¹²³ A definição de “arquivos” é aquela constante no Conjunto de princípios atualizados para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade (ONU. Economic and Social Council. E/CN.4/2005/102/Add.1, p. 6) das Nações Unidas, a infirmar serem arquivos “coleções de documentos relacionados a violações dos direitos humanos e do direito humanitário provenientes de fontes, incluindo (a) agências governamentais nacionais, especialmente aquelas que desempenharam papéis significativos em relação a violações dos direitos humanos; (b) agências locais, como delegacias de polícia, que estiveram envolvidas em violações dos direitos humanos; (c) agências estatais, incluindo o escritório do promotor e o judiciário, que estão envolvidas na proteção dos direitos humanos; e (d) materiais coletados por comissões de verdade e outros órgãos de investigação. No original: (...) *collections of documents pertaining to violations of human rights and humanitarian law from sources including (a) national governmental agencies, particularly those that played significant roles in relation to human rights violations; (b) local agencies, such as police stations, that were*

do Conjunto de princípios atualizados para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade (ONU, 2005b, p. 7), levado a efeito por Diane Orentlicher:

O conhecimento do povo sobre a história de sua opressão é parte de seu patrimônio e, como tal, deve ser garantido por medidas apropriadas no cumprimento do dever do Estado de preservar arquivos e outras evidências relacionadas a violações dos direitos humanos e do direito humanitário, facilitando o conhecimento dessas violações. Tais medidas visam a preservar a memória coletiva e, em particular, resguardá-la contra o desenvolvimento de argumentos revisionistas e negacionistas¹²⁴.

De bom alvitre realçar o trabalho do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, mormente quando destaca a importância de os Estados preservarem e proporcionarem acesso a arquivos relacionados a violações dos direitos humanos. O direito à verdade, em sua acepção máxima, é dependente da manutenção de tais arquivos, conforme reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 2009).

O relatório sublinha a importância de um sistema arquivístico nacional eficiente, particularmente em ambiências democráticas, de modo a preservar registros essenciais ao exercício dos direitos humanos. Enfatiza que muitos documentos fundamentais para fins de direitos humanos têm origem governamental, a justificar tal medida. Constata o papel das políticas de acesso e a promulgação de novas leis pelos órgãos legislativos após mudanças de regime.

Reitera o papel duplo dos arquivos nos processos de busca pela verdade, atuando como fontes já existentes de informações e acumulando registros durante os mecanismos de busca pela verdade, tornando-os essenciais para preservar a história e os fatos de uma nação, que deles poderá socorrer-se.

Coaduna-se com o acima vertido o contido no relatório A/HRC/24/42, da lavra do relator especial da ONU para a promoção da verdade, da justiça, da reparação e das garantias de não reincidência, Pablo de Greiff, mormente quando narra que “os arquivos – tanto os da comissão quanto os arquivos gerais/nacionais – são uma extensão natural da vida e do legado

involved in human rights violations; (c) State agencies, including the office of the prosecutor and the judiciary, that are involved in the protection of human rights; and (d) materials collected by truth commissions and other investigative bodies.

¹²⁴ No original: *A people's knowledge of the history of its oppression is part of its heritage and, as such, must be ensured by appropriate measures in fulfilment of the State's duty to preserve archives and other evidence concerning violations of human rights and humanitarian law and to facilitate knowledge of those violations. Such measures shall be aimed at preserving the collective memory from extinction and, in particular, at guarding against the development of revisionist and negationist arguments.*

de uma comissão de verdade, e são permanentes em sua natureza. São instrumentos para a efetivação do direito à verdade”¹²⁵.

Identificados os mecanismos típicos do direito à verdade, notadamente, atuação de cortes *ad hoc* com fins socialmente tolerados, instauração de comissões de verdade, para apuração de violações específicas, e a utilização de arquivos como elemento de confiabilidade, passa-se a verificar se tais atuações são aptas a alterar a dinâmica do mercado ideológico.

¹²⁵ No original: *archives – both the commission’s own and general/national archives – are a natural extension of the life and legacy of a truth commission, and permanent in nature. They are instruments for realizing the right to truth*

4 DA INTERSEÇÃO ENTRE O DIREITO À VERDADE E O MERCADO DE IDEIAS: PROTEÇÃO INSTITUCIONAL E PROATIVIDADE JUDICIAL

4.1 A FRAGMENTAÇÃO DA REALIDADE SOCIALMENTE COMPARTILHADA

No discurso sobre verdade e liberdade, especialmente dentro dos limites conceituais do mercado de ideias, inevitavelmente exsurge um confronto de duplo dimensionamento, endógeno e exógeno. Tal conflito se manifesta essencialmente quando do cotejo entre a veracidade factual objetiva e as convicções individuais subjetivas.

Os cidadãos gozam da prerrogativa, constitucional-democrática, de se expressar livremente, mesmo quando tais expressões não encontram correlação com o panorama dos fatos. Essa desconexão destaca os desafios em reconciliar o exercício da liberdade individual com a busca da verdade factual.

A teoria do mercado de ideias apresenta um quadro teórico destinado a aparar tais arestas, postulando a falsidade como um componente necessário no processo dialético, reforçando, assim, a verdade. No entanto, a proliferação de informações falsas e enganosas dentro da ambiência digital, atrelada ao modal tecnológico, portanto, desafia os pressupostos subjacentes sobre os quais essa teoria se baseia, lançando dúvidas sobre sua eficácia como um paradigma conciliatório.

Diversas modalidades de intervenção na nova esfera pública virtual são analisadas e ponderadas por uma profusão de estudiosos e teóricos, não sendo objeto deste modesto trabalho tão multifário cenário. Ambiciona-se, tão somente, averiguar ser possível a interseção entre os mecanismos próprios dos alçados à tessitura do direito à verdade para com a teoria do mercado das ideias, cuja concepção e desenvolvimento, como se viu, se não incentivou, ao menos tolerou a falsidade como elemento integrativo do discurso livre.

Some-se a isso a crescente influência dos algoritmos em facilitar a disseminação da desinformação e das informações falsas, ao passo em que se observa uma tendência em indivíduos que privilegiam suas convicções pessoais em detrimento de evidências objetivas, ou mesmo rejeitam fatos estabelecidos. Esses fenômenos acarretam implicações amplas e profundas para a sociedade, apresentando um risco significativo para a integridade e a eficácia das instituições sociais e democráticas, minando a confiança pública e comprometendo sua legitimidade (Froelich, 2017). A fragmentação da realidade factual comum ameaça a primazia do império do direito, enquanto elemento de apaziguamento social e detentor do monopólio da coercitividade. Para além disso, impede a autodeterminação dos cidadãos, já que alicerçada em

elementos alheios à realidade, desaguando no questionamento acerca da manifestação de vontade livre e desembaraçada.

O direito à verdade transcende a esfera individual, assumindo uma dimensão coletiva que abarca toda a sociedade. Esta prerrogativa implica não apenas na revelação de violações específicas, mas também na compreensão mais abrangente do contexto em que tais transgressões ocorreram, incluindo considerações políticas e institucionais.

Rememore-se ter o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas constatado a pluralidade de concepções reunidas em torno do conceito de direito à verdade, a depender do sistema jurídico, assumindo feições compatíveis com o direito de conhecer, o direito de ser informado ou ser enquadrado no espectro mais amplo da liberdade de informação.

E é justamente nesse panorama que se perquire a viabilidade, e o modal de utilização, dos mecanismos próprios do direito à verdade na atenuação dos efeitos decorrentes da erosão dos fatos compartilhados e das instituições republicanas.

Ainda que se admita a compreensão de fragmentariedade do mercado de ideias, a possuir arenas específicas, com regimentos próprios, em tese, a essência da metáfora deveria ser mantida: a verdade como valor a ser alcançado. Entretanto, a indagação acerca da viabilidade de manutenção desse objetivo também merece maior escrutínio. E se, em alguns mercados característicos, tal como o político, a veracidade não for o produto obtido?

Ao discorrer sobre tal possibilidade, Blocher (2019, p. 458) assim aduz:

Poucas pessoas consideram os objetivos, e muito menos os resultados, da política como "verdades" da mesma forma que as "ideias" que disputam aceitação no mercado. Embora os debates políticos idealmente sejam baseados em fatos, e a liberdade de expressão possa contribuir nesse sentido, é improvável que qualquer competição de estilo de mercado estabeleça a "verdade" sobre se o aborto ou o controle de armas devem ser mais regulamentados, ou se os Estados Unidos devem retirar as tropas do Afeganistão ou se o Senado deveria ter confirmado o juiz Merrick Garland. Essas questões ressoam como questões normativas que, embora sejam de importância crucial, não têm valor de verdade no sentido convencional¹²⁶.

Outrossim, a atratividade do modelo de mercado reside na sua eficácia em desenvolver e identificar verdades empiricamente comprováveis. Contudo, quando estendemos os objetivos e a dinâmica do mercado para abarcar convicções políticas, e afins, surge a percepção de que o

¹²⁶ No original: *Few people think of the goals, let alone outputs, of politics as "truths" in the same way as the "ideas" that battle for acceptance in the marketplace. Though political debates are hopefully grounded in fact, and free speech may be able to help in that regard, no amount of market-style competition is likely to establish the "truth" of whether abortion or guns should be further regulated, or whether the United States should withdraw troops from Afghanistan, or whether the Senate should have confirmed Judge Merrick Garland. Those resonate as normative issues that, while crucially important, do not have truth value in the standard sense.*

mercado, de certa forma, se presta a classificar indiscriminadamente como "verdade" tudo aquilo que angaria o apoio da maioria (Blocher, 2019).

Eis a aporia da teoria do mercado das ideias: sugerida com lastro nas liberdades individuais em prol dos cidadãos e a despeito dos governantes, sendo nítidos seus contornos políticos, hoje se afigura incapaz de produzir verdade, ou “a melhor ideia”, na esfera política, sob argumento de não ser esta sua atribuição. A compreensão da expansão das *fake news* enquanto decorrente da exploração desta lacuna, em específico, ajuda a compreender, ainda que minimamente, a polarização social.

A correlação entre polarização social e mídias sociais é temática cada vez mais afeta aos estudos acadêmicos. Nos dizeres de Stewart, McCarty e Bryson (2020, p. 1), a polarização cuida-se de “fenômeno social no qual uma população se divide em grupos beligerantes com crenças e identidades rigidamente opostas que inibem a cooperação e minam a busca por um bem comum”¹²⁷.

Em breve reiteração mnemônica das finalidades do direito à verdade, enumera-se dentre estas a reconciliação de comunidades¹²⁸, mormente quando decorrentes de alteração do aparato político, adensado em razão de contestações fáticas, e de ataques institucionais. Na lição de Sharkin e Dale (2011, p. 5), a

reconciliação descreve o ato de se unir; é a antítese de se afastar ou se distanciar. A reconciliação tem um aspecto normativo—quase moral—também. É o ato de se unir (ou reunir-se novamente) de coisas que deveriam estar juntas. Ao contrário de seu parente menos comum, conciliação, reconciliação conota a união de coisas que uma vez estiveram unidas, mas foram despedaçadas—um retorno ao *status quo ante* anterior, seja ele real ou imaginado¹²⁹.

O direito à verdade encerra tal faceta por meio de processos de natureza dual, a ostentar práticas de *truth-seeking* e *truth-telling*. A adoção de medidas voltadas à materialização desses mecanismos é um modo de atender a múltiplas reivindicações inter-relacionadas. Além de fornecer os meios para que indivíduos e comunidades afetadas por injustiças passadas confrontem verdades históricas, oficiais ou não, e se envolvam em processos de cura coletiva e perdão.

¹²⁷ No original: (...) is a social phenomenon in which a population divides into belligerent groups with rigidly opposed beliefs and identities that inhibit cooperation and undermine pursuit of a common good.

¹²⁸ Cf. n.r. 25, *supra*.

¹²⁹ No original: reconciliation describes coming together; it is the antithesis of falling or growing apart. Reconciliation has a normative—almost a moral—aspect as well. It is the coming together (or re-coming together) of things that should be together. Unlike its less common relative, conciliation, reconciliation connotes the coming together of things that once were united but have been torn asunder—a return to or recreation of the *status quo ante*, whether real or imagined.

Também permitem a promoção de justiça, o estabelecimento de um registro histórico oficial, admitem função de educação pública, auxiliam em reformas institucionais e promovem a democracia (Mendeloff, 2004).

São, nas palavras de Méndez, (2006, local. 25) aptos a “produzir uma forma de consenso que permite que uma sociedade avance para a aceitação e reconhecimento de fatos dolorosos, para obter a vontade política de fazer justiça em relação a eles e, eventualmente, reconciliar-se”¹³⁰.

Antecipa-se ao potencial questionamento acerca da pertinência da utilização da lente do direito à verdade a sociedades que não estejam em momento de transição de excepcionalidade política. Ora, como visto, a falseabilidade informacional ameaça a própria fibra do tecido social cujos feixes legitimam o regime democrático, seja pela ausência da vontade livre e consciente – já que não ancorada na realidade factualmente comprovável – a manter o princípio do sufrágio, seja pela incapacidade de orientação, e reação, a problemas reais¹³¹ (Pew Research Center, 2021).

De forma a ilustrar mais substancialmente o acima vertido, convém analisar eventos que partilham similitudes em suas origens: a insurreição ao Capitólio americano¹³² e o ataque a Brasília¹³³. Para além da verificação das diversas causas concorrentes sobre tais eventos, o

¹³⁰ No original: *Truth-telling mechanisms can produce a form of consensus that allows a society to move on to an acceptance and acknowledgement of painful facts, to achieve the political will to do justice regarding them, and eventually to reconcile.*

¹³¹ Em estudo realizado pelo Pew Research Center, sobre o ano de 2020 nos Estados Unidos, concluiu-se que “uma divisão política acentuada e por vezes hostil, e fluxos de notícias polarizados criaram um ambiente fértil para desinformação e notícias inventadas em 2020. A verdade cercado as duas intensas histórias que se desenrolaram ao longo do ano - a pandemia de coronavírus e a eleição presidencial - muitas vezes foi motivo de disputa, seja devido à confusão genuína ou à distorção intencional da realidade”. No original: *“a sharp and sometimes hostile political divide, and polarized news streams created a ripe environment for misinformation and made-up news in 2020. The truth surrounding the two intense, yearlong storylines – the coronavirus pandemic and the presidential election – was often a matter of dispute, whether due to genuine confusion or the intentional distortion of reality”.*

¹³² Na quarta-feira, 6 de janeiro, a democracia americana enfrentou um momento sem precedentes quando apoiadores do presidente Donald Trump invadiram o Congresso, interrompendo a sessão que validaria a eleição de Joe Biden. Incentivados por Trump, os manifestantes causaram caos no Capitólio, levando ao fechamento das câmaras legislativas e ao uso de gás lacrimogêneo. Houve relatos de fumaça dentro do prédio e, em um confronto, armas de fogo foram sacadas (“Insuflada por Trump, multidão invade Congresso e paralisa ratificação de Biden”, 2021).

¹³³ No dia 8 de janeiro de 2023, o Brasil presenciou um ataque surpreendente ao Congresso Nacional, ao Palácio do Planalto e ao Supremo Tribunal Federal (STF), perpetrado por indivíduos que se autodenominavam patriotas. A surpresa, no entanto, derivou menos do ato em si e mais do contexto histórico que o antecedeu. Jair Messias Bolsonaro, desde sua eleição em 2018, questionou a legitimidade dos resultados eleitorais e promoveu dúvidas sobre o processo eleitoral. Além disso, transformou as celebrações de Independência do Brasil nos dias 7 de setembro de 2021 e 2022 em eventos com conotações golpistas, reunindo milhares de apoiadores que pediam por uma “intervenção militar já”.

dano à compreensão de fatos comuns, extremado pelos atributos alhures evidenciados, típicos da interdição do mercado das ideias pelo direcionamento algorítmico, é evidente.

Três anos após os tumultos ocorridos em 6 de janeiro de 2021, quando manifestantes invadiram o Capitólio dos Estados Unidos, uma pesquisa conduzida pelo periódico *Washington Post* e pela Universidade de Maryland revelou que aproximadamente 38% dos eleitores norte-americanos ainda duvidam da legitimidade da vitória de Joe Biden nas eleições presidenciais de 2020. Tal questionamento, popularmente conhecido como "The Big Lie" ("A Grande Mentira"), é atribuído principalmente às reiteradas alegações feitas pelo ex-presidente Donald Trump e seus aliados políticos (Edwards-Levy, 2023).

Uma análise comparativa entre os resultados dessa pesquisa e as pesquisas anteriores realizadas em 2021 indica um aumento gradual na aceitação da narrativa da "Grande Mentira" ao longo do tempo (Melo, 2024). O ex-mandatário, com apoio de certos veículos de mídia conservadores e seguidores políticos, continua a afirmar que lhe foi injustamente negado um segundo mandato devido a alegadas fraudes generalizadas em estados-chave, dentro do desenho institucional eleitoral americano. Tais alegações, entretanto, entram em conflito com as declarações de autoridades proeminentes, como o então procurador-geral do Departamento de Justiça, William Barr, e Secretários de Estado republicanos, que afirmaram a integridade e a legitimidade do processo eleitoral de 2020. Ademais, juízes encarregados de examinar aproximadamente 60 processos, derivados das alegações mencionadas, não encontraram evidências substanciais que as corroborassem.

A fragmentariedade da narrativa reunida em torno da "Grande Mentira" é reforçada por “novas descobertas”, a corroborar “novas hipóteses”, que confirmariam a vitória de Donald Trump. A mais recente destas é a crença, compartilhada por 1 em cada 4 americanos, de que os atos insurrecionais foram incentivados e deflagrados pelo FBI¹³⁴ (Griffiths, 2024).

Nestas terras, o atentado realizado em Brasília também é objeto de disputas. Logo após o ato, pesquisa conduzida pela Quaest revelou que 94% dos entrevistados desaprovam as invasões ocorridas no dia 8 de janeiro às sedes dos Três Poderes no Brasil. Dentre os respondentes, uma minoria de 4% aprovou os ataques, sendo de 51% o percentual daqueles que acreditam ter o ex-presidente Jair Bolsonaro influência no acontecimento (CNN, 2023).

Um ano depois, nova pesquisa, realizada também pela Quaest, demonstrou que 89% dos entrevistados reprovam os atos de 8 de janeiro contra as sedes dos poderes governamentais

¹³⁴ Departamento Federal de Investigação, no original *Federal Bureau of Investigation*, agência de investigação de interesse nacional sob a jurisdição do Departamento de Justiça dos Estados Unidos.

no Brasil, com apenas 6% aprovando. Ao se debruçar sobre a influência do ex-presidente Jair Bolsonaro nesses eventos, 47% dos entrevistados reconhecem sua participação (Schroeder, 2024).

Os eventos em questão fornecem evidências substanciais para corroborar a existência de um vínculo intrínseco entre manifestações antidemocráticas e a distorção percebida da realidade, já que ambos os casos foram motivados pela falsa percepção de fraudes eleitorais, cuja amplificação se deve ao sequestro do mercado de ideias pelos algoritmos. Esta amplificação resulta em uma erosão significativa da racionalidade crítica dos cidadãos, configurando-se como um verdadeiro despojamento de sua capacidade de julgamento lógico.

Ao se debruçarem sobre o tema, Ginsburg e Aziz (2018, p. 107) assim partilham:

A finalidade prática da democracia liberal requer uma base compartilhada de conhecimento e crenças, e um espaço comum no qual a deliberação com base nessa fundação epistêmica possa ocorrer. O termo esfera pública foi habilmente empregado por Jürgen Habermas para se referir a um cenário institucionalizado de interações discursivas nas quais os cidadãos deliberam sobre assuntos comuns. A erosão democrática pode envolver um deterioramento consciente tanto do primeiro, elemento epistêmico, da esfera pública quanto do segundo, elemento deliberativo¹³⁵.

A proliferação contemporânea de desinformação em plataformas online representa um desafio significativo para a busca da verdade dentro da sociedade. Esse desafio requer um ceticismo contínuo e verificação minuciosa dos fatos, mesmo de fontes aparentemente confiáveis. Consequentemente, a distinção entre opiniões subjetivas e verdades objetivas torna-se cada vez mais opaca, levando a uma gradual corrosão das bases epistêmicas coletivas.

A manifestação sintomática do acima predito se dá como fadiga psicológica e uma indiferença generalizada em relação a fatos verificáveis, evidências empíricas e narrativas históricas estabelecidas. Advertências sobre a dependência de fontes online exacerbam ainda mais essa incerteza epistêmica. Essa tendência promove uma inclinação a aceitar a narrativa de que a precisão factual é de importância diminuída, contribuindo para o surgimento de um paradigma avesso à verdade (SooHoo, 2019).

Reitere-se que, no contexto da presente dissertação, aborda-se a interseção emergente entre as dinâmicas tecnológicas atuais junto ao mercado das ideias, destacando como estas convergências exacerbam a vulnerabilidade do arcabouço informacional. A problemática

¹³⁵ No original: *The practical operation of liberal democracy requires a shared basis of knowledge and beliefs, and a shared space in which deliberation on the basis of that epistemic foundation can take place. The term public sphere was usefully deployed by Jürgen Habermas to refer to an institutionalized arena of discursive interactions in which citizens deliberate about common affairs. Democratic erosion can involve a conscious deterioration of either the first, epistemic element of the public sphere, or its second, deliberative element.*

central que se delinea refere-se às estratégias para mitigar os impactos desse fenômeno, tanto em um nível contudista-subjetivo — imantado do direito a ser informado, e acessar arquivos — quanto no plano coletivo, por meio de ações concretas na ambiência virtual, realizadas sob autoridade de tribunal específico — ecoando, *mutatis mutandi*, os tribunais de exceção, à míngua de espeque em legislação própria.

Critica-se a tendência das estratégias existentes de concentração majoritária, ou nas responsabilidades dos consumidores, desconsiderando as complexidades sistêmicas inerentes aos ambientes informacionais atuais, ou em soluções tecnológicas aplicadas às plataformas digitais existentes, negligenciando a dimensão epistêmica do indivíduo. Embora o debate acerca da regulação dos mercados de mídia digitais persista, o presente trabalho não avança sobre tais questões.

Observa-se que a generalidade das recomendações atuais limita a capacidade de avaliar efetivamente seu impacto na dinâmica de produção e disseminação das notícias falsas. Por exemplo, apesar de se reconhecer a diversidade de fontes como ideal, a mera multiplicidade destas no ambiente digital não assegura a qualidade informativa, sendo os espaços “vazios de dados” exemplo do afirmado (Vasist; Chatterje; Krishnan, 2023).

Reside na forja da hermenêutica das Cortes e organismos internacionais a expansão do direito à verdade, e sua consolidação no âmbito supranacional. Sua aplicação, *mutatis mutandi*, pode ser verificada na atuação do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse íterim, convém realizar análise paramétrica dos julgados, tidos com base em abordagem metodológica descrita na introdução.

4.2 DAS CONTRIBUIÇÕES JURISPRUDENCIAIS À VERDADE

4.2.1 Avultamento do direito à verdade: análise paramétrica¹³⁶ da jurisprudência dos sistemas internacionais de direitos humanos

Consoante vertido ao longo deste trabalho, a Organização das Nações Unidas teve papel de proeminência na forja do direito à verdade. Tal deriva do enraizamento de dito direito em documentos de *droit-mou*, bem como do estabelecimento de balizas interpretativas, acerca

¹³⁶ Análise voltada à identificação de padrão segundo o qual pode-se estabelecer a relação ou a comparação entre elementos ou termos.

de dispositivos presentes em tratados internacionais, que foram posteriormente entrincheiradas pelas Cortes Regionais de Direitos Humanos.

O direito à verdade foi promovido ativamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sucessivas décadas, com aportes cada vez mais generosos em suas hipóteses de incidência, refletindo o caráter de direito humano social.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, conquanto não compartilhe da mesma jurisprudência vanguardista da Corte Interamericana, admite os predicados de autônomo e coletivo, ainda que com limitações.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos não integrou a pesquisa por não possuir jurisprudência sobre o direito à verdade. Situação em contraste com a da Comissão Africana.

A Comissão Africana, ao associar o "acesso à informação factual relativa às violações" como parte integrante do direito ao devido processo legal, sugere o reconhecimento do direito à verdade¹³⁷. Essa ratificação indireta é corroborada por uma resolução de 2007¹³⁸, na qual a Comissão Africana concede explicitamente o status de direito autônomo ao direito à verdade.

Na obra "Princípios e Diretrizes sobre os Direitos Humanos e dos Povos no Combate ao Terrorismo na África", publicada em 2016, a Comissão estabeleceu uma conexão explícita entre o Artigo 9 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que contempla o direito à livre expressão, e o direito à verdade, em sua Parte 13¹³⁹.

¹³⁷ Princípios e Diretrizes sobre o Direito ao Julgamento Justo e Assistência Jurídica na África (2003). Todos têm o direito a um recurso efetivo perante tribunais nacionais competentes para atos que violem os direitos concedidos pela constituição, pela lei ou pela Carta, independentemente de esses atos terem sido cometidos por pessoas em cargo oficial. O direito a um recurso efetivo inclui: (...) acesso às informações factuais relacionadas às violações. No original: *Everyone has the right to an effective remedy by competent national tribunals for acts violating the rights granted by the constitution, by law or by the Charter, notwithstanding that the acts were committed by persons in an official capacity. The right to an effective remedy includes: (...) access to the factual information concerning the violations.*

¹³⁸ Resolução sobre o Direito a um Recurso e Reparação para Mulheres e Meninas Vítimas de Violência Sexual - ACHPR/Res.111(XXXII)07. Considerando os obstáculos legais e práticos existentes em muitos países que impedem vítimas de violência sexual, especialmente em tempos de conflito, de acessar seus direitos à verdade, justiça e reparação, notadamente a falta de treinamento adequado em questões de violência sexual para atores do sistema judiciário e a falta de informações sobre serviços e acesso à justiça para as vítimas; .No original: *Taking into consideration the legal and practical obstacles existing in many countries and preventing victims of sexual violence in particular in times of conflict, from accessing their rights to truth, justice and reparation, notably the lack of adequate training on sexual violence issues for actors of the judiciary and the lack of information on services and access to justice for victims.*

¹³⁹ Parte 13: Direito de Acesso à Informação e Direito à Verdade: Todos têm a liberdade de buscar, receber, usar e divulgar informações. Isso inclui informações mantidas por ou em nome de autoridades públicas, ou às quais as autoridades públicas têm direito por lei de acessar. Caberá à autoridade solicitada demonstrar que a necessidade de restringir o acesso à informação ameaça causar danos maiores do que qualquer benefício para o interesse público servido pela divulgação. Os Estados não devem reter informações sobre violações graves dos direitos humanos ou

A Comissão, seguindo a jurisprudência internacional, estabelece a proibição para os Estados de reterem informações relacionadas a violações graves dos direitos humanos, assim como violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos à vida, liberdade pessoal e segurança (Sweeney, 2018, p. 384).

Passa-se à análise paramétrica da jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

4.2.1.1 O Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas

4.2.1.1.1 *Quinteros v. Uruguay (1983)*

O primeiro ato de cognição jurisdicional que pode ser atrelado ao direito à verdade, ainda que sob a faceta de seu componente, direito a saber, deriva do julgamento, pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, do caso *Quinteros v. Uruguay*, em 1983¹⁴⁰.

A missiva endereçada ao Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas gravita ao redor de Maria del Carmen Almeida de Quinteros, uma cidadã uruguaia residente na Suécia, que buscava justiça em nome de sua filha, Elena Quinteros Almeida. Alegou-se que a prisão de Elena em 24 de junho de 1976, e sua subsequente remoção da

violações sérias do direito internacional humanitário, incluindo crimes sob o direito internacional, e violações sistemáticas ou generalizadas dos direitos à vida, liberdade pessoal e segurança. Essas informações não podem ser retidas por motivos de segurança nacional em nenhuma circunstância. As autoridades estatais também não devem reter informações com o objetivo de evitar a responsabilidade de Estados ou indivíduos, ou de impedir que as vítimas obtenham reparação por violações graves dos direitos humanos ou violações sérias do direito internacional humanitário. Qualquer recusa em divulgar informações estará sujeita, no mínimo, a um mecanismo de revisão judicial. Ao tomar a decisão de divulgar informações, deve-se dar devido respeito às regras referentes às restrições de direitos. No original: *User Right of Access to Information and the Right to Truth: Everyone shall have the freedom to seek, receive, use, and impart information. This includes information held by or on behalf of public authorities, or to which public authorities are entitled by law to have access. It shall be for the requested authority to demonstrate that the necessity to restrict access to information threatens to cause harm that is greater than any benefit to the public interest served by the disclosure. States shall not withhold information regarding gross violations of human rights or serious violations of international humanitarian law, including crimes under international law, and systematic or widespread violations of the rights to life, personal liberty, and security. Such information may not be withheld on national security grounds in any circumstances. State authorities shall also not withhold information for the purpose of precluding accountability of States or individuals, or to preclude victims from securing a remedy to gross human rights violations or serious violations of international humanitarian law. Any refusal to disclose information shall be subject to, at a minimum, a judicial review mechanism. In making the determination to disclose information, due regard shall be given to rules pertaining to restrictions of rights.*

¹⁴⁰ Sweeney (2018, p. 7) rememora que, embora despido de nomenclatura específica, já em 1977, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos afirmou que os desaparecimentos afetam não apenas os direitos da pessoa desaparecida, mas também constituem “uma verdadeira forma de tortura para a família e amigos das vítimas, devido à incerteza que eles experimentam quanto ao destino da vítima”.

Embaixada da Venezuela em Montevideu, deixaram seu paradeiro envolto em mistério. Esse incidente levou à suspensão das relações diplomáticas entre a Venezuela e o Uruguai.

Um aspecto crucial do caso se dá em razão da negação do direito de saber, sendo a primeira manifestação nesse sentido realizada por um corpo internacional. Maria del Carmen aduziu que, desde a prisão, as autoridades uruguaias consistentemente retiveram informações oficiais sobre a localização de sua filha. Essa negação contrasta fortemente com declarações privadas supostamente feitas pelas mesmas autoridades, criando uma discrepância na narrativa. O direito de saber, um direito humano fundamental, é sublinhado pela angústia e incerteza vivenciadas por Maria del Carmen. A retirada do caso da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi motivada pela inexistência de recursos internos¹⁴¹, enfatizando ainda mais a gravidade da negação de informações.

Depoimentos de testemunhas, integrantes à narrativa, enfatizam a angústia associada à falta de informações. Esses relatos descrevem a detenção de Elena, tortura e a ausência de reconhecimento ou divulgação oficial de seu bem-estar. Essa negação não apenas viola o direito de Elena de saber, mas também agrava o sofrimento emocional de sua mãe.

O Comitê de Direitos Humanos, em suas conclusões, reconheceu a vulneração do direito de saber como uma violação substancial¹⁴². Destacou, ainda, a urgência de o Uruguai realizar uma investigação completa, não apenas para determinar o paradeiro de Elena e garantir sua libertação, mas também para abordar o impacto emocional sobre Maria del Carmen, reconhecida como vítima dessas violações.

¹⁴¹ Consta do relatório do caso: A autora afirma não existirem recursos internos que possam ser invocados, e que, portanto, não foram esgotados, uma vez que a prisão de sua filha sempre foi negada pelas autoridades uruguaias, e o remédio de *habeas corpus* só é aplicável no caso de pessoas detidas. No original: *The author further states that there are no domestic remedies that could be invoked and have not been exhausted, since her daughter's arrest has always been denied by the Uruguayan authorities and the remedy of habeas corpus is only applicable in the case of detained persons.*

¹⁴² Com relação às violações alegadas pela autora em seu próprio nome, o Comitê observa que a declaração da autora de que estava no Uruguai no momento do incidente envolvendo sua filha não foi contradita pelo Estado parte. O Comitê compreende a angústia e o estresse causados à mãe pelo desaparecimento de sua filha e pela contínua incerteza sobre seu destino e paradeiro. A autora tem o direito de saber o que aconteceu com sua filha. Nesses aspectos, ela também é considerada vítima das violações do Pacto, em particular do artigo 7. No original: *With regard to the violations alleged by the author on her own behalf, the Committee notes that, the statement of the author that she was in Uruguay at the time of the incident regarding her daughter, was not contradicted by the State party. The Committee understands the anguish and stress caused to the mother by the disappearance of her daughter and by the continuing uncertainty concerning her fate and whereabouts. The author has the right to know what has happened to her daughter. In these respects, she too is a victim of the violations of the Covenant suffered by her daughter in particular, of article 7.*

4.2.1.1.2 *Sankara et al. v. Burkina Faso (2003)*

Os autores, em sua queixa, delineiam uma série de eventos relacionados ao assassinato de Thomas Sankara, ex-presidente de Burkina Faso, e os subsequentes procedimentos legais intentados, ou tentados. Eles argumentam que a falta de condução de uma investigação pública, omissão no enfrentamento da questão acerca da falsificação do certificado de óbito de Thomas Sankara e a vedação ilegal de utilização de recursos judiciais eficazes equivale a uma séria negação de justiça, violando os Artigos 17 e 23 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Além disso, afirmam que a recusa do Estado em conduzir uma investigação apropriada e a recusa do Procurador em encaminhar o caso ao Ministro da Defesa são politicamente motivadas, violando os Artigos 2º e 26 do referido Tratado. Os autores alegam que o Estado não cumpriu suas obrigações nos termos do Artigo 2º do Pacto de fornecer um recurso eficaz para as violações que sofreram e garantir a imparcialidade da justiça, conforme exigido pelo Artigo 14. Argumentam, também, existência de diversos obstáculos, como uma fiança estranhamente alta e questões processuais pendentes de resposta pelos Tribunal de Apelação e Supremo Tribunal.

Afirmam os autores que a negativa do Supremo Tribunal em reconhecer Auguste Sankara como menor, apesar da legislação aplicável, é uma violação do Artigo 16 do aludido Diploma Internacional. Por fim, aduzem que a recusa em corrigir o certificado de óbito de Thomas Sankara constitui uma violação contínua do Artigo 6 do Pacto.

O Comitê de Direitos Humanos, após analisar a comunicação, conclui que há uma violação dos artigos 7 e 14, parágrafo 1, do Pacto. O Comitê destaca a angústia e a pressão psicológica sofridas pela família de Thomas Sankara devido à falta de conhecimento sobre as circunstâncias de sua morte e à recusa em corrigir seu certificado de óbito. O Comitê considera que a falta de investigação sobre a morte, a ausência de reconhecimento oficial do local de sepultamento e a recusa em corrigir o certificado de óbito constituem tratamento desumano, violando o artigo 7 do Pacto.

Em relação à alegada violação do artigo 14, parágrafo 1, o Comitê destaca a falta de respeito pela garantia de igualdade pelo Supremo Tribunal ao rejeitar o recurso e sua recusa em considerar o status de menor de Auguste Sankara. O Comitê conclui que o Supremo Tribunal não cumpriu a obrigação de respeitar a garantia de igualdade perante os tribunais, conforme consagrado no artigo 14, parágrafo 1.

O Comitê solicita que o Estado forneça um recurso eficaz e executável, incluindo o reconhecimento oficial do local de sepultamento de Thomas Sankara e compensação pela

angústia sofrida pela família. O Estado é instado também a evitar que tais violações ocorram no futuro, devendo, em noventa dias, fornecer informações sobre as medidas adotadas para dar efeito a essas conclusões.

Há uma implicação contida ao direito à verdade nas conclusões do Comitê. O Comitê destaca o direito da família de saber¹⁴³ as circunstâncias envolvendo a morte de Thomas Sankara, incluindo a falta de reconhecimento oficial de seu local de sepultamento e a recusa em corrigir seu certificado de óbito. A ausência de uma investigação sobre a morte de Sankara é considerada uma violação do artigo 7 do Pacto, e o Comitê enfatiza a importância de abordar rapidamente e de forma imparcial as queixas relacionadas a atos proibidos pela supradita cápsula normativa. O reconhecimento do direito da família de saber a verdade sobre as circunstâncias da morte de Sankara implica um reconhecimento implícito do direito à verdade.

4.2.1.1.3 *Yrusta v. Argentina (2013)*

Em dezembro de 2005, o Sr. Roberto Agustín Yrusta recebeu uma sentença de oito anos de prisão e foi confinado na Prisão de Bouwer, em Córdoba, onde, segundo relatos, enfrentou graves maus-tratos, incluindo tortura por membros do Serviço Penitenciário de Córdoba. Esse tratamento envolveu isolamento prolongado, um método de sufocamento conhecido como tratamento do "submarino seco"¹⁴⁴, espancamentos físicos, ameaças, transferências e estar acorrentado a uma cama. Seu sofrimento intensificou-se depois que ele falou publicamente sobre esses abusos durante uma entrevista televisiva.

Temendo por sua vida, o Sr. Yrusta solicitou transferência para a Província de Santiago del Estero, onde alguns familiares residiam. No entanto, em janeiro de 2013, foi transferido de maneira enganosa para a Penitenciária Coronda nº 1 em Santa Fé, sem ser informado sobre seu destino devido à sua incapacidade de ler. Ao chegar, enfrentou novos maus-tratos e tortura, levando sua família a buscar informações sobre seu paradeiro, resultando em um período que consideram como desaparecimento forçado.

Apesar de sobreviver a esse tormento, a situação do Sr. Yrusta tomou um rumo trágico. Em 7 de fevereiro de 2013, quatro meses antes de sua liberdade condicional agendada e dez

¹⁴³ *Concerning the alleged violation of article 7, the Committee understands the anguish and psychological pressure which Ms. Sankara and her sons, the family of a man killed in disputed circumstances, have suffered and continue to suffer because they still do not know the circumstances surrounding the death of Thomas Sankara, or the precise location where his remains were officially buried. Thomas Sankara's family have the right to know the circumstances of his death, and the Committee points out that any complaint relating to acts prohibited under article 7 of the Covenant must be investigated rapidly and impartially by the competent authorities*

¹⁴⁴ O método de tortura tido por "submarino seco" consiste em colocar um saco plástico na cabeça do sujeito, até que sua própria respiração o asfixie.

meses antes de sua libertação prevista, as autoridades prisionais informaram à sua família que ele supostamente cometeu suicídio por enforcamento em sua cela. O relatório de autópsia sugeriu asfixia causada por compressão do pescoço por um objeto elástico desconhecido, mas a família, ao receber o corpo do Sr. Yrusta, observou lesões graves inconsistentes com enforcamento, incluindo bolhas, inchaço, feridas abertas, cortes, hematomas e sinais de possíveis impactos por balas de borracha.

Os reclamantes, representando o Sr. Yrusta e sua família, alegam que o Estado argentino violou vários artigos da Convenção Contra a Tortura. Eles afirmam que o Estado falhou em prevenir a tortura, negligenciou investigações formais, violou acordos de custódia e tratamento, ignorou alegações de tortura, negou acesso a recursos eficazes, obstruiu o direito da família de buscar informações sobre os procedimentos judiciais e buscar reparação. Esta queixa desafia a narrativa oficial em torno da morte do Sr. Yrusta, exigindo uma investigação minudente das alegadas violações.

O Comitê analisou detidamente os méritos da denúncia, concentrando-se especialmente na alegada tortura e maus-tratos sofridos pelo Sr. Roberto Agustín Yrusta. Os reclamantes apresentaram um relato detalhado de várias formas de maus-tratos, incluindo isolamento por mais de 20 dias sucessivos, dentre outros.

A resposta do Estado, que afirmava a ausência de queixas de tortura durante o tempo do Sr. Yrusta na prisão de Bouwer, não influenciou o Comitê. O Comitê enfatizou o direito fundamental à verdade em casos de alegada tortura¹⁴⁵. Ressaltou a necessidade de uma investigação rápida, imparcial e independente de todas as alegações, incluindo o arquivamento de acusações específicas de tortura contra os perpetradores.

De particular preocupação o reconhecimento tardio dos reclamantes como denunciadores da queixa-crime referente às torturas suportadas pelo Sr. Yrusta, dificultando sua participação ativa nos procedimentos persecutórios. Esse atraso, segundo o Comitê, constituiu uma violação do direito à verdade.

Em conclusão, o Comitê instou o Estado a tomar medidas imediatas para garantir uma investigação cuidadosa, conceder status de vítima aos reclamantes e fornecer reparação. O direito à verdade, conforme enfatizado pelo Comitê, é um elemento fulcral no trato de alegados

¹⁴⁵ (...)o Comitê reitera ainda que, ao investigar alegações de tortura, o Estado parte é obrigado a verificar os fatos e divulgar a verdade de forma pública e completa (...). No original: (...) *the Committee further recalls that, when investigating allegations of torture, the State party is required to verify the facts and to disclose the truth publicly and fully (...)*.

atos de tortura, manifestado explicitamente no caso vertido comprovando a evolução jurisprudencial do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas no que tange ao reconhecimento de tal direito.

4.2.1.2 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

4.2.1.2.1 *Velásquez Rodríguez v. Honduras (1988)*

Em 1988, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu decisão emblemática no Caso Velásquez Rodríguez, apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁴⁶ contra o Governo de Honduras. O *thema decidendum* concernia a alegações de violação dos Artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos, especificamente relacionados ao desaparecimento forçado de Angel Manfredo Velásquez Rodríguez em 1981. A decisão unânime da Corte constatou um padrão sistemático de desaparecimentos em Honduras de 1981 a 1984 e destacou a ineficácia dos recursos legais domésticos, estabelecendo assim a jurisdição da Corte. Conseqüentemente, Honduras foi orientada a compensar a família da vítima, com a Corte investida da autoridade para aprovar qualquer acordo negociado ou determinar a compensação caso fossem infrutíferas as tratativas em um lapso temporal de seis meses.

A importância da decisão no Caso Velásquez Rodríguez – para além de ser o primeiro caso sentenciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – é o realce atribuído à imperatividade de os Estados conduzirem buscas por vítimas de desaparecimento forçado. Esse arcabouço legal enfatiza o direito familiar à verdade e coloca sobre o Estado a responsabilidade de fornecer um remédio judicial rápido e eficiente. O direito à verdade é esboçado, desvencilhando-se do predicado de mero componente do direito de acesso à justiça.

A Corte Interamericana afirmou inequivocamente que os familiares de uma vítima têm o direito inerente de serem informados sobre o destino do indivíduo desaparecido e, havendo seu falecimento, de conhecer o paradeiro de seus restos mortais. Esse direito está intrinsecamente ligado aos conceitos mais amplos de acesso à justiça e à responsabilidade do Estado de conduzir

¹⁴⁶ A Corte Interamericana de Direitos Humanos não admite seu acionamento diretamente pelos cidadãos. Existe, tão somente, o *locus standi*, que é a capacidade de participar das etapas processuais (diversamente do *jus standi*, que seria o direito do cidadão provocar a Corte diretamente). Sendo assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um dos legitimados a demandar a jurisdição da Corte, ao lado dos Estados-Parte.

investigações acuradas¹⁴⁷. A Corte moldurou tal direito no contexto da busca pela verdade como um aspecto fundamental do processo reparador.

A Comissão enfatizou que a Convenção Americana protege o direito de obter e receber informações, especialmente em casos envolvendo pessoas desaparecidas. A Comissão impõe uma obrigação específica aos Estados de determinar o paradeiro de pessoas desaparecidas, reforçando a interação entre o direito de acesso à informação e o dever do Estado de descobrir a verdade. Essa ênfase na obtenção de informações é um elemento crítico nas medidas reparadoras gerais empreendidas no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA.

4.2.1.2.2 *Castillo Páez v. Peru (1997)*

O caso de Ernesto Rafael Castillo Páez é marcado por sua detenção em 21 de outubro de 1990, sob alegações de envolvimento em um ataque do grupo *Sendero Luminoso*. Após sua detenção, o veículo policial no qual estava desapareceu, e desde então não houve informações sobre seu paradeiro. O pai de Castillo Páez impetrou um habeas corpus em seu favor, resultando em uma decisão favorável em 31 de outubro de 1990. No entanto, uma apelação subsequente pelo Procurador Público para Assuntos de Terrorismo foi considerada improcedente pelo Oitavo Tribunal Correccional de Lima. Um processo por abuso de autoridade contra oficiais da Polícia Nacional também foi instaurado, mas o tribunal penal concluiu pela falta de indícios de responsabilidade, arquivando o caso sem punições ou compensações aos familiares de Castillo Páez. Desde seu desaparecimento, não há informações adicionais sobre seu paradeiro.

A Comissão, em sua apresentação, alegou várias violações, sendo proeminente entre elas a violação do direito à verdade. No entanto, a Corte afirmou que o conceito do direito à verdade, nos termos argumentados pela Comissão, carecia de respaldo legal dentro do instrumento jurídico vinculante, notadamente a Convenção Americana. Não obstante, a Corte reconheceu o desenvolvimento contínuo desse direito na doutrina jurídica e na jurisprudência¹⁴⁸.

¹⁴⁷ *An investigation must have an objective and be assumed by the State as its own legal duty, not as a step taken by private interests that depends upon the initiative of the victim or his family or upon their offer of proof, without an effective search for the truth by the government. This is true regardless of what agent is eventually found responsible for the violation. Where the acts of private parties that violate the Convention are not seriously investigated, those parties are aided in a sense by the government, thereby making the State responsible on the international plane.*

¹⁴⁸ Em suas alegações finais, a Comissão Interamericana invoca, adicionalmente, duas supostas violações. A primeira refere-se ao artigo 17 da Convenção, relacionado à proteção da família, alegando que a família do Sr. Castillo Páez se desintegrou em decorrência do seu desaparecimento. Em segundo lugar, a Comissão considera

Embora tenha afirmado que a Convenção Americana não reconhecia expressamente o Direito à Verdade, procedeu ao reconhecimento de sua conceptualização em evolução na doutrina jurídica. A Corte, em sua decisão, integrou o direito à verdade dentro do quadro mais amplo da obrigação de investigar violações do Artigo 4 da Convenção Americana.

Realce-se que, enquanto a Corte enquadrou o Direito à Verdade no contexto da obrigação de investigar violações do direito à vida, se absteve de negar categoricamente a existência do direito à verdade. Ao afirmar que o assunto já tinha sido "decidido"¹⁴⁹ no caso em curso, a Corte implicitamente transmitiu que o conteúdo do direito à verdade impõe aos Estados a obrigação de investigar casos de violações dos direitos humanos. Essa abordagem destaca a trilha evolutiva da jurisprudência de direitos humanos e a disposição da Corte em acomodar conceitos jurídicos emergentes dentro de estruturas estabelecidas.

4.2.1.2.3 *Bámaca Vélasquez v. Guatemala (2000)*

Em março de 1992, Efraín Bámaca Velásquez, um comandante maia da União Revolucionária Nacional Guatemalteca (URNG), foi capturado pelo exército durante a guerra civil do país. Após mais de um ano de detenção e tortura secretas, Bámaca foi tragicamente morto em setembro de 1993. Sua esposa, Jennifer Harbury, embarcou em uma busca por verdade e justiça, mediante petições em processos judiciais e greves de fome.

A divulgação do assassinato de Efraín Bámaca em 1995, orquestrado pelo coronel guatemalteco Julio Roberto Alpírez, ocasionou um realinhamento dos pedidos de Jennifer Harbury, passando a direcionar seus esforços para localizar os restos mortais de seu marido. Apesar de diversos obstáculos, incluindo desafios durante as exumações, Harbury manteve-se resiliente. Documentos da CIA indicavam que Bámaca estava sepultado em uma base militar

violado o que chama de direito à verdade e à informação, devido à falta de interesse do Estado em esclarecer os fatos relacionados a este caso. Essa alegação é feita sem indicar uma disposição expressa da Convenção, embora destaque que esse direito foi reconhecido por diversos organismos internacionais. No original: *En sus alegatos finales la Comisión Interamericana invoca, además, dos presuntas violaciones. La primera se refiere al artículo 17 de la Convención relativo a la protección de la familia, en cuanto la del señor Castillo Páez, según la Comisión, se ha desintegrado con motivo de la desaparición de éste. En segundo lugar, la Comisión considera infringido el que llama derecho a la verdad y a la información debido al desinterés del Estado para esclarecer los hechos que dan lugar a este caso. Dicho alegato lo hace sin indicar una disposición expresa de la Convención, aún cuando señala que ese derecho ha sido reconocido por varios organismos internacionales.*

¹⁴⁹ Ao se pronunciar sobre a arguição de vulneração do direito à verdade, realizada pela Comissão, a Corte expressamente sublinhou que tal direito “não existe na Convenção Americana, embora possa corresponder a um conceito ainda em desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, o que neste caso já está resolvido pela decisão da Corte ao estabelecer o dever do Peru de investigar os fatos que resultaram nas violações à Convenção Americana. No original: (...) *no existente en la Convención Americana aunque pueda corresponder a un concepto todavía en desarrollo doctrinal y jurisprudencial, lo cual en este caso se encuentra ya resuelto por la decisión de la Corte al establecer el deber que tiene el Perú de investigar los hechos que produjeron las violaciones a la Convención Americana.*

chamada Las Cabañas, tendo tal fato sido contestado pelas autoridades guatemaltecas, que se opuseram a qualquer iniciativa de exumação, amparando sua resistência nos termos da anistia concedida.

Esgotados os recursos internos, Harbury recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1996. A Comissão, em suas recomendações, provocou a Guatemala para reconhecer sua responsabilidade, conduzir investigações abrangentes, processar os responsáveis, reformar programas militares e fornecer reparações. Diante da falta de cooperação da Guatemala, o caso foi remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 25 de novembro de 2000, a Corte responsabilizou a Guatemala por múltiplas violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte reconheceu o direito à verdade como um conceito bem estabelecido no direito internacional dos direitos humanos, caracterizando-o tanto como um meio de reparação quanto uma perspectiva que o Estado deve cumprir em benefício dos familiares das vítimas e da sociedade em geral¹⁵⁰.

Uma audiência subsequente sobre reparações em novembro de 2001 abordou compensação, satisfação e garantias de não repetição. A Corte, reconhecendo a natureza irreparável dos danos, considerou a compensação por perdas materiais e morais. Isso incluiu o lucro cessante, representando os salários que Bámaca teria ganho, e compensação pelo prejuízo econômico de Harbury, incluindo a interrupção de sua carreira, o impacto em sua saúde devido às greves de fome e as despesas incorridas durante a busca por seu marido. A decisão da Corte enfatizou seu compromisso em responsabilizar os Estados por violações dos direitos humanos, fornecer reparações e lidar com as complexidades em torno das vítimas de danos irreparáveis. Além disso, a Corte destacou a importância de iluminar atrocidades passadas com *animus* inibitório, enfatizando o direito da sociedade de conhecer a verdade para evitar a recorrência de crimes semelhantes no futuro¹⁵¹.

¹⁵⁰ O direito que toda pessoa tem à verdade foi desenvolvido no direito internacional dos direitos humanos e, como esta Corte afirmou anteriormente, a possibilidade de os familiares da vítima saberem o que aconteceu com ela e, se for o caso, o paradeiro dos restos mortais da vítima, é um meio de reparação e, portanto, uma expectativa que o Estado deve satisfazer aos familiares das vítimas e à sociedade como um todo. No original: *The right that every person has to the truth has been developed in international human rights law and, as this Court has stated previously, the possibility of the victim's next of kin knowing what happened to the victim and, if that be the case, the whereabouts of the victim's mortal remains, is a means of reparation, and therefore an expectation regarding which the State must satisfy the next of kin of the victims and society as a whole.*

¹⁵¹ Medidas preventivas e contra a reincidência começam revelando e reconhecendo as atrocidades do passado, conforme ordenado pela Corte em sua sentença sobre o mérito. A sociedade tem o direito de conhecer a verdade sobre tais crimes, a fim de ser capaz de preveni-los no futuro. No original: *Preventive measures and those against recidivism begin by revealing and recognizing the atrocities of the past, as was ordered by the Court in its judgment on the merits. Society has the right to know the truth regarding such crimes, so as to be capable of preventing them in the future.*

4.2.1.2.4 *Barrios Altos v. Peru (2001)*

Em 3 de novembro de 1991, seis agentes fortemente armados do Exército peruano, atuando no âmbito da inteligência militar e associados ao "Grupo Colina", perpetraram um violento ataque. Este incidente direcionado ocorreu em um apartamento situado no bairro "Barrios Altos" de Lima. Os agressores, utilizando armas automáticas, atacaram dezenove pessoas presentes no local, resultando no ceifar de quinze vidas, vitimando gravemente outras quatro pessoas.

O "Grupo Colina" erroneamente acreditava estar atacando uma célula terrorista do *Sendero Luminoso*, quando, na verdade, as vítimas eram vizinhos inocentes reunidos para uma festa beneficente para reparar seu prédio. Em vez de reconhecer o erro e compensar as vítimas, oficiais militares orquestraram uma tentativa de encobrimento, reclassificando o incidente como um crime. Após a falta de uma investigação séria até abril de 1995, a procuradora de Lima, Ana Cecilia Magallanes, acusou cinco oficiais do Exército pelos assassinatos. No entanto, as tentativas da juíza Antonia Saquicuray de conduzir uma investigação formal e obter depoimentos dos supostos membros do "Grupo Colina" na prisão foram obstruídas pelo Comando Militar peruano. Os militares argumentaram que os detentos estavam proibidos de prestar depoimentos a qualquer entidade judicial, já que havia litispendência envolvendo o mesmo caso, submetido devidamente à jurisdição militar.

A Juíza Saquicuray, ao decidir pela manutenção da ação sob sua jurisdição, desagradou a caserna, tendo os tribunais militares recorrido à Suprema Corte peruana, alegando competência sobre o caso. Antes que uma decisão fosse anunciada, o Congresso promulgou a Lei de Anistia nº 26479, absolvendo todos os membros do exército, da polícia e civis envolvidos em violações dos direitos humanos durante o período de 1980 a 1995.

Em 16 de junho de 1995, invocando uma disposição constitucional que permite aos juízes se absterem de aplicar leis consideradas inconstitucionais (controle difuso), a Juíza Saquicuray considerou a lei de anistia inaplicável ao caso submetido à sua cognição exauriente. Em resposta à sua recusa em aplicar a lei de anistia, o Congresso peruano aprovou uma segunda lei de anistia, Lei nº 26492, ampliando o alcance da primeira lei para incluir militares, policiais ou funcionários civis que pudessem enfrentar acusações, mesmo antes da apresentação formal de denúncias. Além disso, proibiu os juízes de julgar a legalidade ou aplicabilidade da lei inicial, anulando assim a decisão da Juíza Saquicuray e prevenindo decisões semelhantes no futuro.

Conseqüentemente, em 14 de julho de 1995, os procedimentos de Barrios Altos foram anulados pelo Tribunal Superior de Lima.

A Comissão aduziu que o direito à verdade deflui das previsões normativas armazenadas nos Artigos 8 e 25 da Convenção, dada sua natureza instrumental para investigação judicial dos fatos e circunstâncias que envolvam a violação de um direito fundamental. A Comissão afirmou, ainda, que esse direito está intrinsecamente ligado ao Artigo 13.1 da Convenção, cujo sentido normativo se orienta ao direito de buscar e receber informações. Em relação a este artigo, a Comissão destacou que o Estado tem a obrigação positiva de garantir o fornecimento de informações essenciais, visando proteger os direitos das vítimas, promover transparência na administração pública e manter a proteção dos direitos humanos.

Por seu turno, a Corte considerou incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos as leis de anistia promulgadas pelo Peru, aduzindo que estas: 1) impediram que os familiares das vítimas dos eventos de Barrios Altos e os sobreviventes apresentassem seus casos perante um juiz, violando assim o Artigo 8.1 da Convenção; 2) eliminaram o direito à proteção judicial, conforme consagrado no Artigo 25 da Convenção; 3) dificultaram a investigação, detenção, julgamento e punição dos responsáveis pelo massacre, violando assim a obrigação de garantir direitos estabelecida no Artigo 1.1 da Convenção. 4) obstruíram a elucidação das circunstâncias do caso, infringindo o direito à verdade. Afirmou a Corte, ainda, que a Lei de Anistia nº 26492 comprometeu a autonomia do Poder Judiciário, em claro desrespeito ao comando amalgamado no supracitado Artigo 8.1. Por fim, a promulgação de leis que são incongruentes com as disposições da Convenção representa uma violação da obrigação de harmonizar a legislação doméstica, conforme delineado no Artigo 2 da Convenção. Aqui já se trata especificamente do direito à verdade, ainda que vinculado aos desaparecimentos forçados.

4.2.1.2.5 *Zambrano Vélez et al. v. Equador (2007)*

Em resposta ao aumento da delinquência e da atividade terrorista no Equador, a Marinha, a Força Aérea e o Exército conduziram uma operação previamente planejada sob estado de emergência. O estado implementou o Decreto-Lei nº 86 para lidar com os problemas, visando capturar traficantes de drogas, criminosos e terroristas. A operação ocorreu em Guayaquil, envolvendo aproximadamente 1.200 agentes apoiados por caminhões do Exército, barcos e um helicóptero.

As forças armadas utilizaram explosivos para entrar nas residências de indivíduos, incluindo o Sr. Wilmer Zambrano Vélez, o Sr. Segundo Olmedo Caicedo Cobeña e o Sr. José Miguel Caicedo Cobeña, que vieram a falecer, vitimados por disparos de agentes do Estado na frente de seus parceiros e filhos. Uma testemunha afirmou ter visto oficiais militares levarem uma vítima viva, mas posteriormente supostamente assassiná-lo. Apesar desses eventos, o Estado não tomou medidas para iniciar uma investigação ou responsabilizar os envolvidos.

A Comissão levou o caso à Corte. Em sua defesa, o Estado do Equador, informou o desejo presidencial de estabelecer uma comissão da verdade, que certamente apurará os eventos que engendraram a representação, para, munido dos achados da comissão, acionar a Justiça doméstica¹⁵².

Cuida-se de um *cas d'espèce* em razão do reconhecimento, pela Corte, da complementaridade entre os diversos mecanismos de Justiça¹⁵³ na busca pela verdade.

¹⁵² A relação de ancila entre o Poder Judiciário e comissões da verdade, enquanto aparatos extrajudiciais, deu-se quando o Estado do Equador afirmou demonstrar interesse em proteger os direitos vulnerados no caso específico, considerando que o Presidente criou 'A Comissão da Verdade', encarregada de investigar, esclarecer e prevenir a impunidade em relação aos fatos violentos que ocorreram entre 1984 e 1988 e em outros períodos, e que constituíram violações dos direitos humanos; e que, como tal, o Estado investigará e reunirá todas as evidências documentais, periciais e testemunhais necessárias para acionar a Justiça no âmbito doméstico, com respeito às devidas garantias judiciais. O Estado também expressou que as mortes devem ser esclarecidas, como certamente serão através da Comissão da Verdade e, conseqüentemente, pela justiça doméstica. O Equador assume a responsabilidade de investigar e punir os perpetradores assim que a verdade for estabelecida sobre o que aconteceu no dia dos eventos. No original: *the State mentioned that it demonstrates its interest to protect such rights, considering that the President has created 'The Truth Commission', in charge of investigating, clarifying and preventing impunity with regard to the violent facts which took place between 1984 and 1988 and in other periods, and which constituted violations of human rights; and that as such, the State will thoroughly investigate and collect all the documentary, expert and testimonial evidence necessary to initiate at the domestic level, with respect to the due judicial guarantees. The State also expressed that the deaths in this case must be clarified, as they will surely be through the Truth Commission and consequently, the domestic justice. Ecuador assumes the responsibility to investigate and punish the perpetrators once the truth will have been established on what happened on the day of the events.*

¹⁵³ O Tribunal considera que o estabelecimento de uma Comissão da Verdade - dependendo de seu objeto, procedimentos, estrutura e propósitos - pode contribuir para construir e preservar a memória histórica, esclarecer os eventos e determinar responsabilidades institucionais, sociais e políticas em determinados períodos de uma sociedade. O reconhecimento de verdades históricas por meio desse mecanismo não deve ser entendido como substituto da obrigação do Estado de garantir a determinação judicial de responsabilidades individuais e estatais por meio dos meios jurisdicionais correspondentes, nem como substituto da determinação, por este Tribunal, de qualquer responsabilidade internacional. Ambos se referem a determinações da verdade que são complementares entre si, uma vez que têm significado e alcance próprios, bem como potencialidades e limites específicos, que dependem do contexto em que ocorrem e dos casos e circunstâncias particulares objeto de sua análise. Na verdade, o Tribunal tem atribuído um valor especial aos relatórios de Comissões da Verdade como evidências relevantes na determinação dos fatos e da responsabilidade internacional dos Estados em vários casos que foram apresentados perante ele. No original: *The Court deems that the establishment of a Truth Commission - depending on its object, proceedings, structure and purposes - can contribute to build and safeguard historical memory, to clarify the events and to determine institutional, social and political responsibilities in certain periods of time of a society. The recognition of historical truths through this mechanism should not be understood as a substitute to the obligation of the State to ensure the judicial determination of individual and state responsibilities through the corresponding jurisdictional means, or as a substitute to the determination, by this Court, of any international*

Estabelece também ser inviável o aguardo das conclusões da comissão da verdade para deflagração dos recursos judiciais, com vistas à assunção de responsabilidades e determinação de culpados, devendo tais modalidades (judicial e extrajudicial) se derem de forma tautócrona.

4.2.1.2.6 *Gomes Lund et al. (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil (2010)*

No caso *Gomes Lund et al. v. Brasil*, o Tribunal de San José abordou especificamente as ações do Exército brasileiro durante a "Guerrilha do Araguaia" entre 1972 e 1975. As operações militares resultaram na detenção arbitrária, tortura, execução extrajudicial e desaparecimento forçado de cerca de 70 indivíduos, a maioria dos quais eram membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses locais. Apesar da passagem de quase quatro décadas, as famílias das vítimas lutaram para obter informações mínimas sobre o destino de seus entes queridos, com tentativas de investigação sendo obstruídas pelas autoridades públicas.

Um fator complicador foi a lei de anistia de 1979 promulgada pelo antigo regime militar no Brasil. Essa lei apresentou um obstáculo significativo para qualquer investigação sobre violações dos direitos humanos, dificultando ainda mais a busca da verdade pelas famílias. A interpretação e aplicação da lei de anistia pelo Estado, aliada ao seu contexto histórico, criaram desafios para lidar com atrocidades passadas.

O tribunal apontou o direito à verdade como parte integrante do direito à liberdade de pensamento e expressão, com supedâneo no Artigo 13 do Pacto de San José. Isso incluía o direito dos indivíduos de buscar, solicitar e receber informações. O direito à verdade foi visto como um direito complementar, especialmente em casos em que os direitos humanos tradicionais eram insuficientes para garantir salvaguardas adequadas. O tribunal reconheceu o status internacional do Direito à Verdade, citando seu reconhecimento tanto na jurisprudência do tribunal quanto em várias instâncias internacionais, como as Nações Unidas e a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. O Direito à Verdade foi considerado tendo duas dimensões: estava consagrado no direito de acesso à justiça, e a necessidade de uma investigação minuciosa foi enfatizada como resultado da violação do Direito à Verdade no caso específico.

responsibility. Both are about determinations of the truth which are complementary between themselves, since they all have their own meaning and scope, as well as particular potentialities and limits, which depend on the context in which they take place and on the cases and particular circumstances object of their analysis. In fact, the Court has granted a special value to reports of Truth Commissions as relevant evidence in the determination of the facts and of the international responsibility of the States in various cases which has been submitted before it,

Para além de consolidar o caráter autônomo do direito à verdade, uma vez ter a Corte reconhecido infringência própria a este, ainda sacramentou sua dimensão coletiva, quando afirmou que o “direito a resgatar a verdade dos fatos ultrapassa as pessoas dos familiares e alcança toda a sociedade, a qual não interessa que tais barbáries sejam reproduzidas” (BRASIL, Gomes Lund e outros vs. União, 2003, p. 25).

O Tribunal de San José afirmou que a negação do acesso à verdade sobre o desaparecimento de uma pessoa poderia ser considerada uma forma de tratamento cruel e desumano para os parentes próximos. Em casos extremos, essa negação poderia até mesmo configurar tortura ou maus-tratos.

4.2.1.2.7 *Herzog et al. v. Brasil (2018)*

Vladimir Herzog, jornalista croata e membro do Partido Comunista Brasileiro (PCB), encontrou um destino trágico no contexto do regime autoritário estabelecido no Brasil em 1964. O governo vigente na época era marcado por políticas repressivas e violentas, exemplificadas pela criação da Operação Radar em 1973, destinada a desmantelar o PCB e eliminar seus membros, resultando em inúmeras vítimas, detenções e desaparecimentos.

Em 24 de outubro de 1975, agentes do DOI/CODI abordaram a TV Cultura, onde Herzog trabalhava, convocando-o para prestar depoimento. No entanto, a intervenção do diretor do canal de televisão resultou em um acordo no qual Herzog faria um depoimento espontâneo na manhã seguinte. Consequentemente, em 25 de outubro, Herzog se apresentou voluntariamente, apenas para ser privado de sua liberdade, interrogado e torturado. A narrativa oficial alegava seu suicídio por enforcamento, respaldado por laudos periciais e comunicados à imprensa.

Esses eventos provocaram significativa agitação na sociedade brasileira, desencadeando protestos liderados tanto pela associação de jornalistas quanto por estudantes e professores universitários. Em resposta, foi iniciada a investigação policial militar nº 1173-75 para examinar as circunstâncias do suposto suicídio de Herzog. Apesar das opiniões de especialistas apontando para o suicídio, um juiz federal, em uma sentença de 1978, declarou a detenção de Herzog ilegal, reconhecendo evidências de tortura e refutando a alegação de suicídio. O recurso da União foi infrutífero, e o Tribunal Federal de Apelações confirmou a obrigação legal da União de indenizar por danos, finalizado em 1995.

Em 1992, Pedro Antonio Mira Granciere, cujo epíteto de torturador era "Capitão Ramiro", confessou ter interrogado Herzog, aumentando a pressão popular por novas investigações. No entanto, o caso foi encerrado devido a questões processuais. A lei 9.140/95

reconheceu a responsabilidade do Estado por assassinatos de motivação política, possibilitando compensação. Clarice Herzog, viúva de Herzog, utilizou-se dessa lei ao pleitear indenização ao Estado brasileiro, tendo seu pedido sido acatado pelas Cortes brasileiras.

Em 2007, uma comissão relatou que Herzog foi torturado e assassinado nos escritórios do DOI-CODI em São Paulo. Posteriormente, um advogado instou o Ministério Público Federal a investigar crimes contra opositores políticos durante o regime militar, mas o caso foi encerrado.

O caso chegou a fóruns internacionais por meio da CEJIL, FIDDH, da Arquidiocese de São Paulo e do Grupo "Tortura Nunca Mais". A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considerou o Brasil internacionalmente responsável por violar múltiplos direitos.

O Estado argumentou contra a jurisdição da Corte Interamericana, citando questões temporais e contestando a competência em assuntos como a Convenção contra a Tortura. No entanto, a Corte Interamericana se declarou competente, afirmando jurisdição sobre violações de direitos humanos pós-1998.

De acordo com as conclusões judiciais, o Brasil é considerado culpado pela detenção ilegal, tratamento atroz e morte de Vladimir Herzog. A retificação de seu atestado de óbito para alterar sua *causa mortis* somente ocorreu em 2013.

A Comissão Interamericana indicou malferimento do direito à verdade no caso, calcado em três ocorrências, notadamente, 1) os efeitos deletérios da investigação militar de 1975, que propagou desinformação sobre a morte de Herzog; 2) os apartados limites de atuação em razão da lei de anistia, que obstaculizou a busca pela veracidade judicial; e, 3) a obstinação persistente em negar aos familiares da vítima acesso aos arquivos militares.

O Tribunal aquiesceu com a caracterização da Comissão, destacada pela jurisprudência consolidada relacionada ao direito à verdade¹⁵⁴. Afirmou a Corte que o reconhecimento de uma "verdade histórica" por meio de uma comissão da verdade, embora louvável, é insuficiente para exonerar o Estado de sua obrigação de estabelecer a verdade judicial, indispensável para evitar

¹⁵⁴ Este Tribunal considera pertinente recordar que, em conformidade com sua jurisprudência constante, toda pessoa, inclusive os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito de conhecer a verdade. Por conseguinte, os familiares das vítimas e a sociedade devem ser informados de todo o ocorrido com relação a essas violações. Embora o direito de conhecer a verdade tenha sido incluído, fundamentalmente, no direito de acesso à justiça, aquele tem uma natureza ampla e sua violação pode afetar diferentes direitos consagrados na Convenção Americana, dependendo do contexto e das circunstâncias particulares do caso.

a impunidade por violações dos direitos humanos¹⁵⁵. Seguiu afirmando que especialmente em casos de abusos graves, a invocação de privilégios de segredo de Estado deve ser evitada e categoricamente proibida quando a entidade que recorre a tais privilégios está implicada ou suspeita em tais violações.

O Tribunal sustenta que o Estado, em vez de considerar suas obrigações cumpridas ao simplesmente afirmar a destruição de arquivos pertinentes, tem o dever de empregar exaustivamente todos os meios disponíveis para recuperar informações supostamente perdidas. Ao mesmo tempo, é incumbente às autoridades públicas cumprir sua obrigação positiva facilitando o acesso a arquivos públicos.

Forte nas razões alhures, julgou o Tribunal de San José ter o Brasil violado o direito à verdade em dois aspectos: primeiro, ao deixar de realizar uma investigação autônoma efetiva sobre as condições da morte de Vladimir Herzog, e segundo, ao alardear narrativa oficial sabidamente falsa sobre seu óbito, por um considerável elástico temporal, e sistematicamente, recusar o acesso aos arquivos militares.

Essa clara afirmação do direito à verdade por um pronunciamento judicial internacional, tanto pelo seu caráter autônomo, quanto por sua ramificação em outros direitos consagrados no Pacto, eivam de elasticidade a essência de dito direito. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reitera seu papel fundamental como vanguarda jurisprudencial na delimitação e refinamento dos contornos e aplicações desse direito, bem como no aprimoramento dos mecanismos para sua proteção.

4.2.1.3 Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos

4.2.1.3.1 *Aksoy v. Turquia (1996)*

Em 1992, Zeki Aksoy foi detido e submetido a tratamento desumano, por meio de tortura, incluindo choques elétricos, espancamentos e suspensão pelos braços. Seu irmão e pai também enfrentaram condição semelhante. Aksoy não recebeu atendimento médico durante sua custódia involuntária, limitando-se a ser recipiente de um exame superficial, levada a efeito por um médico legista oficial, agente do Estado turco.

¹⁵⁵ Em conformidade com a jurisprudência constante deste Tribunal, a "verdade histórica" que possa resultar desse tipo de esforço, de nenhuma forma, substitui ou dá por atendida a obrigação do Estado de estabelecer a verdade e assegurar a determinação judicial de responsabilidades individuais, por meio dos processos judiciais penais.

Após sua libertação, em 10 de dezembro de 1992, Aksoy relatou a tortura a que foi submetido à Associação de Direitos Humanos de Diyarbakir e apresentou uma queixa formal à Comissão Europeia dos Direitos Humanos em maio de 1993¹⁵⁶. No entanto, sua busca por justiça resultou em imediato assédio e ameaças, indicando uma conexão entre seu petítório e a subsequente vitimização.

Em 16 de abril de 1994, Aksoy foi assassinado perto de sua residência em Kiziltepe, Mardin. As circunstâncias apontavam ligação entre seu assassinio e o petítório à Comissão. Membros da família, em entrevistas, revelaram um padrão de ameaças e intimidação após a queixa inicial de Aksoy à Associação, panorama fático corroborado por Mahmut Sakar, presidente da Associação de Diyarbakir.

Apesar de o governo turco atribuir o assassinato de Aksoy a um conflito intra-PKK¹⁵⁷, a Comissão Europeia dos Direitos Humanos decidiu, em 23 de outubro de 1995, que houve violações dos Artigos 3, 5 e 6. No entanto, em relação à alegada violação do Artigo 25, a Comissão não pôde estabelecer, com grau de certeza, vulneração ao direito de petição. Encaminhado o caso à Corte.

Em suas deliberações, o Tribunal de Estrasburgo evitou fazer referência explícita ao direito à verdade. Concentrou-se nas disposições combinadas dos artigos 3 e 13 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Sob tal prisma, infirmou a Corte ser obrigação do Estado, sempre que houver suspeita razoável de práticas de tortura, a realização de uma investigação completa e integral. Ademais, manteve a posição de que a investigação exigida pelos artigos 3 e 13 deve resultar na identificação e punição dos responsáveis. A hermenêutica dispensada pela Corte espelha as obrigações inerentes ao direito à verdade, mesmo que em sua forma embrionária.

4.2.1.3.2 *Chipre v. Turquia (2001)*

Em julho e agosto de 1974, a Turquia conduziu operações militares no norte de Chipre, resultando na ocupação do território e no estabelecimento da República Turca do Norte de Chipre (RTNC) em novembro de 1983. As Nações Unidas condenaram esses eventos sob a Resolução 541 de 18 de novembro de 1983, recusando-se a reconhecer a RTNC como um

¹⁵⁶ Somente em 1998, com o advento do Protocolo nº 11, que instituiu a “nova Corte”, os cidadãos europeus teriam reconhecimento de seu *jus standi* perante a Corte, ocasionando a dissolução da Comissão Europeia de Direitos Humanos, com funções semelhantes às efetivadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁵⁷ PKK equivale ao Partido dos Trabalhadores do Curdistão, grupo separatista curdo, tido por alguns Estados Soberanos como organização terrorista.

Estado. Um Comitê das Nações Unidas sobre Pessoas Desaparecidas (CPD) foi estabelecido para investigar casos de pessoas desaparecidas desde julho de 1974.

A ocupação militar resultou em três queixas apresentadas pelo Chipre contra a Turquia. A Comissão Europeia de Direitos Humanos emitiu um relatório em 1976, responsabilizando a Turquia por violar vários artigos da Convenção e do Protocolo nº 1. O Comitê de Ministros do Conselho da Europa apoiou esse relatório, instando Chipre e a Turquia a retomarem as negociações sob recomendação do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em 1994, o Chipre apresentou outra queixa à Comissão, alegando detenção arbitrária, discriminação e maus-tratos de cipriotas turcos e da comunidade cigana por autoridades turcas. Chipre sustentou que os direitos humanos de seus cidadãos, incluindo acesso a um julgamento justo, liberdade de expressão, propriedade, vida familiar e educação, foram violados pela administração turco-cipriota. A Comissão concluiu que não havia uma prática administrativa consistente por parte das autoridades da República Turca do Norte de Chipre (RTNC), incluindo os tribunais, em recusar proteção a opositores políticos.

Após o relatório da Comissão, o caso foi encaminhado para a Grande Câmara do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos em 1999. Essa petição abrangia queixas relacionadas aos direitos de pessoas desaparecidas de origem cipriota-grega e seus familiares, violações dos direitos de propriedade e habitação de pessoas deslocadas, vulneração dos direitos de cipriotas-gregos enclausurados no Chipre.

O Chipre argumentou que a negligência da Turquia em investigar e divulgar informações sobre pessoas desaparecidas transgrediu o direito das famílias de receber informações, conforme o artigo 10. No entanto, a Corte aquiesceu com a Comissão, afirmando que o cerne da reclamação estava mais apropriado ao Artigo 3, que proíbe tortura e tratamento desumano ou degradante. O foco passou para o tratamento dispensado aos familiares que buscavam por seus parentes desaparecidos, exigindo uma exploração sob o artigo 3 em vez do artigo 10.

Na análise do direito à verdade, o alinhamento do Tribunal com o artigo 3 para questões relacionadas a pessoas desaparecidas destaca uma interseção significativa entre o direito à informação e a proteção contra tratamento desumano. Alguns sistemas jurídicos

consideram que o direito à verdade se correlaciona intrinsecamente à liberdade de informação e liberdade de expressão¹⁵⁸ (ONU, 2005a).

A Corte de Estrasburgo respalda o *constructo* jurisprudencial de há muito capitaneado pela Corte de San José, mormente quando aduz ser a divulgação de informações, em casos envolvendo desaparecimentos, e o tratamento de famílias em busca de informações sobre seus entes queridos, uma obrigação do Estado. Um aspecto distinto da alegação de Chipre abrangeu a censura de livros escolares e restrições na disseminação de mídia. O Tribunal endossou a determinação da Comissão de que a censura de livros escolares pela Turquia violava o artigo 10. O procedimento de avaliação, aparentemente projetado para mitigar tensões intercomunitárias, foi considerado excessivo durante o período relevante, afetando uma gama de disciplinas escolares.

O direito à verdade, embora ainda não expressamente evocado, está implicitamente incorporado na análise do Tribunal das ações da Turquia, especialmente em casos de censura. A negação ou manipulação de informações, como observado na censura de livros escolares, pode ser interpretada como uma violação do direito à verdade, ainda que como componente do direito à liberdade de informação¹⁵⁹.

¹⁵⁸No original: *Some legal systems consider the right to the truth to be integral to the enjoyment of freedom of information and freedom of expression.*

¹⁵⁹ O Tribunal recorda que aceitou os fatos estabelecidos pela Comissão. Sob essa compreensão, confirma a constatação da Comissão de que houve uma interferência no Artigo 10 devido à prática adotada pelas autoridades da "RTNC" de examinar o conteúdo dos livros escolares antes de sua distribuição. Observa, a esse respeito, que, embora o procedimento de avaliação tenha sido projetado para identificar material que pudesse representar um risco para as relações intercomunitárias e tenha sido realizado no contexto de medidas de construção de confiança recomendadas pela UNFICYP, a realidade durante o período considerado foi que um grande número de livros escolares, não importando quão inócuo fosse seu conteúdo, foi unilateralmente censurado ou rejeitado pelas autoridades. Deve-se notar ainda que, nos procedimentos perante a Comissão, o Governo requerido não forneceu qualquer justificativa para essa forma de censura abrangente, que, conclui-se, ultrapassou amplamente os limites dos métodos de construção de confiança e equivaleu à negação do direito à liberdade de informação. Não parece que houvesse recursos judiciais disponíveis para contestar as decisões das autoridades da "RTNC" a esse respeito. , No original: *The Court recalls that it has accepted the facts as established by the Commission. On that understanding it confirms the Commission's finding that there has been an interference with Article 10 on account of the practice adopted by the "TRNC" authorities of screening the contents of school-books before their distribution. It observes in this regard that, although the vetting procedure was designed to identify material which might pose a risk to inter-communal relations and was carried out in the context of confidence-building measures recommended by UNFICYP, the reality during the period under consideration was that a large number of school-books, no matter how innocuous their content, were unilaterally censored or rejected by the authorities. It is to be further noted that in the proceedings before the Commission the respondent Government failed to provide any justification for this form of wide-ranging censorship, which, it must be concluded, far exceeded the limits of confidence-building methods and amounted to a denial of the right to freedom of information. It does not appear that any remedies could have been taken to challenge the decisions of the "TRNC" authorities in this regard.*

4.2.1.3.3 Associação "21 de dezembro de 1989" et al. v. Romania (2008)

O primeiro requerente, a Associação "21 de dezembro de 1989", é uma organização formada por participantes, vítimas ou familiares afetados pela repressão das manifestações anti-governo na Romênia em dezembro de 1989. Estabelecida em 1990, a associação busca defender os interesses das vítimas nos processos criminais em curso.

O segundo requerente, Teodor Mărieș, nascido em 1962, participou ativamente das manifestações em Bucareste em dezembro de 1989 e atuou como presidente do primeiro requerente, enquanto os terceiro e quarto requerentes, Elena e Nicolae Vlase, são pais de Nicolae N. Vlase, que perdeu a vida aos 19 anos durante a repressão em Brașov.

Os eventos de dezembro de 1989, conhecidos como "a Revolução", marcaram um período significativo de agitação política na Romênia. As manifestações anti-governo começaram em Timișoara em 16 de dezembro de 1989, contra o regime totalitário de Nicolae Ceaușescu. Em resposta, oficiais militares de alto escalão foram enviados a Timișoara em 17 de dezembro, resultando em uma repressão violenta com inúmeras vítimas. Manifestações subsequentes eclodiram em Bucareste, Brașov e outras cidades a partir de 21 de dezembro de 1989.

Operações militares durante esse período resultaram em baixas civis. De acordo com fontes oficiais, mais de 1.200 pessoas morreram, mais de 5.000 ficaram feridas e milhares foram detidas ilegalmente e submetidas a maus-tratos em várias cidades. As forças militares usaram considerável força, incluindo tanques de combate e veículos armados, mobilizando substancial contingente militar. Disparos causaram muitas vítimas, tanto antes quanto após a queda de Ceaușescu em 22 de dezembro de 1989.

Em Brașov, onde Nicolae N. Vlase, filho dos requerentes, perdeu a vida, outras trinta e oito pessoas foram mortas a tiros no final de dezembro de 1989. Investigações revelaram que as forças militares inicialmente se retiraram após a queda do regime totalitário, permitindo que os manifestantes ocupassem prédios públicos. No entanto, quando ameaças contra-revolucionárias foram percebidas, as forças militares foram reintroduzidas, resultando em confrontos violentos.

Associações civis, incluindo a associação requerente e outra presidida pelo Sr. Teodor Mărieș, organizaram protestos em 1990, exigindo a identificação dos responsáveis pela repressão de dezembro de 1989 e a renúncia dos novos líderes do país.

Investigações sobre os eventos de dezembro de 1989 foram iniciadas em 1990, focando no uso da força e privação ilegal de liberdade. Até setembro de 1995, os procedimentos

foram encerrados para certos casos, citando anistia para infrações com penas inferiores a três anos e a impossibilidade de estabelecer eventos exatos devido ao caótico período pós-regime. Em 2004, após petições do Sr. Mărieș e da associação requerente, o escritório do promotor militar revogou a decisão de 1995, considerando-a ilegal e infundada.

Em 2004, 102 indivíduos, incluindo oficiais militares e civis, foram acusados de assassinato, genocídio, tratamento desumano, dentre outros delitos relacionados. As investigações foram infrutíferas em razão de 1) medidas repetitivas, desprovidas de qualquer resultado prático; 2) transferência da jurisdição do caso; 3) falta de cooperação das instituições envolvidas na repressão; 4) complexidade do caso; 5) longo elapso temporal decorrido. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura requereu uma análise das razões que impedem a condução rápida da investigação criminal em fevereiro de 2009.

Os requerentes argumentaram que, mesmo após vinte anos, a investigação sobre a morte de seu filho não identificou os responsáveis, criticando a duração prolongada, a inatividade e a falta de imparcialidade. O Estado sustentou que, dadas as circunstâncias excepcionais do caso, as autoridades conduziram uma investigação eficaz, sublinhando que o artigo 2 não exige um resultado específico, sendo obrigação de meio.

A Corte afirmou que uma investigação reconhecida como efetiva envolve um exame acurado, imparcial e rápido das circunstâncias que levaram à perda de vidas. Destacou a importância da independência e escrutínio público. Observou que os procedimentos criminais começaram em 1990 e ainda estavam pendentes mais de vinte anos depois.

Constatou a Corte que a averiguação, inicialmente prejudicada por dificuldades objetivas, enfrentou inatividade injustificada por um período prolongado. As autoridades reconheceram e não corrigiram deficiências, incluindo atrasos e falta de cooperação. O acesso limitado a informações para os parentes das vítimas comprometeu sua participação, sendo esta a primeira decisão da Corte a reconhecer o direito à verdade, em sua dimensão coletiva¹⁶⁰.

¹⁶⁰ A Corte considera que o Estado requerido deve encerrar a situação identificada no presente caso e que foi considerada violadora da Convenção, no que diz respeito ao direito das numerosas pessoas afetadas, como os requerentes individuais, a uma investigação eficaz que não seja encerrada pela aplicação da prescrição legal da responsabilidade criminal, e tendo em vista também a importância para a sociedade romena de conhecer a verdade sobre os eventos de dezembro de 1989. No original: *the Court considers that the respondent State must put an end to the situation identified in the present case and found by it to have been in breach of the Convention, concerning the right of the many persons affected, such as the individual applicants, to an effective investigation which is not terminated by application of the statutory limitation of criminal liability, and in view also of the importance to Romanian society of knowing the truth about the events of December 1989.*

A Corte reconheceu a complexidade do caso, mas afirmou que apostas políticas e sociais não poderiam justificar procedimentos tão prolongados e não transparentes. A Corte constatou falta de diligência, violando o Artigo 2 em seu aspecto processual.

Em conclusão, a Corte, citando a importância de as famílias das vítimas conhecerem a verdade, afirmou que as autoridades domésticas deixaram de agir diligentemente, resultando em uma violação do artigo 2 da Convenção, em seu aspecto processual.

4.2.1.3.4 *El-Masri v. Antiga República Iugoslava da Macedônia (2008)*

Em 31 de dezembro de 2003, Khaled El-Masri, cidadão alemão, partiu de Ulm, Alemanha, para a Macedônia, a fim de passar férias. Ao chegar à fronteira entre Sérvia e Macedônia, foi submetido a um prolongado interrogatório de sete horas por um oficial de fronteira. Ato contínuo, foi levado a um hotel em Skopje, onde ficou confinado por 23 dias. Durante esse período, El-Masri foi submetido a interrogatórios exaustivos, enfrentou ameaças de danos físicos e foi coagido a confessar supostos vínculos com a Al-Qaeda. Apesar de seus apelos, seus interrogadores negaram a oportunidade de se comunicar com as autoridades alemãs.

Após 23 dias de confinamento, El-Masri foi compelido a fornecer uma declaração falsa, gravada em vídeo, afirmando ter sido bem tratado e que estaria em vias de retornar à Alemanha. Tão logo concluiu a falsa declaração, foi algemado, vendado e levado ao aeroporto de Skopje. No aeroporto, sofreu graves agressões físicas, remoção forçada de roupas. El-Masri afirmou que se tratava de uma equipe da CIA.

El-Masri foi posteriormente transportado para o Afeganistão, passando os quatro meses seguintes em uma cela pequena, suja e escura. Ao longo desse período, ele sofreu abusos físicos, espancamentos e interrogatórios. Seus diversos pedidos para se comunicar com representantes alemães foram sistematicamente ignorados. Eventualmente, foi novamente vendado, transportado para um local não revelado e libertado com seu passaporte e pertences. Três oficiais armados albaneses o acompanharam até o aeroporto de Tirana, facilitando seu retorno à Alemanha.

Quando surgiram investigações, a Macedônia inicialmente afirmou ter libertado El-Masri no mesmo dia da detenção, citando suspeitas de posse de um documento de viagem falsificado. Foram omitidos detalhes sobre a colaboração do Estado da Macedônia com a área de inteligência da CIA, tendo, *e.g.*, ocorrido transmissão da descrição de El-Masri.

Em 4 de março de 2010, o Ministro do Interior da Macedônia na época da primeira detenção de El-Masri declarou, por escrito, ter a inteligência da macedônia se comunicado com a CIA sobre El-Masri.

A Grande Câmara da Corte examinou várias violações à Convenção, consubstanciadas em vulnerações dos preceitos contidos nos artigos 3, 5, 8, 10 e 13 .

El-Masri alegou desrespeito ao comando normativo ínsito ao artigo 3, afirmando maus-tratos durante sua detenção e transferência para a custódia da CIA. A Corte considerou a Macedônia responsável por violações procedimentais e substanciais, incluindo tratamento desumano e tortura. Isso, por sua vez, violou o direito à verdade devido a El-Masri, sua família e "vítimas de crimes semelhantes e o público em geral" (dimensão coletiva do direito à verdade, já objeto de pronunciamento jurisdicional anterior pela Corte)¹⁶¹.

Infringência ao artigo 5 decorreu da detenção não autorizada de 23 dias, caracterizada como "desaparecimento forçado". A Corte responsabilizou a Macedônia por facilitar a subsequente detenção no Afeganistão, asseverando que suspeitas de delitos terroristas não justificavam poderes sem controle, regulamentação e supervisão.

El-Masri argumentou uma violação do artigo 8, alegando que seu sequestro secreto violou seu direito à vida privada e familiar, obtendo concordância da Corte, que considerou as ações ilegais uma violação de um aspecto fundamental da vida familiar.

O artigo 13 foi invocado devido à ausência de um recurso eficaz no sistema doméstico da Macedônia. A Corte concordou, destacando a importância do direito de petição acessível e efetivo para identificar responsabilidades.

¹⁶¹ Considerando as observações das partes, e especialmente as contribuições dos terceiros intervenientes, a Corte também deseja abordar outro aspecto a reforçar o caráter inadequado da investigação no presente caso, ou seja, seu impacto no direito à verdade em relação às circunstâncias relevantes do caso. Neste contexto, destaca a grande importância do presente caso não apenas para o requerente e sua família, mas também para outras vítimas de crimes semelhantes e para o público em geral, que tinha o direito de saber o que aconteceu. A questão da "extradição extraordinária" atraiu a atenção mundial e desencadeou investigações de muitas organizações internacionais e intergovernamentais, incluindo os órgãos de direitos humanos das Nações Unidas, o Conselho da Europa e o Parlamento Europeu. Este último revelou que alguns dos Estados envolvidos não tinham interesse em ver a verdade ser revelada. No original: *Having regard to the parties' observations, and especially the submissions of the third-party interveners, the Court also wishes to address another aspect of the inadequate character of the investigation in the present case, namely its impact on the right to the truth regarding the relevant circumstances of the case. In this connection it underlines the great importance of the present case not only for the applicant and his family, but also for other victims of similar crimes and the general public, who had the right to know what had happened. The issue of "extraordinary rendition" attracted worldwide attention and triggered inquiries by many international and intergovernmental organizations, including the United Nations human rights bodies, the Council of Europe and the European Parliament. The latter revealed that some of the States concerned were not interested in seeing the truth come out.*

A reclamação de El-Masri sob o artigo 10, afirmando um direito de ser informado da verdade, foi considerada infundada devido à sobreposição com reclamações do Artigo 3¹⁶².

Ao concordar com a opinião majoritária, os Juízes Tulkens, Spielmann, Sicilianos e Keller ressaltaram perspectiva distinta acerca da interpretação do artigo 13 da Convenção. Aduziram que a Corte poderia ter abordado de forma explícita o direito à verdade¹⁶³, ampliando seus contornos, em vez da tímida menção a dito direito.

Esse direito, dentro do âmbito do Artigo 13, concerne ao direito a um relato exato e abrangente das tribulações sofridas pelo indivíduo, juntamente com uma delimitação exata dos papéis desempenhados por aqueles responsáveis pelas adversidades mencionadas,

Os juízes que concordaram enfatizaram a necessidade imperativa de a maioria delinear de forma mais explícita a violação do direito de El-Masri à verdade, dada a evidente inadequação/ineficácia dos recursos judiciais disponíveis. Sua argumentação essencialmente

¹⁶² A Corte de Estrasburgo inferiu sobreposição entre o artigo 10 e o artigo 3 no caso de Khaled El-Masri, em razão de sua reclamação sobre a violação de seu direito de ser informado da verdade ser decorrente do isolamento a qual foi submetido. O Artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos protege o direito à liberdade de expressão. El-Masri aduziu comprometimento do direito de ser informado da verdade, conglobando a ideia de que possuía o direito de receber e transmitir informações. No entanto, a Corte considerou esta reclamação “manifestamente infundada”. A razão para essa constatação reside no fato de que as questões levantadas ao abrigo do artigo 10 se justapunham substancialmente aos méritos das reclamações a merecer albergue do artigo 3. Em outras palavras, a inadequação da investigação da Macedônia, em violação ao artigo 3, também abordava o aspecto do direito de El-Masri de ser informado da verdade. A Corte considerou que as deficiências na investigação, especialmente a falta de resultados, impactaram o direito à verdade como parte das violações mais amplas da proibição de tortura e maus-tratos.

¹⁶³ O direito à verdade não é um conceito inédito em nossa jurisprudência, nem é um direito recente. De fato, está implicitamente presente em outras disposições da Convenção, em particular no aspecto processual dos artigos 2 e 3, que garantem o direito a uma investigação envolvendo o requerente e sujeita à escrutínio público. Na prática, a busca pela verdade é o objetivo principal da obrigação de realizar uma investigação e a razão de ser dos requisitos de qualidade relacionados (transparência, diligência, independência, acesso, divulgação de resultados e escrutínio). Para a sociedade em geral, o desejo de esclarecer a verdade desempenha um papel no fortalecimento da confiança nas instituições públicas e, portanto, no Estado de direito. Para aqueles envolvidos - as famílias das vítimas e amigos próximos - estabelecer os fatos verdadeiros e obter o reconhecimento de violações graves dos direitos humanos e do direito humanitário constitui formas de reparação tão importantes quanto a compensação, e às vezes até mais. Em última análise, o muro de silêncio e o manto de sigilo impedem essas pessoas de dar sentido ao que experimentaram e são os maiores obstáculos para sua recuperação. Uma aceitação mais explícita do direito à verdade no contexto do Artigo 13 da Convenção, longe de ser inovadora ou supérflua, lançaria, de certa forma, uma nova luz sobre uma realidade bem estabelecida. No original: *The right to the truth is not a novel concept in our case-law, nor is it a new right. Indeed, it is broadly implicit in other provisions of the Convention, in particular the procedural aspect of Articles 2 and 3, which guarantee the right to an investigation involving the applicant and subject to public scrutiny. In practice, the search for the truth is the objective purpose of the obligation to carry out an investigation and the raison d'être of the related quality requirements (transparency, diligence, independence, access, disclosure of results and scrutiny). For society in general, the desire to ascertain the truth plays a part in strengthening confidence in public institutions and hence the rule of law. For those concerned – the victims' families and close friends – establishing the true facts and securing an acknowledgment of serious breaches of human rights and humanitarian law constitute forms of redress that are just as important as compensation, and sometimes even more so. Ultimately, the wall of silence and the cloak of secrecy prevent these people from making any sense of what they have experienced and are the greatest obstacles to their recovery. A more explicit acknowledgment of the right to the truth in the context of Article 13 of the Convention, far from being either innovative or superfluous, would in a sense cast renewed light on a well-established reality.*

girava em torno da crença de que a insuficiência dos mecanismos legais domésticos minava a capacidade de El-Masri de acessar uma narrativa precisa sobre as circunstâncias de seu caso e a culpabilidade dos atores envolvidos. Ao adotar essa postura, os juízes concordantes buscaram aumentar o discurso jurisprudencial em torno da relação entre o direito a um recurso eficaz e o direito correlato à informação veraz.

Lado outro, os juízes Casadevall e López Guerra sustentaram hermenêutica distinta, mormente ao infirmar a desnecessidade de referenciar um direito específico à verdade. Afirmaram que a jurisprudência de longa data do Tribunal já reconheceu o dever de um Estado, nos termos do Artigo 3, de investigar fatos e estabelecer a verdade¹⁶⁴. Eles consideraram problemático o fato de o Tribunal ter invocado o direito do público em geral de saber o que aconteceu, afirmando que o direito à verdade pertence à vítima, conforme derivado do Artigo 3 da Convenção.

4.2.1.3.5 *Husayn (Abu Zubaydah) v. Polônia (2015) e Al-Nashiri v. Polônia (2015)*

Os requerentes nos dois casos, Abd Al Rahim Hussayn Muhammad Al Nashiri e Zayn Al-Abidin Muhammad Husayn (também conhecido como Abu Zubaydah), foram detidos na Base Naval da Baía de Guantánamo, em Cuba. Al Nashiri é suspeito de envolvimento nos ataques ao USS Cole e ao MV Limburg, enquanto Husayn era considerado um membro chave da Al-Qaeda envolvido no planejamento dos ataques de 11 de setembro.

Ambos alegam ser vítimas de rendição extraordinária ¹⁶⁵ pela Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos envolvendo apreensão e transferência para um local secreto de detenção na Polônia, onde se deu interrogatório e tortura. Al Nashiri teria sido transferido para a Polônia a partir de instalações de detenção da CIA no Afeganistão e Tailândia, mantido até junho de 2003, e depois secretamente transferido para o Marrocos e posteriormente para

¹⁶⁴ Concordamos com a decisão da Grande Câmara, assim como com a fundamentação que a sustenta. Consideramos, no entanto, que, no que diz respeito à violação do aspecto processual do Artigo 3 da Convenção devido à falta do Estado requerido em realizar uma investigação eficaz sobre as alegações de maus-tratos do requerente, nenhuma análise separada, conforme realizada pela Grande Câmara no parágrafo 191 da sentença, era necessária em relação à existência de um "direito à verdade" como algo diferente ou adicional aos requisitos já estabelecidos em tais assuntos pela jurisprudência anterior da Corte. No original: *We agree with the Grand Chamber ruling, as well as with the reasoning supporting it. We consider however that, as regards the violation of the procedural aspect of Article 3 of the Convention on account of the failure of the respondent State to carry out an effective investigation into the applicant's allegations of ill-treatment, no separate analysis as performed by the Grand Chamber in paragraph 191 of the judgment was necessary with respect to the existence of a "right to the truth" as something different from, or additional to, the requisites already established in such matters by the previous case-law of the Court.*

¹⁶⁵ A rendição extraordinária pode ser conceituada como a prática de raptar ou capturar pessoas e enviá-las para países que recorrem à tortura ou ao abuso em interrogatórios

Guantánamo. Husayn, capturado no Paquistão em março de 2002, foi levado para uma instalação de detenção secreta da CIA na Tailândia, posteriormente transferido para a Polônia até setembro de 2003, depois para Guantánamo e depois para várias instalações de detenção secretas.

Al Nashiri alega ter enfrentado tortura, incluindo "técnicas de interrogatório aprimoradas", simulações de execuções, posições de estresse corporal e ameaças. Husayn relata diversas formas de abuso durante sua detenção na Polônia. Ambos afirmam que as autoridades polonesas, ao auxiliarem em suas transferências, deixaram de buscar garantias diplomáticas dos EUA para evitar mais tortura, a detenção incomunicável, julgamentos injustos e pena de morte.

Tanto Al Nashiri quanto o Husayn ressaltam, em sustentação às suas assertivas, que as circunstâncias envolvendo a rendição extraordinária por eles suportada foram objeto de múltiplos relatórios e investigações, em especial os elaborados pelo senador suíço Dick Marty¹⁶⁶ em 2006, 2007 e 2011, no exercício de sua função de relator da investigação conduzida nos interesses da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre instalações secretas mantidas pela CIA em diversos Estados-membros.

Na audiência pública, o Relator Especial da ONU, representando o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, apresentou pareceres sobre o alcance do direito à verdade no direito contemporâneo dos direitos humanos. Adicionalmente, abordou a interconexão desse direito com o dever de investigar detenções secretas, torturas, entregas e garantir responsabilização por violações grosseiras e sistemáticas dos direitos humanos no contexto das iniciativas estatais de contraterrorismo.

Informou que a busca pela verdade em relação à conspiração da era Bush havia levado considerável tempo, ganhando impulso nos últimos anos. Investigações independentes estabeleceram de maneira crível a cumplicidade de autoridades públicas de inúmeros Estados Europeus em casos de rendição extraordinária, detenção secreta e tortura da CIA. O Relator Especial afirmou que o termo "interrogação aprimorada" usado pela CIA equivalia à tortura sem hesitação ou qualificação. Evidências substanciais indicavam a existência de tais empreendimentos da CIA na Lituânia, Marrocos, Polônia, Romênia e Tailândia, e autoridades de pelo menos 49 outros Estados haviam permitido o uso de seu espaço aéreo ou aeroportos

¹⁶⁶ Conhecidos como Relatórios Marty (*Marty Reports*).

para voos de transporte. Apesar dessas revelações, apenas a Itália havia agido ao levar um funcionário público à justiça.

Refletindo sobre a última década, o Relator Especial destacou várias táticas usadas para frustrar o direito à verdade e minar a responsabilização de oficiais envolvidos em tais crimes, citando como exemplos o agraciamento de imunidades de fato, destruição autorizada de evidências, obstrução de investigações independentes, reivindicações injustificadas de sigilo executivo, atrasos, interrupções em investigações e supressão ou publicação tardia de relatórios.

Em relação ao "direito à verdade", o Relator Especial da ONU manifestou-se pela obrigação, a cargo dos Estados, de informar não apenas as vítimas e suas famílias, mas também à sociedade como um todo sobre tais violações. O direito à verdade envolvia esclarecer as circunstâncias de violações específicas, entender o contexto mais amplo, políticas e falhas institucionais. Além disso, disseminar informações sobre violações poderia ser necessário para restaurar a confiança nas instituições estatais. O aspecto coletivo do direito à verdade estava ligado à gravidade das alegações, citando como precedente o decidido pelo Tribunal no caso El-Masri.

4.2.1.4 Considerações acerca do direito à verdade como concepção hermenêutica

De maneiras sutilmente divergentes, mas funcionalmente análogas, o Comitê de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos têm reconhecido e fundamentado o direito à verdade, no aspecto individual e coletivo. A reconção comum aos órgãos internacionais alhures se dá em duas ocasiões: 1) pela retenção de informações sobre violações dos direitos humanos, com potencial de incidência conceitual equiparável a tratamento desumano; e, 2) por meio da imposição de obrigações processuais para investigar e processar tais transgressões, de maneira célere e factualmente orientada.

Os precedentes jurisprudenciais analisados ¹⁶⁷, da lavra do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, desempenharam um papel significativo no desenvolvimento do conceito do direito à verdade. No caso inaugural, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas reconheceu a recusa do direito de ser informado como uma violação, esboçando contornos de um direito à verdade, ainda que como derivativo do direito à justiça, sem caráter autônomo, portanto. No contexto de Burkina Faso, houve ampliação da

¹⁶⁷ Os casos analisados foram: Quinteros v. Uruguai (1983), Sankara *et al.* v. Burkina Faso (2003) e Yrusta v. Argentina (2013).

delimitação do direito à verdade, ainda que de forma subjacente, uma vez ter sido consignado, expressamente, o direito de saber dos familiares, envolvendo vítimas de graves violações dos direitos humanos. O caso argentino, por sua vez, fortaleceu a preeminência do direito à verdade em cenários de tortura, sendo dever do Estado parte, em tais alegações, apurar os fatos e divulgar a verdade de maneira pública e completa, asseverando sua dimensão societária.

Por outro lado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso de *Castillo Páez v. Peru* (1997), apesar de afirmar que a Convenção Americana não conferia expressamente o reconhecimento ao direito à verdade, admitiu sua evolução na doutrina jurídica, mesmo que vinculada a um contexto amplo da obrigação de investigar violações.

Já em *Bámaca Vélasquez v. Guatemala* (2000), destacou o direito à verdade como um conceito consolidado no direito internacional dos direitos humanos. A Corte responsabilizou a Guatemala por violações, admitindo o direito à verdade, desta vez, como integrante das formas de reparação juridicamente incentivadas.

No contexto do caso *Barrios Altos v. Peru* (2001), a Corte condenou leis de anistia que obstruíram a investigação de violações dos direitos humanos, considerando-as como efetiva negação do acesso à verdade. Tal vulneração foi tida como uma forma de tratamento cruel e desumano, e mesmo de tortura, em circunstâncias extremas.

Em *Zambrano Vélez et al. v. Equador* (2007), reconheceu a Corte a complementaridade entre diversos mecanismos de justiça na busca pela verdade. A decisão ressaltou a inviabilidade de aguardar conclusões de comissões da verdade antes de iniciar ações judiciais, evidenciado a necessidade de abordagens simultâneas.

No caso *Gomes Lund et al. v. Brasil* (2010) abordaram-se as ações do Exército brasileiro durante a Guerrilha do Araguaia, destacando-se a dificuldade causada pela lei de anistia de 1979. A Corte afirmou o direito à verdade, agora, como parte integrante da liberdade de pensamento e expressão, considerando-o, portanto, de natureza autônoma e com uma dimensão coletiva.

Por fim, *Herzog et al. v. Brasil* (2018) tratou do destino trágico de Vladimir Herzog durante a ditadura militar brasileira. A Corte reiterou que a negação do acesso à verdade poderia configurar tratamento cruel e desumano, destacando a obrigação do Estado de estabelecer a verdade judicial, mesmo para além das comissões da verdade.

A construção jurisprudencial da Corte de San José estatuiu o direito à verdade como um conceito jurídico em contínuo desenvolvimento. Inicialmente, capitulou-se como parte

integrante do aspecto processual dos artigos 7, 9 e 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, perpassando pela vinculação aos direitos de acesso à Justiça e de buscar e receber informações, refletido no artigo 13 da Convenção, até a constatação de sua autonomia e projeção norteadora para a plena efetividade dos direitos humanos. Nos dizeres do Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Eduardo Ferrer Mac-Gregor (2016, local 4.1):

A evolução da jurisprudência da Corte Interamericana e os avanços realizados por órgãos e instrumentos internacionais, bem como aqueles na legislação doméstica, revelam claramente que o direito à verdade agora é reconhecido como um direito autônomo e independente. Embora esse direito não esteja expressamente incluído na Convenção Americana, isso não impede que a Corte Interamericana examine qualquer alegada violação desse direito e declare sua violação¹⁶⁸.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, embora de modo mais tímido do que a Corte Interamericana, também expandiu o conceito e incidência do direito à verdade.

No caso *Aksoy v. Turquia* (1996), o Tribunal examinou desrespeito aos artigos 3, 5 e 6 da Convenção, sem fazer alusão explícita ao direito à verdade. Suas deliberações, contudo, destacaram a incumbência do Estado de investigar incidentes de tortura, identificar e sancionar os responsáveis, espelhando, ainda que transversalmente, obrigações inerentes ao direito à verdade.

No âmbito do processo *Chipre v. Turquia* (2001), a Corte de Estrasburgo ressaltou a interseção significativa entre o direito à informação e a salvaguarda contra tratamento desumano ao abordar casos de pessoas desaparecidas. A despeito da omissão explícita ao direito à verdade, o tribunal respaldou a divulgação de informações sobre desaparecimentos como um dever do Estado, indicando, possivelmente, uma relação intrínseca entre o direito à verdade e a liberdade de informação.

A contenda da Associação "21 de dezembro de 1989" *et al.* v. Romênia (2008) ostenta a primeira decisão da Corte reconhecendo, de modo explícito, o direito à verdade em sua dimensão coletiva. A Corte constatou a negligência das autoridades romenas na investigação dos eventos de 1989, infringindo o direito à verdade das vítimas e de seus familiares.

Em *El-Masri v. Antiga República Iugoslava da Macedônia* (2008), o Tribunal Europeu reconheceu o direito à verdade no contexto do artigo 2 da Convenção, destacando a importância de uma investigação efetiva e imparcial para esclarecer os fatos. A decisão estabeleceu que o

¹⁶⁸ No original: *The evolution of Inter-American Court case law and the advances made by international bodies and instruments, as well as those in domestic legislation, clearly reveal that the right to the truth is now recognized as an autonomous and independent right. Although this right is not expressly included in the American Convention, it does not prevent the Inter-American Court from examining any alleged violation of this right, and declaring that it has been violated.*

direito à verdade, em sua dimensão coletiva, pertence às vítimas. De realce as opiniões concorrentes dos Juízes Tulkens, Spielmann, Sicilianos e Keller, a defender uma maior expansão, pela Corte, do direito à verdade, na esteira da doutrina e jurisprudência internacional.

Já nos casos *Husayn (Abu Zubaydah) v. Polônia* (2015) e *Al-Nashiri v. Polônia* (2015), a Corte abordou violações dos artigos 3, 5, 8, 10 e 13, reconhecendo a dimensão coletiva do direito à verdade. O Relator Especial da ONU abordou a obrigação dos Estados de garantir não apenas às vítimas, mas também à sociedade, o direito à verdade, implicando a elucidação de violações específicas em compreensão do contexto mais amplo, neste incluídos os aspectos políticos e erros institucionais, asseverando a conexão entre o direito à verdade e a restauração da confiança nas instituições do Estado. Eis a decantação do direito à verdade no âmbito dos Estados Nação.

Considerada a assertiva acima, pondera-se acerca da utilização do direito à verdade, com todos seus mecanismos inerentes, como ferramenta de apaziguamento social. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas destaca que o conceito do direito à verdade pode assumir diversas substanciações dentro de diferentes sistemas legais, podendo ser articulado como o direito de saber, o direito de ser informado ou, ainda, enquadrado no contexto da liberdade de informação. Essa aceitação é explicitamente mencionada na Resolução 9/11 de 2006 (ONU, 2006, p.3)¹⁶⁹.

O direito à verdade, como hoje posto, deriva de concepção hermenêutica, manifestada através de uma interseção entre os direitos individuais e coletivos, com reconhecimento de sua importância tanto para a justiça individual quanto para a harmonia social. Organismos internacionais, como o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm destacado sua relevância, especialmente no contexto de violações de direitos humanos.

Não se limita aludido direito apenas à busca por informações precisas, mas também envolve a obrigação dos Estados de investigar e divulgar a verdade de maneira completa e pública, reconhecendo sua dimensão societária. A evolução jurisprudencial em torno do direito à verdade demonstra sua crescente autonomia e independência como um direito fundamental. Inicialmente vinculado a outros direitos, como o direito à justiça e à liberdade de expressão, ele agora é reconhecido como um direito autônomo, essencial para a efetividade dos direitos

¹⁶⁹ Um direito específico à verdade pode ser caracterizado de maneira diferente em alguns sistemas legais, sendo expresso como o direito de saber, o direito de ser informado ou a liberdade de informação. No original: *a specific right to the truth may be characterized differently in some legal systems as the right to know or the right to be informed or freedom of information.*

humanos. A jurisprudência internacional, incluindo decisões da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, tem contribuído significativamente para essa consolidação, destacando sua importância tanto para as vítimas quanto para a sociedade como um todo.

O direito à verdade também se destaca no contexto social, contribuindo para o apaziguamento de conflitos e para a restauração da confiança nas instituições. Sua aceitação e aplicação podem variar de acordo com os diferentes sistemas legais dos Estados soberanos, mas sua relevância como uma ferramenta contra a disseminação de desinformação e *fake news* é cada vez mais evidente. Portanto, sua consideração como parte integrante da arquitetura informacional pode ser fundamental para promover uma sociedade mais justa e informada.

4.2.2 Proatividade eleitoral: entre a balança judicial e o véu da desinformação

De saída, anote-se a divergência na concepção de sedimentação jurisprudencial levada a efeito pelo Judiciário brasileiro, em contraponto ao americano. Nos países com tradição romano-germânica, modelo (ainda) norteador do ordenamento pátrio, o feixe de atuação judicial decorre da subsunção do fato à norma.

Panorama distinto se observa nas terras de herança anglo-saxã, cuja hierarquia jurisprudencial, defluída da doutrina do *stare decisis*, exige uma demonstração fática mais acentuada, posto que vinculada à própria *ratio decidendi*. Perceptível, portanto, a distinção na disposição hermenêutica dos sistemas normativos aqui e amiúde ventilados.

Um breve introito se mostra adequado ao enquadramento da atuação do Tribunal Superior Eleitoral¹⁷⁰ como *longa manus* dativa da jurisdição do Estado-Juiz, sem o respaldo de permissão legislativa, que culminou na edição da Resolução 23.714/22. Para tanto, se propõe a análise de sua jurisprudência sobre o tema em debate.

Em consulta ao repositório eletrônico jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, ao buscar julgados que contemplem a locução adjetiva *fake news*, quando da efetivação da presente pesquisa, alcançou-se o resultado de 24 casos, sendo o primeiro datado de setembro de 2018¹⁷¹. Sob outro recorte, dada a especificidade do debatido, somente obtêm realce os casos

¹⁷⁰ Cf. n.r. 3, *supra*.

¹⁷¹ Para fins de contexto, a eleição presidencial de 2018 foi o ponto culminante de um processo político altamente polarizado, marcando uma virada significativa na trajetória do país. Jair Bolsonaro, um candidato de extrema-direita e membro do Partido Social Liberal (PSL), emergiu vitorioso, derrotando Fernando Haddad do Partido dos Trabalhadores (PT) no segundo turno. A campanha foi intensa, com debates acalorados sobre corrupção, segurança e a direção futura da economia nacional.

nos quais envolva veiculação informativa em ambiente virtual, reduzindo-se o *quantum* para 22 acórdãos. De forma a traçar maior congruência entre os panoramas comparativos, notadamente acerca da atuação de excepcionalidade do referido areópago, convém estruturar a análise de tais casos, a se verificar a hipótese submetida a escrutínio.

O primeiro *decisum* identificado e acima aludido, cuidou-se de uma consulta, tombada sob a série 0601018-71.2018.6.00.0000, tendo por objeto questões relacionadas ao combate às *fake news*, especificamente sobre as medidas adotadas pela Justiça Eleitoral para prevenir a desinformação dos eleitores por meio da disseminação de informações falsas sobre candidatos em plataformas digitais.

A consulta questionava a possibilidade de exigir que plataformas digitais retirassem conteúdos falsos sem a necessidade de indicação individual da URL de cada postagem e discutia a competência dos juízes eleitorais para determinar a retirada desses conteúdos. O Tribunal não conheceu da consulta em razão de erros formais e materiais verificados na petição de ingresso, não adentrado no mérito.

A Corte só voltou a apreciar o tema em 2019, por meio da Representação 0601765-21.2018.6.00.0000, cujo objeto refletia a disseminação de *fake news* nas plataformas digitais durante as eleições de 2018. Os recorrentes, Fernando Haddad e a coligação "O Povo Feliz de Novo", contestaram a decisão que julgou improcedente o pedido de remoção de conteúdos considerados falsos publicados nas redes sociais, argumentando que, mesmo após o término do período eleitoral, os danos causados pela desinformação permanecem e afetam a honra dos agentes políticos.

O Tribunal Superior Eleitoral, seguindo a jurisprudência estabelecida para propagandas irregulares, assentou que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos na internet deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático, assegurando a liberdade de expressão e prevenindo a censura¹⁷². A preocupação maior com a censura, quer

¹⁷² A jurisprudência da Corte Eleitoral adotava como preceitos a cessação de efeitos após a conclusão do rito eleitoral, a saber: “Nos termos do art. 33, caput e § 1º da Res.-TSE 23.551, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”. (BRASIL, 2019, np). “uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum” e “a persistência da multa cominatória após o transcurso o encerramento do processo eleitoral, e ainda após a data final da diplomação dos eleitos, é medida desnecessária,

material, quer formal, concedia ampla proteção às manifestações, sendo representativa da interpretação da Corte a deferência à liberdade de expressão. As ordens de remoção de conteúdo são legitimadas apenas quando visam preservar a integridade do processo eleitoral, a igualdade de chances entre candidatos e a proteção da honra e da imagem dos envolvidos. Após o período eleitoral, a competência para lidar com ofensas à honra sem repercussão eleitoral transfere-se para a Justiça Comum, cessando os efeitos das ordens judiciais de remoção emitidas pela Justiça Eleitoral.

O ministro Alexandre de Moraes, em único voto divergente, fez referência expressa ao mercado das ideias holmesiano, predizendo o debate teórico que se instalaria no seio do Tribunal acerca da extensão de suas decisões em tais casos, *ad verbum*:

Com todo o respeito à resolução, não há a mínima lógica constitucional na proteção do direito à honra na questão da liberdade de expressão, mesmo interpretando da forma mais liberal possível o mercado livre de ideias do Justice Holmes. Se este Tribunal já considerou inverídica, mentirosa e falsa uma notícia, não só há potencialidade de prejuízo ao candidato, mas também feriu sua honra e a do partido. Acabado o período eleitoral, simplesmente se extingue. Pode voltar a produzir os efeitos e até entrar com nova ação para conseguir nova liminar? Ignorando totalmente a conduta ilícita realizada e a decisão judicial? (Brasil, 2019, np)

No julgamento das Ações de Investigação Judicial Eleitoral de números Nº 0601779-05.2018.6.00.0000 e 0601782-57.2018.6.00.0000, ocorrido em fevereiro de 2021, discutiu-se se disparos em massa de mensagens via aplicativo de mensageria, WhatsApp, contendo *fake news*, durante as eleições de 2018, implicaria abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

Os acusados, incluindo Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, foram investigados por supostamente contratar empresas especializadas em marketing digital para realizar tais disparos contra opositores políticos, bem como por suposto uso indevido de bases de dados de usuários, recebimento de doações de pessoas jurídicas e excesso nos limites de gastos eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, após análise, julgou as ações improcedentes, destacando a ausência de provas concretas que vinculassem os acusados às práticas alegadas. A decisão pontuou que as acusações se baseavam em conjecturas, sem evidências sólidas que demonstrassem a vinculação direta da campanha eleitoral aos disparos de *fake news*. A *ratio*

porquanto não é mais indispensável para resguardar o fim legítimo, o telos a que se destina (proteção do processo eleitoral), além de inadequada, pois não há mais coerência lógica entre a medida adotada e a finalidade vindicada (proteção da imagem do candidato)". (BRASIL, 2017, np)

decidendi se deu em razão da ausência, nos autos, de qualquer mensagem integrante da alegada campanha massiva de desinformação.

Somente em 2022 o tema de *fake news* voltaria a movimentar o Tribunal, com o julgamento do Recurso Especial Eleitoral de número 0600024-33.2019.6.20.0006, que representou expansão interpretativa nos permissivos legais, de modo a dotar a Corte de poderio para enfrentar as notícias falsas.

A causa envolveu a disseminação de mensagens ofensivas e difamatórias apócrifas via WhatsApp, questionando-se a aplicabilidade de sanções a indivíduos além do autor original da mensagem, sob a ótica da proibição de anonimato em campanhas eleitorais estabelecida pela Lei nº 9.504/97, especialmente seu artigo 57-D, §2º¹⁷³.

Considerado o conteúdo da norma, em análise estrita, era consolidada a hermenêutica do Tribunal Superior Eleitoral de que o anonimato referido na norma alcançaria somente os veiculadores imediatos dos fatos noticiados ¹⁷⁴, e que, estes sendo identificados ou identificáveis, inviável a imantação da cápsula normativa suprarreferida.

A decisão no processo 0600024-33.2019.6.20.0006, porém, inaugurou uma interpretação rigorosa do critério de anonimato, sob raciocínio de manutenção da integridade e da lisura do processo eleitoral. O Tribunal considerou essencial estender a responsabilidade pelas infrações não apenas ao autor original do conteúdo difamatório, mas também aos usuários que contribuíram para sua propagação, enfatizando a importância de coibir a disseminação de notícias falsas e conteúdos prejudiciais à honra de candidatos, que possam afetar a equidade da competição eleitoral.

A fundamentação do TSE baseou-se na compreensão de que, na era digital, as plataformas de comunicação como o WhatsApp ostentam relevância *sui generis* na formação

¹⁷³ Lei 9.504/97. Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (...) § 2º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

¹⁷⁴ “(...)observe que o representado Fernando José Lopes Amaral foi identificado pela Coligação, o que permitiu até mesmo que compusesse o polo passivo da lide; logo, sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como requer o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97. (...) Nesse contexto, não constatada falsa identidade nem mesmo o anonimato na propagação de *fake news*, não seria possível utilizar-se de interpretação extensiva a fim de aplicar multa ao representado” (Brasil, 2019, np). “A teor da moldura fática do aresto a quo, é incontroverso que não houve anonimato - o agravante Wilson Arnaldo Pinheiro postou, em sua página na rede social Facebook, vídeo com conteúdo em tese ofensivo (...) Desse modo, ainda que se cogite, como na decisão monocrática do Relator originário nesta Corte Superior, de conteúdo ofensivo e/ou propaganda negativa em desfavor de candidato, descabe resolver caso dos autos com supedâneo no art. 57-D da Lei 9.504/97, por não se tratar, repita-se, de conteúdo divulgado anonimamente” (Brasil, 2018, p. 4-5).

de opinião e na disseminação de informações. Buscou a Corte, então, equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de proteger o processo eleitoral contra abusos decorrentes do anonimato, reconhecendo a complexidade de rastrear a origem de mensagens em ambientes digitais, e a facilidade com que o conteúdo pode ser compartilhado ¹⁷⁵.

Para além da expansão do conceito normativo de anonimato, a Corte de Eleições, ao julgar a Representação de tomo 0601666-12.2022.6.00.0000, adotou nova virada jurisprudencial no intento de enfrentar a desinformação. Sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, houve reinterpretação do art. 57-D *ut supra*, destacando a necessidade de ajustar ¹⁷⁶ a legislação à realidade atual do combate às fake news, especialmente em períodos eleitorais ¹⁷⁷. Convém entremostrear breve passagem de sua relatoria, *ipsis litteris*:

Nada obstante, tendo em vista o grave contexto de propagação reiterada de desinformação, com inegável impacto na legitimidade das eleições, deve-se proceder à reinterpretação do dispositivo, de forma a melhor ajustar-se à finalidade da JUSTIÇA ELEITORAL, especialmente deste TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no combate às *fake news* na propaganda eleitoral. (...) Além disso, tal diferenciação quanto à possibilidade de impor sanção pecuniária não encontra justificativa concreta, pois a disseminação de *fake news*, ainda que realizada por responsável identificado, produz os mesmos efeitos nocivos à legitimidade das Eleições, considerando-se a higidez das informações acessíveis ao eleitor, do que àquela propagada por usuário apócrifo, razão pela qual a *ratio* da norma proibitiva em questão não pode se restringir aos casos de anonimato. No mais, essa interpretação, que viabiliza a imposição de multa aos responsáveis pela propagação de desinformação na internet, revela-se mais consentânea com a crescente preocupação

¹⁷⁵ Convém ressoar breve excerto do voto condutor, *in verbis*: “segundo o Tribunal Regional Eleitoral, não haveria anonimato na espécie, uma vez que, como dito, os usuários que retransmitiram a mensagem ofensiva pelo WhatsApp foram devidamente identificados. Adotando essa linha de raciocínio, qualquer usuário que retransmita a mensagem de autoria desconhecida poderá se eximir do pagamento da multa descrita no aludido dispositivo sancionador, bastando que se identifique (o que usualmente já ocorre quanto ao divulgador), para afinal afastar o anonimato da mensagem. No entanto, entendo, com as devidas vênias, que tal interpretação não se adequa à finalidade do preceito normativo, até porque tal entendimento incentiva a disseminação de Fake News, especialmente no ambiente do WhatsApp e de aplicativos similares, já que o usuário que receber mensagens de origem desconhecida, com teor inverídico ou suspeito, estaria autorizado a retransmitir o conteúdo ilícito, sob o manto da aparente ausência de anonimato. Essa, no entanto, não é a intenção da norma eleitoral em exame. Como é cediço, a proliferação de mensagens falsas na internet tem alcançado grande repercussão na esfera eleitoral e consiste em tema que tem gerado acirradas discussões, diante da dificuldade de controle desses conteúdos, haja vista a facilidade de acesso a qualquer tipo de informação na rede mundial de computadores e em aplicativos de transmissão de mensagens eletrônicas, o que foi notoriamente potencializado pela proliferação do uso de smartphones, por meio dos quais é possível o compartilhamento imediato de conteúdo, geralmente sem nenhum tipo de averiguação prévia quanto à origem e à veracidade da informação (Brasil, 2019, n.p.).

¹⁷⁶ Consta da ementa: “O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral”. (Brasil, 2023, p.2)

¹⁷⁷ A decisão destacada representa um avanço significativo no combate à desinformação, especialmente em períodos eleitorais, reforçando o direito à verdade, ainda que sob o componente do direito a ser informado. Ao reinterpretar a legislação para permitir sanções pecuniárias contra responsáveis pela disseminação de *fake news*, independentemente de anonimato, o Tribunal Superior Eleitoral avança na preservação eleitoral, apesar da ausência de fonte normativa primária.

desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA no combate à desinformação, de modo que, além da remoção do conteúdo, **a imposição de multa constitui mecanismo importante para evitar tal prática, tendo em vista seu caráter repreensivo aos autores que, até então, não se acham alcançadas pela punição** (Brasil, 2023, n.p., grifo próprio).

Esta reinterpretção reflete um entendimento mais amplo sobre a livre manifestação de pensamento, reconhecendo que o ilícito não se restringe à hipótese de anonimato, espeçado na noção de que o direito à liberdade de expressão não é absoluto, sendo objeto de restrição quando da verificação de excessos.

Ao assim proceder, o Tribunal rejeitou a ideia de que apenas a disseminação anônima de *fake news* justificaria sanções pecuniárias, apontando para os danos equivalentes causados pela desinformação, independentemente de o responsável ser identificado ou não. A interpretação expansiva foi “justificada” em razão da preocupação crescente da Corte com a dificuldade de controlar a disseminação de conteúdo falso online, exacerbada pelo acesso facilitado à informação e pela capacidade de compartilhamento imediato proporcionada pela tecnologia móvel, ainda que sem qualquer respaldo normativo¹⁷⁸.

A heterodoxia interpretativa do Tribunal sinaliza a adoção de uma postura teleológica do arcabouço normativo existente, ainda que sobre fenômeno não objeto deste.

Abundam outras interpretações ampliativas da Corte Eleitoral. No caso tombado sob a série 0600966-36.2022.6.00.0000, deparou-se o Tribunal Superior Eleitoral com a análise de um sítio eletrônico e perfis em redes sociais vinculados à campanha eleitoral que, sob a falsa aparência de agência independente de checagem de notícias, disseminava conteúdo eleitoral sem identificação partidária adequada, induzindo a erro os eleitores.

O site "verdadenede.com.br", juntamente com suas contas associadas, veiculava propaganda eleitoral positiva para Luiz Inácio Lula da Silva e negativa para Jair Messias Bolsonaro, sem a devida identificação da coligação partidária, violando os preceitos legais que exigem transparência e clara identificação de conteúdo eleitoral.

¹⁷⁸ Dimensão reforçada quando do julgamento do Recurso Na Representação de número 060175450/DF, a saber: “Assim, considerando-se que o texto legal do art. 57-D da Lei 9.504/1997 não estabelece, de forma expressa, qualquer restrição no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, impõe-se ajustar a interpretação do dispositivo à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. (...) De igual forma, entendo, com a vênua das compreensões em contrário, que o disposto no art. 57-D da Lei 9.504/97 não limita, necessária e expressamente, a sua incidência aos casos de anonimato, podendo a multa de que trata o seu § 3º (sic) incidir nos casos que, em tese, também seria cabível a concessão de direito de resposta (calúnia, injúria, difamação, ou veiculação de conteúdo sabidamente inverídico), bem como nas situações de disseminação das ditas notícias falsas (*fake news*) (Brasil, 2023, n.p.)

O TSE, ao analisar a representação, destacou a violação de diversos artigos do Código Eleitoral e da Lei das Eleições, incluindo a indução em erro do eleitorado pela falta de transparência na apresentação do site como uma fonte independente de checagem de notícias, quando, na realidade, tratava-se de um veículo de propaganda eleitoral¹⁷⁹.

Foi identificada ainda a coleta irregular de dados pessoais sob o pretexto de combate às *fake news*, configurando desvio de finalidade e violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além de possível violação à regulamentação sobre propaganda eleitoral paga na internet. Inseto na taxonomia epistêmica das *fake news*, de clara constatação ser a hipótese de conteúdo impostor, dado o malogro na identificação, bem como na finalidade, do sítio eletrônico.

Já no Referendo na Representação de número 0601230-53.2022.6.00.0000, o Tribunal traçou critérios de distinção entre movimentação orgânica nas redes e *fake news*, ainda que em seu caráter negativo¹⁸⁰. A Coligação Brasil da Esperança objetivava a remoção de conteúdos que associavam o candidato Luiz Inácio Lula da Silva a planos de confisco de bens e ativos financeiros, baseando-se na interpretação de declarações sobre "quarentena fiscal" veiculadas em reportagem jornalística da CNN.

A representação alegava que tais mensagens possuíam teor desinformativo e ofensivo à honra do candidato, configurando prática eleitoral irregular. O Tribunal analisou a complexa interseção entre a liberdade de expressão e a propagação de desinformação no contexto eleitoral. Em deferência ao voto do Ministro Luís Roberto Barroso no REsp nº 972-29/MG, destacou-se que, para que a liberdade de expressão seja plenamente assegurada, não devem ser automaticamente classificadas como "*fake news*" as expressões que incluem juízos de valor,

¹⁷⁹ Consta do voto de relatoria: No caso concreto, quer me parecer ter havido a deliberada organização de todo o sítio (desde o seu nome, passando por suas cores e por seu conteúdo, sempre vinculado ao combate à desinformação) a escamotear a identificação de que se trata de publicidade de determinada campanha presidencial, o que resulta na indução em erro dos usuários visitantes, que acessam o site com o objetivo de checagem de informações e, involuntariamente, acabam consumindo propaganda eleitoral.

¹⁸⁰ Lançado no voto de condução: No caso, os representados veicularam reprodução de vídeo de programa jornalístico transmitido na televisão em que não há qualquer descontextualização, montagens ou recortes, de modo que as publicações impugnadas estão acompanhadas de mensagens que não extrapolam o direito à crítica inerente ao debate democrático, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada. Não há recortes ou descontextualização do vídeo em que jornalistas da emissora CNN comentam tema sobre eventual "quarentena fiscal" na hipótese do candidato Luiz Inácio Lula da Silva vencer as eleições de 2022. O usuário da Internet que assiste ao vídeo publicado compreende facilmente que, em nenhum momento, os comentaristas falam em congelamento de contas bancárias de pessoas físicas ou jurídicas, como aparecem nas legendas das publicações impugnadas. Com efeito, a insurgência da representante se dá sobre conteúdo orgânico, que consiste na manifestação espontânea de usuários na Internet e decorre da livre expressão de opiniões ou pensamento (Brasil, 2022).

opiniões, informações falsas derivadas de equívocos honestos, sátiras, paródias, ou notícias apresentadas em tom sensacionalista¹⁸¹.

A concepção de um direito à verdade no âmbito eleitoral, embora não disposta expressamente na legislação brasileira, expande seus contornos em razão das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Deriva da hermenêutica recente da Corte Eleitoral a fundação, paulatina, de um arcabouço jurídico que busca conciliar a liberdade de expressão, fundamental em um regime democrático, com a garantia de idoneidade eleitoral, elemento igualmente caro a democracias.

Em subtópico próprio, recente decisão, de acentuada relevância, será analisada, em razão da interpretação de ampliação dos limites à liberdade de expressão frente à salvaguarda do pleito eleitoral.

3.2.2.1 Referendo na Ação de Investigação Judicial Eleitoral de número 0601522-38.2022.6.00.0000

Na epigrafada ação, ventilou-se a existência de um "ecossistema de desinformação" em torno de Carlos Bolsonaro, com o objetivo de promover conteúdos desinformativos contra Luiz Inácio Lula da Silva, favorecendo assim a campanha de Jair Messias Bolsonaro. Verificou-se o uso coordenado de redes sociais, impulsionamento de documentários, e a promoção artificial de compartilhamentos para gerar uma aparência de credibilidade e organicidade nas postagens em redes sociais.

Mais uma vez a sobreposição de feixes constitucionais se opera no âmbito da Corte Eleitoral, especificamente entre os limites à liberdade de expressão e à proteção à lisura do procedimento eleitoral¹⁸². O Tribunal identificou uma estratégia de marketing por parte da

¹⁸¹ Colhe-se do voto do relator: “A definição do que seja uma notícia falsa é, porém, uma tarefa complexa. É preciso ter cautela para não asfixiar indevidamente a liberdade de expressão, sobretudo durante o período eleitoral. O amplo fluxo de informações e a formação de um debate público robusto e irrestrito constituem pré-requisitos indispensáveis para a tomada de decisões pela coletividade e para o autogoverno democrático. Desse modo, para que a liberdade de expressão seja devidamente assegurada, em princípio, não devem ser caracterizados como “*fake news*”: os juízos de valor e opiniões; as informações falsas que resultam de meros equívocos honestos ou incorreções imateriais; as sátiras e paródias; e as notícias veiculadas em tom exaltado e até sensacionalista. Deve-se usar o conceito de “*fake news*” para o conteúdo manifestamente falso que é intencionalmente criado e divulgado para o fim de enganar e prejudicar terceiros, causar dano, ou para lucro.” (Brasil, 2019, n.p.)

¹⁸² O Ministro Relator, em seu voto, faz uma *mea culpa* do Tribunal em razão das decisões alhures discutidas, especificamente sobre o encerramento das ações que apontavam a estrutura desinformativa, já nas eleições de 2018: “Não se nega, porém, a sensibilidade do tema, especialmente porque provoca a necessidade de avaliar os limites da liberdade de expressão frente à indispensável manutenção de um ambiente democrático sadio, em que seja possível a eleitoras e eleitores de qualquer corrente política decidir seu voto a partir de informações verdadeiras. O problema despontou no cenário brasileiro a partir das Eleições 2018, momento no qual ainda pouco

Brasil Paralelo, que distorceu premissas factuais para alcançar conclusões desinformativas¹⁸³, juntamente com a monetização substancial de canais no YouTube alinhados a temáticas bolsonaristas. Alegou-se tipicidade da conduta sob a ótica do uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder político e econômico, consistente na estruturação de monopólio do território virtual através da disseminação de desinformação.

As empresas com conteúdo disponibilizado já foram alvo de ações judiciais destinadas a investigar a disseminação de *fake news* e seu consequente impacto no processo eleitoral. As pessoas jurídicas atuaram como produtores e/ou promotores de conteúdo politicamente alinhado ao discurso de Jair Messias Bolsonaro, incluindo notícias falsas ou gravemente descontextualizadas durante as Eleições de 2022, que foram amplamente compartilhadas em outras redes sociais, contribuindo para distorcer o debate político em detrimento de seu adversário político.

As decisões do Tribunal Superior Eleitoral que determinam a remoção de conteúdos não têm sido suficientes, o que redundou em questionamentos acerca da imparcialidade do Tribunal, estimulando a desconfiança em relação ao sistema de votação. A dinâmica de retroalimentação desses canais, por meio de recursos obtidos de assinaturas, monetização e investimentos de usuários que compartilham a ideologia de seus proprietários, perpetua uma estrutura favorável à produção e ao consumo de conteúdos falsos ou gravemente descontextualizados que favorecem Jair Messias Bolsonaro.

Além disso, a aplicação de vultosos recursos no impulsionamento de conteúdos aumenta o alcance e a distribuição de notícias e que essencialmente ecoam o discurso eleitoral de Bolsonaro. Isso é evidenciado pelos anúncios financiados pela Brasil Paralelo sobre a produção “Quem Mandou Matar Jair Bolsonaro?”, um título que coincide com a afirmação do candidato de que foi vítima de um ataque planejado em 2018.

Situado o contexto da apuração fática levada a conhecimento do Tribunal, a medida liminar concedida contemplou a suspensão da veiculação de conteúdo considerado desinformativo, incluindo perfis de redes sociais dos investigados e a interdição de impulsionamento de conteúdos políticos específicos. A medida mais polêmica, entretanto, deu-

se sabia da utilização massiva da desinformação como estratégia eleitoreira. Desde então, aprendemos, coletivamente, um pouco mais sobre essa dinâmica.”

¹⁸³ Dentro da categorização de *fake news*, trata-se de conteúdo enganoso.

se com o adiamento da estreia de documentário, cujo conteúdo era desconhecido pela Corte, em razão da proximidade do 2º turno eleitoral¹⁸⁴.

Ao justificar o diferimento da disponibilização, o Ministro Relator, Benedito Gonçalves, entendeu que sua decisão ampliaria o aspecto isonômico da disputa eleitoral¹⁸⁵, aduzindo não ser caso de “censura prévia, mas tão somente inibição do desequilíbrio que potencialmente adviria do lançamento na derradeira semana de campanha.” (Brasil, 2023, n.p.).

Em voto divergente, o Ministro Raul Araújo realça o conflito entre direitos e garantias de origem constitucional, ao constatar contraste entre a liberdade de expressão e de informação, protegidas contra a censura, e a exigência de preservação da integridade eleitoral. A solução perpassaria pela aplicação do princípio da proporcionalidade, utilizado de forma casuística.

Rememorou o Ministro que o conteúdo do documentário a ser exibido antes das eleições presidenciais era desconhecido. Sem conhecimento precedente acerca de seu teor, configura-se a censura prévia de pensamentos não manifestados, incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois presumiria o conteúdo da expressão artística e sua adequação ao ordenamento jurídico, além de antecipar uma sanção.

Asseverou que o controle prévio sobre a liberdade de expressão não encontra respaldo na Constituição, admitindo o ordenamento jurídico tão somente mecanismos de responsabilização após a avaliação do conteúdo. Essa ponderação não deve ocorrer de forma antecipada, para não violar os princípios do Estado Democrático de Direito.

O Ministro Lewandowski, ao referendar a liminar, sublinhou *ratio* distinta, calcada na previsibilidade de uma ação futura a amparar os efeitos perquiridos *in limine litis*¹⁸⁶.

¹⁸⁴ Consta da ementa: “Também até o segundo turno, deve-se suspender a exibição do documentário sobre o ataque sofrido pelo primeiro representado em 2018, cuja estreia se encontrava marcada para seis dias antes da eleição. A semana de adiamento não caracteriza censura. Apenas evita que tema reiteradamente explorado pelo candidato em sua campanha receba exponencial alcance, sob a roupagem de documentário que foi objeto de estratégia publicitária custeada com substanciais recursos de pessoa jurídica” (Brasil, 2022, n.p.).

¹⁸⁵ “Cite-se, no ponto, que, a Brasil Paralelo tem feito diversos anúncios para divulgar no Facebook o teaser do documentário “Quem mandou matar Jair Bolsonaro?”, buscando atrair máxima atenção para o lançamento que, certamente não por acaso, está previsto para ocorrer em 24/10/2022, 6 dias antes do segundo turno da eleição. Embora a partir do link indicado na petição inicial não se tenha confirmado o valor específico de R\$70.000,00 (setenta mil reais), detectou-se que, apenas no período entre 9 e 15/10/2022, foram gastos pela empresa R\$715.425,00 (setecentos e quinze mil quatrocentos e vinte e cinco reais) em “anúncios sobre temas sociais, eleições ou política” (Brasil, 2022, n.p.).

¹⁸⁶ A fundamentação do voto referido assim se encontra plasmada: “Por isso é que eu discordo que Sua Excelência o relator esteja propondo medidas de caráter prospectivo, porque já se está antevendo que essas veiculações têm o caráter de ilícito eleitoral. **E não pode, evidentemente, porque aqui ninguém é ingênuo, nós não somos juízes que temos venda sobre os olhos, nós todos estamos cientes de que estas atitudes que agridem a legislação eleitoral vão se repetir, nos mesmos moldes daqueles que foram veiculados no passado.** Então, Senhor Presidente, plenamente compatível com a atuação judicial, isso está dentro do poder de polícia do magistrado, dentro do prudente arbítrio, esta ação de evitar prejuízos futuros e, no caso de que cuida a nossa Corte Especializada, prejuízos ao processo eleitoral.” (Brasil, 2022, n.p., grifo próprio).

Colimando-se com as razões explicitadas pelo Relator, a Ministra Cármen Lúcia profere voto cuja densidade interpretativa está vinculada à compreensão da Relatoria, não se sabe se mais por deferência ou por compartilhamento de responsabilidades. Assim votou a ministra:

“neste caso, portanto, como se trata de liminar e sem nenhum comprometimento, Presidente, quanto à inteireza de manutenção no exame que se seguirá, eu vou acompanhar, com todos os cuidados, o Ministro Relator, incluída aí a parte da alínea c da decisão, que é a que me preocupa enormemente. Não se pode permitir a volta de censura sob qualquer argumento no Brasil. Este é um caso específico e que estamos na iminência de ter o segundo turno das eleições. A inibição é até o dia 31 de outubro, exatamente o dia subsequente ao do segundo turno, para que não haja o comprometimento da lisura, da higidez, da segurança do processo eleitoral e dos direitos do eleitor. Mas eu vejo isso como uma situação excepcionalíssima e que se, de alguma forma – Senhor Presidente e especialmente o Senhor Ministro Relator, que é o Corregedor –, isto se comprovar como desbordando para uma censura, deve ser imediatamente reformulada essa decisão, no sentido de se acatar integralmente a Constituição e a garantia da liberdade e de ausência de qualquer tipo de censura. Portanto, é em situação excepcionalíssima, com os limites aqui postos, que eu acompanho o Relator, inclusive, neste item c, mas com este cuidado de imaginar que se o Relator principalmente, que é quem dirige o processo, tiver qualquer tipo de informação no sentido de que isto desborda ou configura algum tipo de cerceamento à liberdade de expressão, precisa ser reformado, inclusive a liminar (Brasil, 2022, n.p.).

O artigo 38 da Resolução de número 23.610/2019, lavrada pelo Tribunal Superior Eleitoral, determina que “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático” (Brasil, 2019, n.p.). O giro hermenêutico verificado no Tribunal Superior Eleitoral, quando da constatação da invasão do mercado das ideias pela curadoria algorítmica, conquanto portador de *telos* específico, se assemelha, *mutatis mutandi*, à judicialização inicial por cortes excepcionais, quando do embrionário estágio do direito à verdade.

É dizer: a interpretação do Tribunal Superior Eleitoral em relação à curadoria algorítmica e sua interferência no mercado das ideias remete, em uma análise comparativa, à atuação dos tribunais de exceção na primeira onda do direito à verdade. Tal como esses tribunais surgiram como ação de enfrentamento situacional, cujos mecanismos jurídicos ordinários se mostravam insuficientes para lidar com violações massivas dos direitos humanos, assim o Tribunal Superior Eleitoral, ao confrontar a manipulação algorítmica, parece adotar uma postura que ultrapassa os limites da sua tradicional jurisdição.

Outros elementos parecem lastrear o acima vertido: os contextos refletem uma resposta jurisdicional à insuficiência de normas aptas a solução de continuidade a desafios emergentes, seja na garantia do direito à verdade e à justiça para vítimas de regimes autoritários, seja no

combate a falsidades, tendo por fundamento o direito à verdade factual, como forma de garantia da integridade do processo eleitoral em face das distorções provocadas pela tecnologia.

Sob tal prisma, a ação do TSE, embora ancorada em princípios de proteção à democracia e à livre concorrência de ideias, ecoa a dinâmica extraordinária dos tribunais de exceção, que também foram conclamados a atuar além dos marcos legais estabelecidos para corrigir falhas graves no tecido social e político.

Não se debate acerca da distinção estrutural entre os panoramas cuja contraposição aqui é apontada, mas sim sua atuação, eivada de *animus essendi* para com a resolução de problemática, serodidamente reconhecida, a reclamar atuação célere, e por vezes, não espedada na legislação corrente. Outro ponto de inflexão pode ser observado justamente na insuficiência da legislação, limitando o campo de discricção do Estado-Juiz na solução de continuidade outrora infirmada.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao que parece, cruzou o rubicão da legalidade. Se vê envolto em um delicado ato de equilíbrio, no qual deve manter a integridade do processo eleitoral sem prejudicar as garantias constitucionais de liberdade de expressão, esta com tendências negativas de inclinação protetiva.

As decisões acima esquadrihadas refletem o esforço do Tribunal em prevenir o uso indevido dos meios de comunicação e o abuso de poder político e econômico, sob fundamento de resguardo da lisura do procedimento eleitoral. O que se observa, entretanto, é a decantação de fenômeno distinto, ainda que em princípios de precipitação.

Ora, sob o lábaro de defesa da integridade eleitoral, que sempre esteve afligida por outros descompassos tantos, o que se busca proteger é o livre mercado de ideias, já que sua ruptura, ou assolação algorítmica, ameaça a fibra mais basilar do tecido social. A furtada compreensão dos cidadãos sobre fatos, a gerar esmaecimento da credibilidade nas instituições e poderes da República, cuja ocupação de espaços de representação simbólica por massa de inexatos se deu em diversas ocasiões, inequivocamente atesta a gravidade da polarização virtualmente imposta à sociedade, outrora firmada na seara das ideologias e hoje verificada em âmbito factual.

As ações recentes do Tribunal Superior Eleitoral, portanto, parecem criar uma tensão com a própria Resolução nº 23.610/2019. Esta resolução, em seu artigo 38, estabelece a diretriz de que a intervenção da Justiça Eleitoral, na esfera virtual, deve ser realizada buscando minimizar a interferência no debate democrático, indicando um possível contraste entre a teoria e a prática.

A mudança acima identificada na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, tendo por fator exógeno de interpretação a finalidade de combate às *fake news*, sugere a negativa de vigência, pela própria Corte, de produto de atuação de seu poder legislativo atípico, o que poderia, a princípio, macular os esforços do Tribunal.

Ditos esforços visam à proteção da integridade das eleições contra o impacto negativo das *fake news*, reconhecendo a capacidade de tais conteúdos em distorcer o debate público e influenciar indevidamente o eleitorado.

Enquanto guardião da democracia sufragista, o Tribunal Superior Eleitoral deve navegar cuidadosamente entre a preservação da ordem democrática e a salvaguarda das liberdades civis, tão duramente conquistadas, com supedâneo, sempre, na legislação. A jurisprudência desenvolvida em resposta a esses desafios moldará o futuro das eleições no Brasil, e a consequente percepção da segurança jurídica advinda do Estado-Juiz.

5 CONCLUSÃO

A inquietude que motivou a presente pesquisa pode ser condensada na indagação sobre haver benefícios práticos na utilização de mecanismos idealizados no direito à verdade, enquanto integrantes de sua típica abordagem holística, de modo a converter-se em ferramenta de inibição da desinformação digital que assola a sociedade.

À primeira vista, incabível seria a utilização do direito à verdade nesses moldes, devido a seu status volúvel na comunidade internacional, aliado à dificuldade de positivação desse direito. Para melhor compreender tal possibilidade, realizou-se reconstrução histórica de seu *iter*. Mapeou-se sua origem e desenvolvimento, tanto em âmbito internacional quanto nacional, desde seu surgimento como reivindicação humanitária até sua expansão, quer material, quer incidental, pela hermenêutica das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

A expansão conceitual do que se compreende como direito à verdade trouxe consigo profunda ampliação em seu objeto: inicialmente suplicado em meio a disputas de Estados em beligerância, passou a ser utilizado também no âmbito doméstico, sobretudo em países com histórico de graves comoções sociais, sob a forma de guerra civil.

Nesse cenário, passou a ser utilizado como resposta a desaparecimentos forçado, como uma de suas facetas componentes, o direito de saber (*right to know*), inicialmente passível de utilização somente aos familiares próximos das vítimas. As Cortes Internacionais reconheceram a dimensão coletiva do direito à verdade, utilizando como razão subjacente a pacificação da comunidade.

Tal panorama histórico forneceu linhas de compreensão sobre a decantação do direito à verdade como elemento jurídico a orbitar a Justiça Transicional, evidenciando sua relevância para a resolução de conflitos e a reconciliação em contextos pós-conflito. Destacou-se a importância do direito à verdade na promoção da responsabilização, reparação às vítimas e na prevenção de novas violações, ações derivadas da própria essência atribuível ao direito à verdade.

Indagou-se sobre a utilização desses mecanismos do direito à verdade, em abordagem holística, na promoção da reconciliação social, ainda que dimanada de evento diverso, notadamente, a polarização social, extremada pelo fenômeno das *fake news*.

Ao analisar o fenômeno social das *fake news*, não se pode prescindir da verificação, também, da liberdade de expressão. Nas palavras do Ministro Luís Roberto Barroso (2004, p.18/19, grifo próprio):

É fora de dúvida que **a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão em sentido amplo** [...]. Se de um lado, portanto, as liberdades de informação e expressão manifestam um caráter individual, e nesse sentido funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade, essas mesmas liberdades atendem ao **inegável interesse público da livre circulação de ideias, corolário e base de funcionamento do regime democrático**, tendo, portanto, uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa.

A menção ao livre mercado de ideias não é por acaso. Desde sua insinuação, em voto divergente, levado a efeito pelo *Justice* Holmes, a metáfora passou a ser o *locus* liberal como mecanismo de verdades socialmente aceitas.

A proliferação de notícias falsas no contexto do mercado de ideias, entretanto, nunca adquiriu o volume atual, inaugurando a dicotomia entre a liberdade de expressão e a preservação da verdade factual como fundamentais para a integridade democrática.

A pesquisa revelou a inadequação da metáfora tradicional do mercado de ideias diante das realidades digitais contemporâneas, onde algoritmos realizam as curadorias informativas, ocasionando disseminação de desinformação, comprometendo o debate público e a deliberação democrática. Em vez de promover a competição saudável de ideias, o ambiente digital, algorítmicamente controlado, tende a promover informações falsas ou enganosas, corroendo a base epistêmica necessária para um debate público informado.

Esta situação demanda uma revisão crítica do conceito de mercado de ideias, sugerindo a necessidade de mecanismos regulatórios e educacionais que reforcem a verificação de fatos e a responsabilidade na disseminação de informações. O letramento digital é habilidade necessária para manutenção da autoafirmação, e autogoverno dos cidadãos, que se despedem cada vez mais da realidade verificável.

Alexis de Tocqueville (2012, p. 699/701), ao escrever “Democracia na América”, assim conceituou o cidadão típico americano, ainda que em 1835:

(...) na maioria das operações da mente, cada americano apela apenas ao esforço individual de sua razão. (...) Quanto à ação que a inteligência de um homem pode ter sobre a de outro, é necessariamente muito limitada em um país onde os cidadãos, tendo-se tornado mais ou menos semelhantes, todos se veem a uma distância muito próxima; e, por não notar em nenhum deles os sinais de grandeza e superioridade incontestáveis, estão constantemente sendo levados de volta ao seu próprio raciocínio como a fonte de verdade mais visível e próxima.¹⁸⁷

¹⁸⁷ No original: (...) *in most operations of the mind, each American appeals only to the individual effort of his reason. (...) As for the action that the intelligence of one man can have on that of another, it is necessarily very limited in a country where citizens, having become more or less similar, all see each other at very close range; and, not noticing in any one of them the signs of incontestable greatness and superiority, they are constantly brought back to their own reasoning as the most visible and nearest source of truth.*

Embora conste alusão específica do cidadão americano, em verdade, as constatações são extensíveis aos que vivenciam um regime democrático. É dizer, há verdadeira mixórdia entre igualdade e a capacidade.

Tais características restam exacerbadas pela atuação dos algoritmos. A pesquisa apontou a dualidade inerente às tecnologias da informação, sendo reconhecidas pelo seu imenso potencial tanto para impulsionar o progresso social quanto por representar ameaças substanciais.

Enquanto facilitadoras da troca de informações e da conectividade global, referidas tecnologias têm sido fundamentais no avanço de diversos campos sociais. Avoluma-se, entretanto, o discurso acerca das implicações mais deletérias dessas tecnologias, particularmente no que tange ao seu papel em fomentar a disseminação de desinformação, incluindo a proliferação exponencial de *fake news*.

Como consequência, pode-se apontar a contribuição dessas tecnologias para a intensificação da polarização social, condição esta caracterizada pela divisão da sociedade em facções ideologicamente opostas e frequentemente intransigentes. Esse cisma compromete os esforços colaborativos e obstrui a busca pelo bem-estar coletivo.

As implicações dessa divisão têm sido evidentes, em respostas prejudicadas a crises globais, incluindo pandemias de saúde, e no consenso retardado sobre questões críticas como a conservação ambiental. O fenômeno também foi associado à redução na diversidade do tecido social, indicando uma tendência mais ampla em direção à homogeneidade e ao potencial para um aumento dos conflitos (Vasist; Chatterje; Krishnan, 2023).

Em uma sociedade dividida por crenças e percepções distintas da realidade, a reconciliação se torna objetivo, sobretudo do Direito, que ostenta, no Estado Democrático de Direito, a função de pacificador, posto que detentor da coercitividade pura.

A polarização social é reconhecida como um fator que pode aumentar a propensão à violência, com manifestações violentas frequentemente aprofundando a divisão entre indivíduos ao longo de linhas partidárias e ideológicas (Vasist; Chatterje; Krishnan, 2023).

Nessa toada, apurou-se ser possível a implementação de medidas espedadas no direito à verdade, visando aprimorar os mecanismos de verificação de fatos, promover educação midiática e fortalecer as políticas públicas contra a desinformação.

O estudo se aprofundou na análise de decisões judiciais pertinentes, fornecendo uma perspectiva prática sobre a aplicação de mecanismos do direito à verdade em diversos contextos

jurisdicionais, o que contribuiu para um entendimento mais amplo de como esse direito pode ser mobilizado em casos envolvendo *fake news*, sobretudo na preservação da democracia e na confiança nas instituições.

Consoante apontamento de Noorloos (2021, p. 898), “o direito à verdade, concebido como aparato de *truth-seeking*, pode dar suporte ao processo, mas não deve ser utilizado para ditar seu resultado¹⁸⁸”.

É dizer, o direito à verdade, neste sentido, é compreendido como ferramenta destinada a promover a busca pela verdade, especialmente em contextos em que a disseminação de *fake news* e a manipulação de informações comprometem a qualidade do debate público e a confiança nas instituições.

A ideia de que o direito à verdade deve "dar suporte ao processo" implica que ele serve como um meio para facilitar a investigação, o escrutínio e a verificação de fatos, ajudando a criar um ambiente em que as informações possam ser avaliadas de maneira crítica e transparente, com certo grau de confiabilidade. Isso inclui incentivar práticas de checagem de fatos, transparência na divulgação de informações e mecanismos legais e institucionais que promovam a acessibilidade à informação confiável.

No entanto, a advertência de que o direito à verdade "não deve ser utilizado para ditar seu resultado" reflete uma preocupação fundamental com a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias. O processo de buscar a verdade deve permanecer aberto e inclusivo, permitindo a diversidade de perspectivas e o debate público, sem impor narrativa única ou oficial como verdade absoluta, o que, certamente, explica as dificuldades em lidar com dito fenômeno.

A interação problemática entre a disseminação de informações falsas e a deterioração da esfera pública sugere que o direito à verdade pode atuar como um contrapeso eficaz nesse cenário. A pesquisa identifica desafios na aplicação do direito à verdade, dada a rápida disseminação de desinformação, e destaca a necessidade de estratégias mais eficazes no âmbito jurídico e comunicacional para enfrentar o problema, com relevo na responsabilidade de legisladores, profissionais do direito e instituições de mídia.

Assim, o estudo transcende a discussão teórica, propondo uma abordagem multidisciplinar que engloba a Sociologia, o Direito e a Comunicação Social, com o objetivo

¹⁸⁸No original: *The right to the truth, conceived as truth-seeking, can support this process but should not be utilized to dictate its outcome.*

de enfrentar um dos mais complexos fenômenos da atualidade, ou, ao menos, contribuir para o necessário debate.

REFERÊNCIAS

- ALIBAŠIĆ, H.; ROSE, J. **Fake News in Context: Truth and Untruths**. Public Integrity. 2019 Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10999922.2019.1622359>. Acesso em 18 de setembro de 2021.
- ALLAHVERDYAN, A. E.; GALSTYAN, A. **Opinion dynamics with confirmation bias**. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0099557>
- ALLCOTT, H., GENTZKOW, M. **Social media and fake news in the 2016 election**. Journal of Economic Perspectives, 2017. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jep.31.2.211>. Acesso em: 17 de set. de 2021.
- ALVES, G. F. **Reflexões Sobre o Fenômeno da Desinformação: Impactos Democráticos e o Papel do Direito**. Revista Dos Estudantes De Direito Da Universidade De Brasília. 2019
- ANDERSON, J. P. and KIDD, J., **Market Failure and Censorship in the Marketplace of Ideas** (July 11, 2022). Law & Economics Center at George Mason University Scalia Law School Research Paper Series No. 22-029, Oklahoma Law Review, Forthcoming, Mississippi College School of Law Research Paper No. 22-02, Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4160182> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4160182> Acesso em: 17 de set. de 2023.
- ARAÚJO, C. H. S. **Redes interativas: aproximações e estranhamentos** In: ISSN 2358-0488 – Anales del VI Simpósio Internacional de Innovación en Medios Interactivos. Mutaciones. ROCHA, Cleomar; GROISMAN, Martin (Orgs). Buenos Aires: Media Lab / Universidad de Buenos Aires, 2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/777/o/11_Redex_interativas-_aproximac%CC%A7o%CC%83es_e_estrnhamentos.pdf. Acesso em: 14 de jan. de 2023.
- ARENDDT, H. **Entre o passado e o futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa. 8 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.
- _____. **Origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- ASLETT, K., SANDERSON, Z., GODEL, W., PERSILY, N., NAGLER, J., & TUCKER, J.A. 2024. **Online searches to evaluate misinformation can increase its perceived veracity**. Nature, vol. 625, 18 January, pp. 549-556. Disponível em: <https://doi.org/10.1038/s41586-023-06883-y> Acesso em 22 de dez. de 2023
- BAKER, C. E., **Human Liberty And Freedom Of Speech** (New York, NY, 1992; online edn, Oxford Academic, 31 Oct. 2023), Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780195079029.002.0002> Acesso em: 30 de Jan. de 2024.
- BARRON, J. A. (1967). **Access to the Press. A New First Amendment Right**. Harvard Law Review, 80(8), 1641–1678. doi:10.2307/1339417

BÉJAR, M, RAGGIO, S. (2009). **El surgimiento del movimiento de derechos humanos: El reclamo por Verdad y Justicia (1976-1983)**. En S. Raggio y S. Salvatori (Coords.), *La última dictadura militar en Argentina: Entre el pasado y el presente. Propuestas para trabajar en el aula*. Rosario: Homo Sapiens.

BELO, F. **Declaração de fato ou julgamento de valores: dimensionando fake news**. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*. 95. 146. 10.51359/2448-2307.2023.258063. 2023.

BICKFORD, L. **Transitional justice**. In: **The encyclopedia of genocide and crimes against humanity**. USA: Thomson Gale, 2004. v. 3, p. 1045-1047.

BLASI, V. A., **Holmes and the Marketplace of Ideas**, 2004 Sup. Ct. Rev. 1 (2005). Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/3385. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BLOCHER, J. **Free Speech And Justified True Belief**. *Harvard Law Review*, vol. 133, no. 2, 2019, pp. 439–96. JSTOR, Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26868032>. Accessed 11 Feb. 2024. Acesso em: 05 de fev. de 2024.

BRADSHAW, S., and HOWARD P. **“Troops, Trolls and Troublemakers: A Global Inventory of Organized Social Media Manipulation.”** Computational Propaganda Research Project, Oxford Internet Institute, 2017, pp. 1–37. Disponível em: <https://ora.ox.ac.uk/objects/uuid:cef7e8d9-27bf-4ea5-9fd6-855209b3e1f6>. Acesso em: 30 de dez. de 2023.

BRASIL, Ministério de Direitos Humanos e Cidadania. **Recomendações da Comissão Nacional da Verdade são responsabilidade do Estado brasileiro, diz Silvio Almeida no lançamento de relatório que aponta que 93% das recomendações não foram cumpridas**. Gov.BR, Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/recomendacoes-da-comissao-nacional-da-verdade-sao-responsabilidade-do-estado-brasileiro-diz-silvio-almeida-no-lancamento-de-relatorio-que-aponta-que-93-das-recomendacoes-nao-foram-cumpridas>. Acesso em: 08 de janeiro de 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 50512/RS**, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 08/10/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 226, data 25/11/2019, pag. 20/21

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.261**. Relator: ministro Edson Fachin. Brasília, julgado em 26/10/2022, publicado em 23/11/2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 187**. Relator: Min. Celso de Mello. DJE 29/05/2014 - ATA Nº 77/2014. DJE nº 102. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=227098436&ext=.pdf> Acesso em: 20 de nov. de 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4451**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DJE 06/03/2019 - ATA Nº 22/2019. DJE nº 44. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3938343>. Acesso em: 16 set. de 2021

_____. Supremo Tribunal Federal. Referendo na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade – **ADI 4451 MC-REF/DF**, rel. Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno, j. 02/09/2010 (2010). Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749287337#:~:text=1.,2.> Acesso em: 16 de set. de 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta 060101871/DF**, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Acórdão de 26/09/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 200, data 05/10/2018

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Em Representação 060176521/DF**, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Acórdão de 02/04/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 207, data 24/10/2019, pag. 39-40

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 7638/MG**, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Acórdão de 01/03/2018, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 62, data 02/04/2018, pag. 79

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo Na Representação 060096636/DF**, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Acórdão de 27/09/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 79, data 27/09/2022

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060178257/DF**, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 09/02/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 44, data 11/03/2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060131284/DF**, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 233, data 27/11/2023

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060177905/DF**, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 09/02/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 44, data 11/03/2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo Na Representação 060123053/DF**, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Acórdão de 03/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 207, data 03/10/2022

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Referendo Na Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060152238/DF**, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 20/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 36, data 10/03/2023

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Na Representação 060175450/DF**, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 28/03/2023, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-149, data 04/08/2023

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n.º 23.610**, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Publicada. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 27 de dezembro de 2019.

BRYANOV, Kirill; VZIATYSHEVA, V. **Determinants of individuals' belief in fake news: A scoping review determinants of belief in fake news**. PLOS ONE. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0253717> Acesso em: 21 de set. de 2022.

BURKHARDT, J. M. **History of Fake News**. Library Technology Reports, 53, 5– 9. 2017

CAPURRO, R.; HJORLAND, B.; CARDOSO (trad.), A. M. P.; FERREIRA (trad.), M. da G. A.; AZEVEDO (trad.), M. A. de. **O conceito de informação. Perspectivas em Ciência da Informação**, [S. l.], v. 12, n. 1, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/22360>. Acesso em: 16 de fev. de 2024.

CARLYLE, T. **The Diamond Necklace**, in Critical and Miscellaneous Essays, vol. III, London: Chapman & Hall, pp. 324–402. 1837

CASTELLS, M. (1996) **The Rise of the Network Society**, vol. 1. Oxford: Wiley Blackwell.

CEDH. Corte Europeia de Direitos Humanos. **Aksoy v. Turquia** (1996) Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-58003%22%5D%7D> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Al-Nashiri v. Polônia** (2015) Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%5B%22001-146044%22%5D%7D> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

_____. **Associação 21 de dezembro de 1989 et al. v. Romênia** (2012) Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/app/conversion/docx/?library=ECHR&id=001-104864&filename=CASE%20OF%20ASSOCIATION%20%2221%20DECEMBER%201989%22%20AND%20OTHERS%20v.%20ROMANIA%20%5BExtracts%5D.docx&logEvent=False> Acesso em: 20 de set. de 2023.

_____. **ATV ZRT v. Hungria**; 2020a.

_____. **Benitez Moriana e Iñigo Fernandez v. Espanha**; 2021.

_____. **Chipre v. Turquia** (2001) Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/tkp197/view.asp#{%22fulltext%22:\[%22Chipre%20v.%20Turquia%20\(2001\)%22\],\[%22itemid%22:\[%22001-162328%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/tkp197/view.asp#{%22fulltext%22:[%22Chipre%20v.%20Turquia%20(2001)%22],[%22itemid%22:[%22001-162328%22]}) Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **El-Masri v. Antiga República Iugoslava da Macedônia**. (2012) Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-115621%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-115621%22]}) Acesso em: 20 de set. de 2023.

_____. **Husayn (Abu Zubaydah) v. Polônia** (2015) Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/#{%22itemid%22:\[%22001-146047%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/#{%22itemid%22:[%22001-146047%22]}) Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Makraduli v. the former Yugoslav Republic of Macedonia**; 2018.

_____. **Monica Marcovei v. Romenia**; 2020b.

_____. **Rashkin v. Rússia**; 2020c.

CNN. Pesquisa Quaest: **94% desaprovam invasões de 8 de janeiro**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pesquisa-quaest-94-desaprovam-invasoes-de-8-de-janeiro/>. Acesso em: 14 de fev. de 2024.

CONVENÇÃO Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, 20 de dezembro de 2006. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-all-persons-enforced>. Acesso em 24 de dezembro de 2023.

CORTE IDH. **Bámaca Vélasquez v. Guatemala** (2000) Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_70_ing.pdf Acesso em: 20 de set. de 2023.

_____. **Barrios Altos v. Peru** (2001) Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_75_ing.pdf Acesso em: 20 de set. de 2023.

_____. **Castillo Páez v. Peru** (1997) Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_34_ing.pdf Acesso em: 20 de set. de 2023.

_____. **Gomes Lund et al. (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil** (2010) Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em: 20 de set. de 2023.

_____. **Herzog et al. v. Brasil** (2018) Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_ing.pdf Acesso em: 20 de set. de 2023.

_____. **Velásquez Rodríguez v. Honduras**. 1988. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_ing.pdf Acesso em: 20 de set. de 2023.

_____. **Zambrano Vélez et al. v. Equador** (2007). Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_166_ing.pdf Acesso em: 20 de ago. De 2022

CRETOL, M.; LA ROSA, A.M.. **The missing and transitional justice: the right to know and the fight against impunity**, International Review of the Red Cross, vol. 88, no 862, June 2006, pp. 355-362.

DALY, E. SARKIN, J. **Reconciliation in Divided Societies: Finding Common Ground**, Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.9783/9780812206388>

DANIEL, M. **I write fake news. I'm not part of the problem**. TEDxYouth@RVA: TEDx Talks. 2018

DARNTON, R. **The Literary Underground of the Old Regime**, London and Cambridge, MA: Harvard University Press. 1982

DE JESÚS, J.C.E., **Fake News and the Systemic Lie in the Marketplace of Ideas: A Judicial Problem?**, 87 Rev. Jur. UPR 1394 (2018).

DWORKIN, R. M. **Freedom's Law: The Moral Reading of the American Constitution**. Cambridge (Mass.): Harvard University Press, 1996.

EDWARDS-LEVY, J. A. **CNN Poll: Percentage of Republicans who think Biden's 2020 win was illegitimate ticks back up near 70%** | CNN Politics. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2023/08/03/politics/cnn-poll-republicans-think-2020-election-illegitimate/index.html>.

FOLHA, 2021. **Insuflada por Trump, multidão invade Congresso e paralisa ratificação de Biden**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/01/insuflada-por-trump-multidao-invade-congresso-e-paralisa-ratificacao-de-biden.shtml>. Acesso em: 18 de fev. de 2024.

FROELICH, T. (2017, December). **A not-so-brief account of current information ethics: The ethics of ignorance, missing information, misinformation, disinformation and other forms of deception or incompetence**. BiD: textos universitaris de biblioteconomia i documentació, 39. Disponível em: <http://bid.ub.edu/en/resum/397/es>

GENTZKOW, M; SHAPIRO, J. M. **Competition and Truth in the Market for News**, 22 J. ECON. PERSPS. 133, 133–34 (2008)

GIL DE ZUÑIGA, H. (2015). **Toward a European public sphere? The promise and perils of modern democracy in the age of digital and social media**. International Journal of

Communication, 9, 3152-3160. Disponível em:
<https://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/4783> Acesso em: 15 de out. de 2023.

GONÇALVES, J. B. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 236.

GONZÁLEZ, E.; VARNEY, H. **Truth seeking: elements of creating an effective truth commission**. Brasília: Amnesty Commission of the Ministry of Justice of Brazil; New York: International Center for Transitional Justice, 2013.

GORDON, J., **John Stuart Mill and the 'Marketplace of Ideas,' Social Theory and Practice** 23, no. 2 (Summer 1997): 235–49. Disponível em:
<https://www.jstor.org/stable/23559183>. Acesso em: 19 de Jan. de 2024.

GREIFF, P. d. (2013). **Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence** United Nations, General Assembly, A/HRC/24/42, 28 August 2013

GRIFFITHS, B. D. **1 in 4 Americans say the FBI spurred January 6: poll**. Disponível em:
 <<https://www.businessinsider.com/poll-january-6-fbi-involvement-conspiracy-2024-1>>.
 Acesso em: 13 fev. 2024.

HABERMAS, J. (1991). **The structural transformation of the public sphere**. Cambridge Mass: MIT Press.

HAN, B.C., MACHADO L. (trad.). **No enxame: perspectivas do digital**. Petrópolis: Vozes, 2018.

HASSAN, R. (2003) **Network time and the new knowledge epoch**. *Time and Society* 12(2–3): 225–241.

HAYNER, P. B. **Truth commission**. Encyclopedia Britannica, 8 Jun. 2023, Disponível em:
<https://www.britannica.com/topic/truth-commission>. Acesso em: 9 de jan. de 2024.

HOPKINS, W. W. (1996). **The Supreme Court Defines the Marketplace of Ideas**. *Journalism & Mass Communication Quarterly*, 73(1), 40-52.
<https://doi.org/10.1177/107769909607300105>. Acesso em jan 2024.

HUMPRECHT, E.; ESSER, F.; AELST, P. **Resilience to Online Disinformation: A Framework for Cross-National Comparative Research**. *The International Journal of Press/Politics*. 25. 194016121990012. 10.1177/1940161219900126. 2020

HUNT, L.A. **Eroticism and the body politic**. Baltimore: Johns Hopkins University Press. 1991

INGBER, S., **The Marketplace of Ideas: A Legitimizing Myth**, 1984 *Duke Law Journal* 1-91 (1984) Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol33/iss1/1> Acesso em: 10 de out. de 2021.

JACK, C. **Lexicon of lies: Terms for problematic information.** Data & Society Publication. Disponível em: https://datasociety.net/pubs/oh/DataAndSociety_LexiconofLies.pdf. 2017
Acesso em: 15 de out. de 2023

JARDIM, T. D. M. **O crime do desaparecimento forçado de pessoas: aproximações e dissonâncias entre o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e a prática brasileira.** Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

JOHNSON, B. 2017. **Information Literacy is Dead: The Role of Libraries in a Post-truth World.** Computers in Libraries 37, no.2: 12–15. Disponível em: <https://www.infotoday.com/cilmag/mar17/Johnson--Information-Literacy-Is-Dead--The-Role-of-Libraries-in-a-Post-Truth-World.shtml>. Acesso em: 15 de jan. de 2024.

JOHNSON, J. R. 1978: **The authenticity and validity of Antony's will.** L'Antiquité Classique 47, 494–503

KAI, Shu; SUHANG, Wang; HUAN, Liu.. **Beyond News Contents: The Role of Social Context for Fake News Detection.** In The Twelfth ACM International Conference on Web Search and Data Mining (WSDM '19), February 11–15, 2019, Melbourne, VIC, Australia. ACM, New York, NY, USA, 9 pages. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/3289600.3290994>. 2019 Acesso em: 20 set. de 2021

KANT, I. **Sobre um suposto direito de mentir por amor à humanidade. In:**

KANT, I. MORÃO, A. (trad.) **A paz perpétua e outros opúsculos.** Lisboa: Edições 70, 2002, p. 173-179.

KAUN, A. (2016) Archiving protest digitally: the temporal regime of immediation. International Journal of Communication 10: 5395–5408.

KIM, J.N.; GIL DE ZÚÑIGA, H. (2020). **Pseudo-Information, Media, Publics, and the Failing Marketplace of Ideas: Theory.** American Behavioral Scientist. 65. 000276422095060. 10.1177/0002764220950606. Acesso em: 14 de dez. de 2023.

KLEIN, D. O., WUELLER, J. R. **Fake news: A legal perspective.** Journal of Internet Law, 20(10), 1-13. 2017

KOCHANSKI, A. **Framing, Truth-Telling, and the Limits of Local Transitional Justice.** Review of International Studies 47.4 (2021): 468–488. Web.

LAUFER, B; NISSENBAUM, H, **Algorithmic Displacement of Social Trust**, 23-12 Knight First Amend. Inst. (Nov. 29, 2023), <https://knightcolumbia.org/content/algorithmic-displacement-of-social-trust> [<https://perma.cc/2TPM-JGWX>].

LAWRY-WHITE, M. (2015). **The reparative effect of truth seeking in transitional justice.** International and Comparative Law Quarterly, 64, pp 141-177

LAZER, D. M., BAUM, M. A., BENKLER, Y., BERINSKY, A. J., GREENHILL, K. M., MENCZER, F., SCHUDSON, M. **The science of fake news**. *Science*, 359, 1094-1096. 2018

LEFRANC, S.; MATHIEU, L.; SIMÉANT, J. **Les victimes écrivent leur Histoire: Introduction. Raisons politiques**, n. 30, 2008, p. 5-19. Disponível em: <<http://www.cairn.info/revue-raisons-politiques-2008-2-page-5.htm>>. Acesso em: de dez. de 2023.

LEVI, L, 2018: **Real ‘Fake News’ and Fake ‘Fake News’**, *First Amendment Law Review*, vol. 232, pp. 232–327.

LOMBARDI, C. (2019). **The Illusion of a “Marketplace of Ideas” and the Right to Truth. American Affairs**, III(1), 198-209. Disponível em: <https://doi.org/10.2139/ssrn.3104449>. Acesso em 27 de dez. de 2023.

LOPES, E. L. P. **Regulação é Censura? Igual Liberdade de Expressão e Democracia na Constituição de 1988**. *Revista Dados*. 2023, v. 66, n. 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/dados.2023.66.3.298>> acesso em: 19 de Out. de 2023.p. 19.

MAC-GREGOR, E. (2016). **The right to the truth as an autonomous right under the inter-american human rights system**. *Mexican Law Review*. 9. 121-139. 10.1016/j.mexlaw.2016.09.007.

MAJERCZAK P.; STRZELECKI A. **Trust, Media Credibility, Social Ties, and the Intention to Share towards Information Verification in an Age of Fake News**. *Behav Sci (Basel)*. 2022 Feb 16;12(2):51. doi: 10.3390/bs12020051. PMID: 35200302; PMCID: PMC8869166.

MARTENS, B.; AGUIAR, L.; GOMEZ, E.; MUELLER-LANGER, F. **The Digital Transformation of News Media and the Rise of Disinformation and Fake News**. *SSRN Electronic Journal*. 10.2139/ssrn.3164170. 2018

MAZA, S. **Private Lives and Public Affairs: The Causes Célèbres of Prerevolutionary France**, Berkeley and London: University of California Press. 1993

MCCALMAN, I. **The Making of a Libertine Queen: Jeanne de La Motte and Marie-Antoinette**. 10.1057/9780230522817_8. 2003

MEIKLEJOHN, A. (1948) **Free Speech and Its Relation to Self-Government** . [New York, Harper] [Web.] Retrieved from the Library of Congress, Disponível em: <https://lccn.loc.gov/48004901>. Acesso em: 13 de fev. de 2024.

MELO, J. O. de. **Mais de um terço dos eleitores dos EUA acreditam na “grande mentira”**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-jan-05/mais-de-um-terco-dos-eleitores-dos-eua-acreditam-na-grande-mentira/>>. Acesso em: 13 de fev. de 2024.

MENDELOFF, D., **Truth-Seeking, Truth-Telling, and Postconflict Peacebuilding: Curb the Enthusiasm?**, *International Studies Review*, Volume 6, Issue 3, September 2004, Pages 355–380, Disponível em: <https://doi.org/10.1111/j.1521-9488.2004.00421.x>

MÉNDEZ, J. E., **Accountability for past abuses**. The Helen Kellogg Institute for International Studies, Working Paper n. 233, sept. 1996. Disponível em: <http://kellogg.nd.edu/publications/workingpapers/WPS/233.pdf>. Acesso em: 16 de jan. de 2024.

_____. **Justiça transicional**. Entrevista com Juan Mendez, presidente do Internacional Center for Transitional Justice (ICTJ)". 2007. Entrevistadora: Glenda Mezarobba. *Sur Revista Internacional de Direitos Humanos*, 7: 169-75, São Paulo. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/sur/a/NKv8Y6pHwfNm4y4Ppy5Y84d/?lang=es> >. Acesso em: 4 de dez. de 2023.

_____. **The Human Right to Truth: Lessons Learned from Latin American Experiences with Truth Telling in Telling the Truths: Truth Telling and Peace Building in Post-Conflict Societies** (University of Notre Dame Press 2006) 115–50.

HIRSCH, M. B.-J., MACKENZIE, M., & SESAY, M.. 2012. **Measuring the impacts of truth and reconciliation commissions: Placing the global 'success' of TRCs in local perspective**. *Cooperation and Conflict*. 47. 386-403.

MILL, J. S. **On Liberty**. [s.l.]: Cosimo Classic, 2005.

MORROW, G.; WIHBEY, J., **Marketplace of Ideas 3.0? A Framework for the Era of Algorithms** (March 3, 2023). *Richmond Journal of Law and Technology*, Vol. XXIX, No. 2, 2023, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4430158>. Acesso em: 16 de nov. de 2023.

NAFTALI, P. (2016). **Crafting a “Right to Truth” in International Law: Converging Mobilizations, Diverging Agendas?**. *Champ pénal*. 10.4000/champpenal.9245.

NAPOLI, P. **What If More Speech Is No Longer the Solution? First Amendment Theory Meets Fake News and the Filter Bubble**. 2017. *Federal Communications Law Journal*, 70, 55.

NAQVI, Y. **The Right to the Truth in International Law: Fact or Fiction?** *International Review of the Red Cross* 88.862 (2006): 245-73. Print.

NICHOLS, T. **The Death of Expertise**. Oxford University Press, 2018.

NOORLOOS, M. V. **A Critical Reflection on the Right to the Truth about Gross Human Rights Violations**. *Human Rights Law Review*, v. 21, n. 4, p. 874-898, dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/hrlr/ngab018>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

ORENTLICHER, D. (2005). **Report of the Independent Expert to Update the Set of Principles to Combat Impunity**, New York, United Nations, Commission on Human Rights, E/CN.4/2005/102 of 18 February 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU; **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**, Irene Khan – 2021

_____. 2005a - Alto Comissariado para os Direitos Humanos. **Resolução dos Direitos Humanos 2005/66**, Right to the truth, April 20, 2005, E/CN.4/RES/2005/66

_____. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS **Quinteros v. Uruguay**. 1983. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/339/en-US> Acesso em: 10 de janeiro de 2024.

_____. 2005b. **Conjunto de princípios atualizados para a proteção e promoção dos direitos humanos mediante a luta contra a impunidade**, Comissão de Direitos Humanos, U.N. Doc. E/CN.4/2005/102/Add.1, de 8 de fevereiro de 2005, Princípio 1, p. 7

_____. 2006, p.3. Human Rights Council **Resolution 9/11**. Right to the truth.

_____. **Right to the truth**. Report of the Office of the High Commissioner for Human Rights. Doc. A/HRC/12/19, 21 ago. 2009

_____. A/HRC/12/19, 2019 **annual report of the united nations high commissioner for human rights and reports of the office of the high commissioner and the secretary-general** Right to the truth. Disponível em:

<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g09/150/89/pdf/g0915089.pdf?token=W73YG2gi0Q8KkkoE3e&fe=true> Acesso em: 20 de set. de 2023.

_____. **Resolução A/RES/3230(XXIX) de 1974**. Preâmbulo. Nova York, 1974.

_____. **Sankara et al. v. Burkina Faso** (2003) Disponível em:

<https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhstcNDCvDan1pXU7dsZDBaDXt5qGalC38q5Cmc3UZAWIJrKXP3Mkwteei3khHRIRb1P1kCgttbzPve6zUznAO5PCjAeY1GdKsI2occm%2fcgMcXaeNdWs9m4DPyOvG2aJ5clQ%2ffT8syEyoX3TLIVOlfGk%3d> Acesso em: 20 de set. de 2023.

_____. **Yrusta v. Argentina** (2013). Disponível em:

<https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsqHAt1io0LEyZRdFBvELram8mBjEEkqtGr7ITNHtLRhwwkHQbt61SgB%2bokq4b8V9K9Yi9V9TETUUrEGYmV2k2pBpBqxaFsMQ2TsqGHuTk7cN0sIeCnAh3unE5BQBCkNA7ylQ4kpdAL05pWZPvX4jdM0%3d> Acesso em: 20 de set. de 2023.

PEW RESEARCH CENTER. **Misinformation and competing views of reality abounded throughout 2020**. Disponível em:

<<https://www.pewresearch.org/journalism/2021/02/22/misinformation-and-competing-views-of-reality-abounded-throughout-2020/>>. Acesso em: 12 de fev. de 2024

PIOVESAN, F. **Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro**. In: SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (coord.). Memória e verdade. A justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

POSSETTI, J; MATTHEWS, A. **A short guide to the history of 'fake news' and disinformation**. International Center for Journalists. 2018. Disponível em <https://googl/8swH2U>. Acesso em 24 de set de 2021.

QURESHI, I.; BHATT, B.; GUPTA, S.; TIWARI, A. (2021). **Causes, Symptoms and Consequences of Social Media Induced Polarization (SMIP)**.

RAMJI-NOGALES, J., **Designing Bespoke Transitional Justice: A Pluralist Process Approach**, Michigan Journal of International Law, vol. 32, No 1, 2010-2011, pp. 1-72, pp. 24

ROWE, G. **Reconsidering the Auctoritas of Augustus**. Journal of Roman Studies, 103, pp 1-15 doi:10.1017/S007543581300004X. 2013.

SANDOZ, Y., **Commentary to Article 32, Commentary on the Additional Protocols: of 8 June 1977 to the Geneva Conventions of 12 August 1949** (Geneva: ICRC, 1987) §1212. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglefindmkaj/https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/l1mlp/Commentary_GC_Protocols/Commentary_GC_Protocols.pdf. Acesso em: 24 de dezembro de 2023.

SCHAUER, F., **The Role of the People in First Amendment Theory**, California Law Review 74 (1986): 776–77.

SCHROEDER, J., **The Marketplace of Ideas and the Problem of Networked Truths** (December 17, 2021). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4009076> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4009076>. Acesso em 2 de dez. de 2023.

_____. (2018). **Toward a discursive marketplace of ideas: Reimagining the marketplace metaphor in the era of social media, fake news, and artificial intelligence**. First Amendment Studies. 52. 1-23. 10.1080/21689725.2018.1460215. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

SCHROEDER, L. **Pesquisa Quaest: 89% das pessoas entrevistadas reprovam os atos de 8 de janeiro**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pesquisa-quaest-89-das-pessoas-entrevistadas-reprovam-os-atos-de-8-de-janeiro/>. Acesso em: 14 de fev. de 2024.

SEELAENDER, A C. L. **Surgimento da idéia de liberdades essenciais relativas à informação - "areopagítica" de Milton**. Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 86, 1991. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67163>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.

SHAPIRO, S. P. **To Tell the Truth, the Whole Truth, and Nothing but the Truth: Truth Seeking and Truth Telling in Law (and Other Arenas)** Annual Review of Law and Social Science 2022 18:1, 61-79

SINCLAIR, C. **Parody: Fake News, Regeneration and Education**. *Postdigit Sci Educ* 2, 61–77 (2020). Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s42438-019-00054-x>

SOOHOO, S. (2019). **Truth seeking**. *Postdigital Science Education*. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s42438-019-00047-w>.

SOUTHWELL, B. G.; THORSON, E. A.; SHEBLE, L. (2017). **The persistence and peril of misinformation**. *American Scientist*, 105, 372-375.

STEWART A.J.; MCCARTY N.; BRYSON J.J. **Polarization under rising inequality and economic decline**. *Sci Adv*. 2020 Dec 11;6(50):eabd4201. doi: 10.1126/sciadv.abd4201. PMID: 33310855; PMCID: PMC7732181.

SUPREME COURT OF UNITED STATES, **Abraham v. United States**. 1919, 250 U.S. 616. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/250/616/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Barr v. Matteo** 1959, 360 U. S. 564 Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/360/564/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Bill Johnson’s Restaurants, Inc. v. NLRB**, 1983, 461 U.S. 731. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/461/731/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Brown v. Hartlage** (456 U.S. 45, 60) Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/456/45/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Cent. Hudson Gas & Elec. Corp. v. Pub. Serv. Comm’n**, (447 U.S. 557, 592) Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/447/557/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Curtis Publishing Co. v. Butts e Associated Press v. Nalker (1967)** Available at: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/388/130/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Debs v. United States**. 1919, 249 U.S. 211. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/211/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Garrison v. Louisiana** (379 U.S. 64, 75). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/379/64/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Gertz v. Robert Welch, Inc.** (418 U.S. 323, 340) (456 U.S. 45, 60) Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/418/323/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Herbert v. Lando** (441 U.S. 153, 171 Disponível em: [https://br.search.yahoo.com/search?fr=mcafee&type=E211BR1348G0&p=Herbert+v.+Lando+\(441+U.S.+153%2C+171](https://br.search.yahoo.com/search?fr=mcafee&type=E211BR1348G0&p=Herbert+v.+Lando+(441+U.S.+153%2C+171) Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Hustler Magazine, Inc. v. Falwell** (1988) Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/485/46/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Keeton v. Hustler Magazine, Inc.**, 1984, 465 U.S. 770. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/465/770/> cesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **New York Times Co. v. Sullivan** (1964) Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/376/254/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Rosenblatt v. Baer** (1966), Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/383/75/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Rosenbloom v. Metromedia** (1971), Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/403/29/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Schenck v. United States.** 1919, 249 U.S. 47. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/249/47/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Time, Inc. v. Hill. 1967**, 385 U.S. 374. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/385/374/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **United States v. Alvarez** 2012, p. 15, 567 U.S. 709 Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/567/709/> Acesso em: 15 de out. de 2023.

_____. **Virginia Bd. of Pharmacy v. Virginia Citizens Consumer Council, Inc.** (425 U.S. 748, 771) Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/425/748/> Acesso em: 15 de outubro de 2023.

_____. **Whitney v. California**, 274 U.S. Supreme Court, 357 (1927). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/274/357/#F4>. Acesso em 18 de jan. de 2024.

SWEENEY, j. (2018). **The elusive right to truth in transitional human rights jurisprudence.** *International and Comparative Law Quarterly.* 67. 1-35. 10.1017/S0020589317000586.

SZOKE-BURKE, S., **Searching for the Right to Truth: The Impact of International Human Rights Law on National Transitional Justice Policies** (June 6, 2014). *Berkeley Journal of International Law (BJIL)*, Vol. 33, No. 2, 2015, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2447047>

TANDOC, E. C.; LIM, Z, W.; LING, R. **Defining “fake news.”** *Digital Journalism*, 6, 137-153. doi:10.1080/21670811.2017.1360143. 2018

TAXIL, B. **À la confluence des droits : la convention internationale pour la protection de toutes les personnes contre les disparitions forcées.** *Annuaire français de droit international*, volume 53, 2007. pp. 129-156.

TEITEL, R. **Rethinking Jus Post Bellum in an Age of Global Transitional Justice: Engaging with Michael Walzer and Larry May** (2013), *European Journal of International Law*.

_____. **Transitional Justice Genealogy.** *Harvard Human Rights Journal*, v. 16, 2003. Disponível em: < <https://journals.law.harvard.edu/hrj/wp-content/uploads/sites/83/2020/06/16HHRJ69-Teitel.pdf> >. Acesso em: 23 de dez. de 2023. p. 69-94.

_____. **Transitional Justice.** New York, NY: Oxford University Press, 2000
TSESIS, A. **Deliberate Democracy, Truth, and Holmesian Social Darwinism**, 72 *S.M.U. L. Rev.* 495 (2019).

TEPPERMAN, J. D., 2002, **Truth and consequences.** *Foreign Affairs* 81(2): 128–145. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/272569996_Truth_and_Consequences. Acessado em: 09 de jan. de 2024.

TOCQUEVILLE, A. de. NOLLA E. (ed). SCHLEIFER J. T. (trad). **Democracy in America.** English Edition. Indianapolis: Liberty Fund, 2012. Vol. 2.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais.** Roma: Conselho da Europa, 1950.

Unspeakable Truths: Transitional Justice and the Challenges of Truth Commissions. 2ª edição. Routledge, 2011.

VASIST P.N., CHATTERJEE D., KRISHNAN S. **The Polarizing Impact of Political Disinformation and Hate Speech: A Cross-country Configural Narrative.** *Inf Syst Front.* 2023 Apr 17:1-26. doi: 10.1007/s10796-023-10390-w. Epub ahead of print. PMID: 37361884; PMCID: PMC10106894.

VISMANN, C. Files. [s.l.] Meridian: Crossing Aesthetics, 2008.

_____. (2008). *Files: Law and Media Technology.* Stanford University Press.

WAISBORD, S. (2018) **Truth is What Happens to News**, *Journalism Studies*, 19:13, 1866-1878, DOI: 10.1080/1461670X.2018.1492881

WALDMAN, A. E. **The Marketplace of Fake News**, 20 *U. Pa. J. Const. L.* 845 (2018). Available at: <https://scholarship.law.upenn.edu/jcl/vol20/iss4/3>. Acessado em: 2 de novembro de 2023.

WARDLE, C. **Fake News. It's Complicated.** <https://medium.com/1st-draft/fake-newsits-complicated-d0f773766c79>. 2017

WIEBELHAUS-BRAHM, E. (2007). **Uncovering the Truth: Examining Truth Commission Success and Impact.** *International Studies Perspectives*. 8. 16 - 35. 10.1111/j.1528-3585.2007.00267

WILLIAMS, C. **Truth and Reconciliation Commissions: Global norm or passing trend?**. 2019. 49 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Department of Government, London School of Economics.

Working Group on Enforced Disappearances. Report of the Working Group on enforced or involuntary disappearances. Doc. U. N., Geneva, E/CN.4/1435, 26 January 1981, par. 186

YUE, Z.; JU Z. (2021). **Legal Dilemma of Fake News Management after 'Marketplace of Ideas'**. *Komunikator*, 13(2), 160-174. doi:<https://doi.org/10.18196/jkm.12782>

ZAROCOSTAS, J. **How to fight an infodemic.** *Lancet* [Internet]. 2020 Feb Available from: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(20\)30461-X](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(20)30461-X)